



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 713

Recife - Sexta-feira, 05 de março de 2021

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA POR-PGJ Nº 536/2021

Recife, 4 de março de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o despacho PGJ proferido no requerimento eletrônico de alteração de férias nº 355514/2021;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Revogar a Portaria PGJ nº 459/2021, publicada no Diário Oficial de 25/02/2021 e republicada no Diário Oficial de 03/03/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 537/2021

Recife, 4 de março de 2021

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.956, de 19 de dezembro de 2005, publicada em 20 de dezembro de 2005 e alterações da lei 13.134 de 14 de novembro de 2006, publicada em 15 de novembro de 2006;

CONSIDERANDO a Homologação do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco, publicada no D.O.E. de 07/08/2019;

CONSIDERANDO a nomeação da candidata aprovada no IV Concurso Público para provimento do Quadro Permanente de Cargos Efetivos dos Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco constante na Portaria POR-PGJ nº 2.115/2020, publicada em 05/11/2020;

CONSIDERANDO que a candidata nomeada tomou posse em 04/12/2020 e iniciou o exercício na mesma data;

RESOLVE:

DETERMINAR COMO EFETIVO EXERCÍCIO o dia 04/12/2020 para a servidora POLLYANA LEAL RIBEIRO DIAS, Analista Ministerial – Área Jurídica, matrícula nº 190.212-1, lotada na 23ª Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 538/2021

Recife, 4 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Processo Sei nº 19.20.0283.0001497/2021-86;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

I – FAZER RETORNAR, a servidora ELAYNE GONÇALVES DA SILVA, Fiscal Estadual Agropecuário, matrícula nº 190.106-0, à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Estado de Pernambuco - ADAGRO;

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 04/12/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 539/2021

Recife, 4 de março de 2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO os termos do Processo Sei nº 19.20.0222.0001842/2021-28;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade e a conveniência do serviço.

RESOLVE:

I – FAZER RETORNAR, os servidores RODRIGO CHAGAS DE BARROS, Capitão, matrícula nº 189.948-1, e GILBERTO GONÇALO DO NASCIMENTO, Cabo, matrícula nº 189.946-5, à Secretaria de Defesa Social/Polícia Militar de Pernambuco;

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 13/02/2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 043/2021 - PGJ/CG

Recife, 4 de março de 2021

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou o seguinte despacho:

Número protocolo: 355514/2021

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 04/03/2021

Nome do Requerente: ALLISON DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

programadas para o mês de março/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes para o mês de dezembro/2021 nos termos do art. 2º, parágrafo único. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 354867/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Inclusão de dependentes, para todos os fins de direito, inclusive Imposto de Renda
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: CAIQUE CAVALCANTE MAGALHAES
Despacho: Encaminhe-se à Subprocuradoria Geral de Justiça em Assuntos Administrativos para análise e pronunciamento.

Número protocolo: 355571/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 355550/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: SOLON IVO DA SILVA FILHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 354369/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: KAMILA RENATA BEZERRA GUERRA
Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias da requerente, previstas para o mês de abril/2021, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado no mês de outubro/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 355112/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NETO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 354851/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença Médica
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA
Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 12 (doze) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 02/03/2021, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e art. 2º da Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 354913/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: MARIA CÉLIA MEIRELES DA FONSÊCA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 354796/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: IVO PEREIRA DE LIMA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 354667/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: JAIME ADRIÃO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 354810/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: ITAPUAN DE VASCONCELOS SOBRAL FILHO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 354829/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: LEONARDO BRITO CARIBÉ
Despacho: Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 354690/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO
Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 352970/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: FERNANDO PORTELA RODRIGUES
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias do requerente, programadas para o mês de março/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de novembro, a partir do dia 03/11/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 353570/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicações
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: ROSEMARY SOUTO MAIOR DE ALMEIDA
Despacho: Autorizo o afastamento sem ônus para o MPPE. A CMGP para anotar e arquivar.

Procuradoria Geral de Justiça, 04 de março de 2021.

VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Promotora de Justiça
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO Nº 044/2021 - PGJ/CG Recife, 4 de março de 2021

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, exarou o seguinte despacho:

Número protocolo: 354860/2021
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Comunicação Coronavírus
Data do Despacho: 04/03/2021
Nome do Requerente: VIVIANNE MARIA FREITAS MELO MONTEIRO DE MENEZES
Despacho: Ciente, archive-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR
Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Procuradoria Geral de Justiça, 04 de março de 2021.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**AVISO Nº 47/2021-CSMP**
Recife, 4 de março de 2021

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA, Presidente do Conselho Superior, publico, em anexo, a relação dos processos incluídos para julgamento na 10ª Sessão Virtual Ordinária/2021, no período de 08 a 12 de março de 2021, conforme Aviso nº 37/2021-CSMP, publicado no DOE de 25/02/2021. Ressalte-se que, de acordo com o § 4º do art. 35 da IN nº 01/2020 (Regimento Interno do CSMP), havendo aquiescência expressa ou tácita dos membros do Conselho Superior até o dia assinalado como termo final do julgamento, ter-se-á por homologado o voto do Conselheiro-Relator.

Recife, 04 de março de 2021

Petrúcio José Luna de Aquino
Promotor de Justiça
Secretário do CSMP

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DESPACHOS Nº 047/2021.**
Recife, 4 de março de 2021

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 419
Assunto: Relatório do Júri
Data do Despacho: 04/03/21
Interessado(a): ...

Despacho: Em análise ao teor do Relatório de Julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Carnaíba, bem como a ata de julgamento, em que a Promotora de Justiça defendeu a tese apresentada na pronúncia, que foi acatada pelo Conselho de Sentença; assim, conheço este relatório, determinando o seu arquivamento.
Publique-se, registre-se e comunique-se à Dra. Promotora de Justiça que realizou a Sessão de julgamento.

MARCO AURÉLIO FARIAS DA SILVA
Corregedor-Geral Substituto

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, exarou os seguintes despachos:

Protocolo Interno: 427
Assunto: Ofício nº 2021.0630.000264
Data do Despacho: 03/03/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 428
Assunto: Migração de procedimentos extrajudiciais do Arquimedes para o SIM
Data do Despacho: 03/03/21
Interessado(a): Maria Célia Meireles da Fonsêca

Despacho: Ciente. À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento.

Protocolo Interno: 429
Assunto: Notícia de Fato
Data do Despacho: 04/03/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo: 12646524
Assunto: 5º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 04/03/21
Interessado(a): Luciana Carneiro Castelo Branco
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: 12646411
Assunto: 5º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 04/03/21
Interessado(a): Luiz Eduardo Braga Lacerda
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: 12646431
Assunto: 4º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 04/03/21
Interessado(a): Juliana Falcão de Mesquita Abreu Martinez
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo: 12646367
Assunto: 2º Relatório Trimestral
Data do Despacho: 04/03/21
Interessado(a): Guilherme Goulart Soares
Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Protocolo Interno: 436
Assunto: Notícia de Fato nº 17/2021
Data do Despacho: 04/03/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 437
Assunto: Procedimento Administrativo nº 17/2021
Data do Despacho: 04/03/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo Interno: 438
Assunto: Procedimento Administrativo nº 29/2021
Data do Despacho: 04/03/21
Interessado(a): ...
Despacho: À Secretaria Processual.

Protocolo CGMP nº 350/2021
Procedimento Administrativo nº 29/2021
Data do Despacho: 01/03/2021
Requerente: Edinildo Moreira da Silva
DESPACHO: Cuida-se de e-mail encaminhado pelo Sr. Edinildo Moreira da Silva, no bojo da qual manifesta, em síntese, o seu inconformismo decorrente do suposto atraso do pagamento de indenizações devidas aos autores da Ação Judicial nº (...).

De acordo com o disposto no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 27 de dezembro de 1994 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), a Corregedoria Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, entre outras atribuições, receber reclamações e representações sobre a atuação dos indigitados agentes ministeriais.

Todavia, analisando o expediente em questão, não se verifica qualquer reclamação acerca da atuação de membro do Ministério Público Estadual que justifique a atuação fiscalizadora deste órgão Correccional.

Nesse contexto, considerando que a manifestação do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

requerente não traz consigo relato da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público, mas sim questão que deve ser enfrentada diretamente no bojo da ação judicial inicialmente citada, determino o arquivamento do presente expediente, dando-se conhecimento ao interessado. Publique-se.

Protocolo CGMP nº 317/2021
Data do Despacho: 01/03/2021
Notícia de Fato nº 17/2021
Noticiante: Felipe Nunes

PRONUNCIAMENTO: Cuida-se de e-mail encaminhado por pessoa identificada como "Felipe Nunes" (...), por meio do qual se insurge contra a suposta inércia do Ministério Público da Comarca de (...) para apurar reclamações protocolizadas na Promotoria de Justiça relacionadas ao concurso público promovido pela Câmara de Vereadores, as quais dão conta, entre outras questões, da contratação de servidores temporários em detrimento à nomeação dos candidatos aprovados no citado certame.

Registre-se, todavia, que o noticiante não junta cópia de qualquer reclamação protocolizada na sede das PJs de (...) relacionada aos fatos ora noticiados, tampouco aponta o número de qualquer procedimento extrajudicial pendente de manifestação ministerial, não havendo, portanto, como apurar a alegada desídia do Ministério Público.

Como é cediço, a existência da justa causa é condição sine qua non para a instauração de processos disciplinares, pois sem elementos materiais não pode a Administração Pública devassar a vida de seus agentes, sob o pálido argumento de tentar encontrar indícios de uma pseudo infração disciplinar. Nesse sentido, inclusive, tem se posicionado nossos Tribunais, conforme se pode verificar dos julgados abaixo transcritos:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO CONTRA SERVIDORA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

(...)
3. A instauração de processo administrativo disciplinar prescinde da existência de indícios de autoria e materialidade da prática de transgressão funcional (justa causa). Inexistindo provas demonstrando que a representada praticou a transgressão disciplinar que ensejou a deflagração do PAD, correta é a decisão que rejeita a representação oferecida (TJ-GO - RECURSO ADMINISTRATIVO: 01640194120168090000, Relator: DES. ORLOFF NEVES ROCHA, Data de Julgamento: 04/07/2016, CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, Data de Publicação: DJ 2070 de 18/07/2016)

.....

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANCAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A instauração de procedimento administrativo pressupõe justa causa, consubstanciada em indícios de que tenha o servidor cometido irregularidades no exercício de suas atribuições (art. 143 da Lei 8.112/90).
2. A discricionariedade do administrador público, limitada pela lei, está sujeita à análise jurisdicional a fim de que eventuais abusos sejam extirpados, observando-se os princípios da legalidade e razoabilidade.
3. Comprovada a inexistência de suporte fático apto a amparar o procedimento administrativo disciplinar, deve ser mantida a r. sentença que determinou o seu trancamento.
4. Recursos de apelação e reexame necessário conhecidos, mas não providos. Unânime. (TJ-DF - APO: 20120110279004 DF)

0001854-86.2012.8.07.0018, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 10/09/2014, 2ª Turma Cível, Publicado no DJE: 16/09/2014. Pág.: 101).

Ante o exposto, e não se vislumbrando, ao menos por ora, a existência de indícios da prática de falta funcional ou quebra de mandamento ético, determino o arquivamento do presente procedimento, dando-se conhecimento ao interessado.

Entretantes, considerando que a Ouvidoria deste Ministério Público é o canal direto de comunicação entre os cidadãos e o MPPE, determino o encaminhamento de cópia do presente expediente ao citado órgão de apoio estratégico, a quem competirá, ato contínuo, promover sua remessa à unidade ministerial com atribuições para a análise da demanda.

Autue-se e registre-se as presentes peças sob a forma de Notícia de Fato.

Para fins de atendimento ao disposto na Resolução nº 68/2011, do Conselho Nacional do Ministério Público, anote-se em destaque na capa do presente procedimento o termo inicial e final do(s) prazo(s) de prescrição.

Publique-se.

Protocolo CGMP nº 351/2021
Notícia de Fato nº 19/2021
Data do Despacho: 03/03/2021
Noticiante: José Antônio da Silva
Noticiado: (...)

PRONUNCIAMENTO: Cuida-se de e-mail encaminhado por pessoa identificada como "José Antônio Silva" (...), no qual, afirmando se tratar de advogado, insurge-se contra o posicionamento do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Comarca de (...) sobre reclamações protocolizadas por ele noticiante na Ouvidoria deste MPPE (Audívia nº ... e ...), as quais dão conta, em síntese, da nomeação, por parte do(a) Prefeito(a) do Município, de elevado número de parentes para o desempenho de funções de confiança, em sua grande maioria para cargos do primeiro escalão (Secretários Municipais).

Alega que as sobreditas reclamações foram examinadas pelo Ministério Público local no bojo da Notícia de Fato nº (...), mas que o(a) agente ministerial responsável pela condução do feito, a seu ver, contrariando as disposições contidas na Súmula Vinculante nº 13, do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim como manifestação por ele(a) mesmo(a) proferida na Comarca de (...) sobre idêntica matéria, posicionou-se pela regularidade das nomeações.

Mencionou, ademais, que o(a) atual secretário(a) da Promotoria de Justiça de (...), o(a) senhor(a) (...), cuida-se de servidor(a) cedido(a) pela Prefeitura Municipal, onde figurou como integrante comissão permanente licitação no período de 2008 a 2016, tendo sido recentemente condenado(a) por ato de improbidade administrativa nos autos do Processo nº (...). Afirma que o fato foi comunicado ao MPPE por meio de manifestação formulada junto à Ouvidoria (Audívia nº ...), mas que, de igual modo, nenhuma providência concreta foi adotada para sanar as noticiadas irregularidades.

Como providência inicial, foi realizada consulta ao Sistema de Informações do MPPE concernente à Notícia de Fato nº (...), bem assim sobre o registro de qualquer outro procedimento registrado na PJ de (...) a partir das alegadas manifestações protocolizadas na Ouvidoria (Audívia nº ..., ... e ...). Ademais, foi determinada a realização de consulta acerca de eventual manifestação do(a) mesmo(a) Promotor(a) de Justiça na Comarca de (...) envolvendo semelhante matéria.

Concluída a diligência, a Secretaria Processual fez a juntada de cópia digitalizada dos autos da Notícia de Fato nº (...), ao tempo em que informou não ter a pesquisa identificado a existência de procedimento em tramitação ou concluído naquele órgão de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

execução relacionado à alegada manifestação Audívia nº (...). Quanto à atuação do(a) Promotor(a) de Justiça reclamado(a) na Comarca de (...), restou colacionada notícia veiculada na página do MPPE na internet, no dia (...), dando conta de recomendação dirigida ao(à) Prefeito(a) no sentido de exonerar os secretários municipais com os quais possuísse relação de parentesco.

É o breve relatório.

Como é cediço, incumbe a este órgão correccional o dever de apurar denúncias envolvendo a quebra de deveres funcionais ou de mandamento ético por parte de membro deste Ministério Público.

No entanto, é preciso que a peça reclamatória traga consigo elementos suficientes para justificar a deflagração de uma apuração formal, de modo a evitar uma custosa e desnecessária movimentação da máquina administrativa.

Como visto, na hipótese dos autos, o noticiante se insurge contra o teor de pronunciamentos ministeriais exarados pelo(a) agente ministerial em exercício na Comarca de (...), tendo por objeto supostas irregularidades na nomeação de parentes do(a) Prefeito(a) para cargos de secretários municipais, situações estas que configurariam a prática de nepotismo.

Importa pontuar, todavia, que descabe a este órgão correccional exercer ingerência sobre as atribuições institucionais dos agentes ministeriais, haja vista que, no exercício das suas funções, os Promotores de Justiça gozam de inviolabilidade pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua independência funcional (Lei Orgânica Nacional do MP, art. 41, V). Tal entendimento, inclusive, já se encontra sedimentado no âmbito do colendo Conselho Nacional do Ministério Público por meio do Enunciado nº 006/2009, de 28/04/2009.

Compulsando-se os autos da Notícia de Fato nº (...), que apurou as manifestações Audívia nº (...) e (...), observa-se que o(a) prelado(a) membro do Ministério Público agiu de acordo com seu livre convencimento, pautado(a), sobretudo, na jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal relativamente ao alcance da Súmula Vinculante nº 13.

De mais a mais, o fato de o mesmo agente ministerial, em momento pretérito, ter se posicionado de maneira diversa, não sugere, por si só, a existência de irregularidade em sua manifestação mais recente. Em que pese a importância de se primar pela uniformidade dos posicionamentos emitidos em casos semelhantes, de modo a privilegiar a segurança jurídica, não está o membro do Ministério Público impedido de refluir seu pensamento em relação a um tema já abordado, desde que o faça de maneira fundamentada, tomando por base o conjunto probatório e ancorado em argumentos minimamente razoáveis.

No que atine ao caso concreto, repita-se, a manifestação de arquivamento se deu de maneira fundamentada, amparada em julgados do Pretório Excelso sobre a prática de nepotismo.

Acresça-se, por sua vez, que, de acordo com os registros do citado procedimento extrajudicial, o senhor Antônio José da Silva, ora noticiante, foi devidamente cientificado sobre a manifestação de arquivamento, sem que tenha protocolizado nenhum pedido de revisão.

Como é cediço, é atribuição do Conselho Superior do Ministério Público proceder ao reexame das manifestações de arquivamento exaradas em notícias de fato, nas hipóteses em que houver a apresentação de pedido de revisão por parte do noticiante, nos termos do art. 4º da Resolução CSMP nº 001/2019, de 25/01/2019, não se afigurando plausível esta Corregedoria Geral desempenhar o papel de instância recursal.

Finalmente, em relação à alegada manifestação apresentada

junto à Ouvidoria deste MPPE dando conta do histórico funcional negativo do(a) atual secretário(a) da PJ de (...), há que se considerar que não consta nos registros do Sistema de Informações do MPPE (SIM) nenhum expediente ou procedimento a esse respeito, o que sugere possível incorreção da numeração informada pelo noticiante, de modo que se torna inviável a adoção de qualquer providência sobre o caso, e mesmo em se constatando a veracidade do fato noticiado, registra-se que as questões relacionadas à gerência de servidores cedidos por qualquer Município ao Ministério Público de Pernambuco é de atribuição da Procuradoria Geral de Justiça, Órgão Superior desta Instituição Ministerial a que a parte deve se reportar quando puder dispor dos elementos mínimos a alicerçar a sua denúncia.

Diante do exposto, é de se concluir que descabe, no presente caso, o processamento da representação, pela ausência de conduta caracterizadora da inobservância dos deveres inerentes ao cargo por parte de Membro deste Ministério Público, razão pela qual determino o arquivamento das presentes peças, sem prejuízo da revisitação do caso na hipótese de surgimento de fatos novos.

Dê-se ciência aos interessados.

Autue-se e registre-se as presentes peças sob a forma de Notícia de Fato.

Publique-se.

CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO
Corregedor-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Recomendações

Recife, 4 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PESQUEIRA Procedimento nº 02256.000.100/2020 — Procedimento Administrativo para acompanhamento de recomendação

RECOMENDAÇÃO

EMENTA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da restrição de atividades não essenciais em locais e horários especificados, proibição de eventos e a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do Promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no cabeço do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o conteúdo dos Decretos nºs 50.308 e 50.309, de 23 de fevereiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual estabelece, para os Municípios integrantes das Gerências Regionais de Saúde (GERES) II, IV e IX, regras restritivas adicionais relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e, altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, respectivamente; CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.308 “estabelece regras complementares e mais restritivas do que aquelas previstas no Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, para os Municípios integrantes das Gerências Regionais de Saúde (GERES) II, IV e IX”, notadamente a vedação do exercício de atividades econômicas e sociais, no período compreendido entre 26 de fevereiro e 10 de março de 2021, de segunda a sexta-feira, das 20 h até as 5 h do dia seguinte, e aos sábados e domingos, das 17 h até as 5 h do dia seguinte, não se aplicando as restrições às atividades indicadas no Anexo II do referido decreto; CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.309 suspende a realização dos eventos corporativos, institucionais e sociais até o dia 10 de março de 2021, como também prorroga o início das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas situadas no Estado de Pernambuco, para o dia 15 de março de 2021, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes; CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada

pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas no período noturno, principalmente em decorrência das atividades de lazer, eventos clandestinos e descumprimento de normas de biossegurança, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 04/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da restrição de atividades não essenciais em locais e horários especificados, proibição de eventos e a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais; CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE RECOMENDAR: 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de Pesqueira, para que fiscalizem, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e os Decretos nºs 50.308 e 50.309, de 23 de fevereiro de 2021, adotando, especificamente, as seguintes providências: a) Diligenciem para que seja coibido no âmbito do Município de Pesqueira, o exercício de atividades econômicas e sociais, no período compreendido entre 26 de fevereiro e 10 de março de 2021, de segunda a sexta-feira, das 20 h até as 5 h do dia seguinte, e aos sábados e domingos, das 17 h até as 5 h do dia seguinte, não se aplicando as restrições às atividades indicadas no Anexo II do referido decreto; b) Diligenciem para que seja coibido no âmbito do Município de Pesqueira a realização dos eventos corporativos, institucionais e sociais até o dia 10 de março de 2021; c) Se abstenham de iniciar as atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas situadas no Município de Pesqueira até o dia 14 de março de 2021, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Portaria da Secretaria de Educação e Esportes; d) Destinar parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas e o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo: d.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de cumprimento das normas sanitárias restritivas, visto a gravidade do momento pandêmico; d.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar, guarda municipal, vigilância sanitária ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes; e) Autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelos Decretos nºs 50.308 e 50.309, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça. 2) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelos Decretos nºs 50.308 e 50.309, o seguinte: a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e os Decretos nºs 50.308 e 50.309, de 23 de fevereiro de 2021 que impõem medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19. 3) Às polícias civil e militar, o seguinte: a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).; REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) A (o) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de Pesqueira, para conhecimento e cumprimento; b) A Câmara de Dirigentes Lojistas, ou órgão que o valha, para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados; c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação; d) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do 8º CIPM, para conhecimento e cumprimento; e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro; g) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Pesqueira/PE, 24 de fevereiro de 2021. MARCUS BRENER GUALBERTO DE ARAGÃO 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO OSCAR RICARDO DE ANDRADE NÓBREGA PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO CUMULATIVO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LAGOA DO OURO Procedimento nº 01679.000.010/2021 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Lagoa do Ouro, com atribuições na defesa da educação, representada pela Promotora de Justiça infrassignatária, afirmando suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988); art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/1993; na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019; bem como pela Resolução nº 164/2017 do CNMP, e observados os limites de suas atribuições, CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 196, da Constituição Federal, saúde é direito

de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação; CONSIDERANDO que, segundo as disposições do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; CONSIDERANDO que, conforme determina o art. 206, da Constituição Federal, são princípios que devem orientar a ação administrativa dos entes federados no sentido da concretização do direito à educação, dentre outros, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (inciso I) e a garantia do padrão de qualidade (inciso VII); CONSIDERANDO que o art. 208, §2º, IV, estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, dentre outras providências, mediante a garantia de educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade; CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-seão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino; CONSIDERANDO que, desde o mês de março de 2020 o mundo enfrenta a pandemia da COVID-19, o que levou à necessidade da adoção de medidas extremas, com destaque à suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas e particulares; CONSIDERANDO o teor da nota complementar confeccionada pela Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP, divulgada em 29/01/2021, reconhecendo que o “fechamento prolongado das escolas, a partir das recomendações de distanciamento social, com vistas à prevenção ao adoecimento de alunos e professores, tem causado imenso prejuízo para os estudantes e suas famílias”, ao tempo em que orienta os gestores públicos e privados, das áreas de saúde e educação, sobre diversos aspectos que permeiam o retorno das atividades escolares presenciais, a exemplo da necessidade de acompanhamento dos dados epidemiológicos, realização de testagens, a avaliação das condições e infraestrutura tecnológica e higiênico-sanitárias dos prédios escolares, capacitação de docentes e equipe de apoio, além da criação de comitês compostos por membros da área de saúde e educação, com a finalidade de “fiscalizar periodicamente a situação epidemiológica da pandemia, com participação e harmonia de diretrizes nas três escalas de governo”, dentre outros aspectos; CONSIDERANDO, ainda, que a Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP destaca no citado documento a necessidade de “exigir a correção imediata da passividade na decisão isolada de manterem-se fechadas as escolas públicas, assim como da lentidão na busca de soluções para as questões estruturais e de fluxos, visando diminuir riscos de contaminação e mitigando danos, nos diversos aspectos que a COVID-19 determina”; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento da COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672-DF); CONSIDERANDO que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos quanto ao desempenho das atividades econômicas, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (ADI 6341 e ADPF 672); CONSIDERANDO que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar voltada ao combate do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomão Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

COVID-19, não autorizados, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, a afastarem-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de Pernambuco, sob pena de violação ao pacto federativo, à divisão constitucional de competência legislativa e aos princípios de precaução e prevenção e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida; CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 48.809, de 14/03/2020 regulamentou no Estado de Pernambuco, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, e determinou em seu art. 6º-A, a partir de 18/03/2020, “a suspensão do funcionamento das escolas, universidades e demais estabelecimentos de ensino, público ou privados, em todo o Estado de Pernambuco” (com alterações trazidas pelo Decreto Estadual nº 48.810, de 16 /03/2020); CONSIDERANDO que, posteriormente, através do Decreto Estadual nº 49.480, de 22/09/2020, em seu art. 10, o Governo Estadual permitiu, a partir de 06/10/2020, a “retomada do Ensino Médio, de forma gradual e escalonada, pelas escolas e demais instituições de educação básica a que se refere o caput [públicas e privadas], observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes”; CONSIDERANDO que, em seguida, desta feita por intermédio do Decreto Estadual nº 49.668, de 30/10/2020, o Governo Estadual também permitiu, a partir de 10 /11/2020, “a retomada do Ensino Fundamental pelas escolas e demais instituições das redes privadas de educação básica, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes”, e, por derradeiro, a partir de 24/11 /2020, “a retomada da Educação Infantil pelas escolas e demais instituições das redes privadas de educação básica, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes”; CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº 50.187, de 3 de fevereiro de 2021, que permitiu a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes; CONSIDERANDO as informações contidas no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Educação¹, estabelecendo o retorno dos estudantes dos 9º, 8º, 7º e 6º ano do Ensino Fundamental para a data de 01/03/2021; Já os estudantes dos 5º, 4º, 3º, 2º e 1º ano do Ensino Fundamental retornarão às aulas em 08/03/2021 e, por fim, os alunos do Ensino Infantil, em 15/03/2021; CONSIDERANDO que o Poder Público tem a responsabilidade de imprimir efetiva transparência à sociedade de todos os seus atos e medidas adotadas durante a vigência do atual estado de calamidade, incluindo as motivações e justificativas de flexibilização ou não do retorno das atividades escolares presenciais, com devido cumprimento das normas sanitárias; CONSIDERANDO que é imprescindível a adoção de medidas sanitárias e a garantia de efetiva e contínua assepsia da comunidade escolar e dos ambientes escolares, quando do retorno das atividades presenciais, a fim de evitar qualquer fator que contribua para a propagação do vírus; CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer métodos para uma atuação coordenada com as autoridades de saúde pública, para que as ações de educação estejam de acordo com as orientações sanitárias e contribuam com os objetivos de conscientização quanto às medidas de higiene e outros métodos de prevenção a partir de orientações à comunidade escolar, além de atuar, ainda, na identificação de grupos vulneráveis contribuindo para melhoria das políticas públicas de contenção de danos; CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação de Pernambuco, por meio da Portaria SEE nº 3024/2020, de 30/09/2020, estabeleceu o Protocolo Setorial

para retorno das atividades nas instituições de ensino estaduais a fim de mitigar os riscos de transmissão da COVID-19; RESOLVE, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, dentro do limite territorial de atuação deste Órgão Ministerial assentado na Resolução RES-CPJ nº 003/2019, RECOMENDAR ao Secretário Municipal de Educação do município de Lagoa do Ouro, com apoio dos órgãos/Secretaria de Saúde respectiva, que adote o Protocolo Setorial para retorno (retorno seguro) das atividades nas instituições de ensino estabelecido pelo Governo de Pernambuco na Portaria SEE nº 3024/2020, disponível no sítio eletrônico da Secretaria de Educação de Pernambuco (http://www.educacao.pe.gov.br/portal/upload/galeria/21557/PROTOCOLO_EDUCACAO_V02.pdf), ou no exercício de sua competência legislativa complementar em matéria de saúde, intensifique o nível de proteção estabelecido pela União e pelo Estado, mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6341 e ADPF 672). DETERMINAR à Secretaria Ministerial o que se segue: 1) Registre-se a presente Recomendação no sistema de Informações do Ministério Público - SIM; 2) Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Educação de Lagoa do Ouro-PE, encaminhando-lhe cópia da presente Recomendação, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça se acata as determinações aqui contidas; 3) Remeta-se cópia desta Recomendação ao CAOP Educação/CAOP SAÚDE, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público; tudo por meio eletrônico, e; 4) Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se, com subsequente conclusão dos autos para nova deliberação; Publique-se. Lagoa do Ouro/PE, 26 de fevereiro de 2021 Danielly da Silva Lopes Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERRA NOVA Procedimento nº 01720.000.007/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da restrição de atividades não essenciais em locais e horários especificados, proibição de eventos e a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o conteúdo dos Decretos nºs 50.308 e 50.309, de 23 de fevereiro de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual estabelece, para os Municípios integrantes das Gerências Regionais de Saúde (GERES) II, IV e IX, regras restritivas adicionais relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e, altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, respectivamente; CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.308 “estabelece regras complementares e mais restritivas do que aquelas previstas no Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, para os Municípios integrantes das Gerências Regionais de Saúde (GERES) II, IV e IX”, notadamente a vedação do exercício de atividades econômicas e sociais, no período compreendido entre 26 de fevereiro e 10 de março de 2021, de segunda a sexta-feira, das 20 h até as 5 h do dia seguinte, e aos sábados e domingos, das 17 h até as 5 h do dia seguinte, não se aplicando as restrições às atividades indicadas no Anexo II do referido decreto; CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.309 suspende a realização dos eventos corporativos, institucionais e sociais até o dia 10 de março de 2021, como também prorroga o início das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas situadas no Estado de Pernambuco, para o dia 15 de março de 2021, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes; CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos

espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas no período noturno, principalmente em decorrência das atividades de lazer, eventos clandestinos e descumprimento de normas de biossegurança, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, notadamente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde oajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 04/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da restrição de atividades não essenciais em locais e horários especificados, proibição de eventos e a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas municipais; CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) À Exma. Sra. Prefeita, à Secretária de Saúde e à Secretária de Educação do Município de Terra Nova, para que fiscalizem, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e os Decretos nº 50.308 e 50.309, de 23 de fevereiro de 2021, adotando, especificamente, as seguintes providências: a) Diligenciem para que seja coibido no âmbito do Município de Terra Nova, o exercício de atividades econômicas e sociais, no período compreendido entre 26 de fevereiro e 10 de março de 2021, de segunda a sexta-feira, das 20 h até as 5 h do dia seguinte, e aos sábados e domingos, das 17 h até as 5 h do dia seguinte, não se aplicando as restrições às atividades indicadas no Anexo II do referido decreto; b) Diligenciem para que seja coibido no âmbito do Município de Terra Nova-PE, a realização dos eventos corporativos, institucionais e sociais até o dia 10 de março de 2021; c) Se abstenham de iniciar as atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas situadas no Município de Terra Nova-PE até o dia 14 de março de 2021, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes; d) Destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas e o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo: d.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de cumprimento das normas sanitárias restritivas, visto a gravidade do momento pandêmico; d.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar, guarda municipal, vigilância sanitária ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes; e) Autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelos Decretos nº 50.308 e 50.309, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça 2) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelos Decretos nº 50.308 e 50.309, o seguinte: a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e os Decretos nº 50.308 e 50.309, de 23 de fevereiro de 2021 que impõem medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19. 3) Às polícias civil e militar, o seguinte: a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).; REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) À Exma. Sra. Prefeita, à Secretária de Saúde e à Secretária de Educação do Município de Terra Nova-PE, para conhecimento e cumprimento; b) Ao CDL, para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados; c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação; d) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do 8ºBPM de Salgueiro-PE, para conhecimento e cumprimento; e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro; g) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Terra Nova, 03 de março de 2021. Adna Leonor Deo Vasconcelos, Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE Procedimento nº 02288.000.063/2020 — Procedimento Administrativo de interesses individuais indisponíveis

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARCOVERDE RECOMENDAÇÃO Nº 07/2021

REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações, uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; **CONSIDERANDO** o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; **CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a

Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); **CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; **CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; **CONSIDERANDO** as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; **CONSIDERANDO** o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, "o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus"; **CONSIDERANDO** que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte: 1. A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco; 2. A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado; 3. A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário; 4. as atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas; 5. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados; 6. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante; 7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; 8. A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; 9. A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

em modalidades coletivas voltadas ao lazer. CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; 4 (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; 6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis; CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado; CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de Arcoverde, para que fiscalizem e adotem os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte: a) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no município; b) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município; c) A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente; d) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares; e) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes ; f) O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; g) A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer; 2) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secretário (a) de Saúde, para que destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo: d.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico; d.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (caso exista convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes; 3) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secretário (a) de Saúde para que autuem os

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitório

Maria Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça. 4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, o seguinte: a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19. 5) Às polícias civil e militar, o seguinte: a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) A (o) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de Arcoverde, para conhecimento e cumprimento; b) Ao CDL Arcoverde, para conhecimento e orientação dos seus filiados /associados; c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação; d) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar - Arcoverde, para conhecimento e cumprimento; e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro; g) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 1pjarcoverde@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Arcoverde, 03 de março de 2021. Milena de Oliveira Santos 1ª Promotora de Justiça de Arcoverde

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do promotor de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/ MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização

Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretária-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, "o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus"; CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte: 1. A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco; 2. A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado; 3. A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário; 4. as atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas; 5. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados; 6. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante; 7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; 8. A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; 9. A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer. CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis; CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado; CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do

art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, para que fiscalizem e adotem os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte: a) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no município; b) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município; c) A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente; d) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também na faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados; e) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes; f) O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; g) A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer; 2) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secretário (a) de Saúde, para que destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo: d.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico; d.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes; 3) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secretário (a) de Saúde para que autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça. 4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, o seguinte: a) Que sigam

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vitório

Márcia Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19. 5) Às polícias civil e militar, o seguinte: a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).; REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) A (o) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, para conhecimento e cumprimento; b) Ao CDL, para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados; c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação; d) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante da Polícia Militar para conhecimento e cumprimento; e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro; g) À Secretária-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjcoroa@mpe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. São José da Coroa Grande, 03 de março de 2021. JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 007/2021, 008/2021 Recife, 3 de março de 2021

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AFOGADOS DA INGAZEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 007/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana

pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, "o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte:

- 1.A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todos os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;
- 2.A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado;
- 3.A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário;
4. as atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas;
- 5.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados;
- 6.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante;
7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
- 8.A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Oliveira

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

9.A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo

coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado;

CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito, ao Secretário de Saúde e à Secretária de Educação do Município de Afogados da Ingazeira, para que fiscalizem e adotem os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte:

- a)A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no município;
- b)O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município;
- c)A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente;
- d)A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares;
- e)A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

f)O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;

g)A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer;

2) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde, para que destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo:

d.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico;

d.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

3) Ao Exmo. Sr. Prefeito e ao Secretário de Saúde para que autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça.

4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, o seguinte:

a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19.

5) Às polícias civil e militar, o seguinte:

a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).;

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a)Ao Exmo. Sr. Prefeito, ao Secretário de Saúde e à Secretária de Educação do Município de Afogados da Ingazeira, para conhecimento e cumprimento;

b)À CDL, para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados;

c)Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

d)Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do 23º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, em Afogados da Ingazeira, para

conhecimento e cumprimento;

e)Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

f)Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro;

g)À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

h)Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjafoagadosingazeira@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Afogados da Ingazeira/PE, 03 de março de 2021.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Mária Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, "o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte:

- 1.A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;
- 2.A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado;
- 3.A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário;
4. as atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas;
- 5.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados;
- 6.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante;
7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha;
- 8.A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;
- 9.A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos

normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19;

CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020";

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos;

CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado;

CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR

1) Ao Exmo. Sr. Prefeito, à Secretária de Saúde e à Secretária de Educação do Município de Iguaracy, para que fiscalizem e adotem os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte:

- a) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no município;
- b) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município;
- c) A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente;
- d) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares;
- e) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes;
- f) O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;
- g) A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer;

2) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde, para que

destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo:

d.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico;

d.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

3) Ao Exmo. Sr. Prefeito e à Secretária de Saúde para que autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringiram as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça.

4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, o seguinte:

a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19.

5) Às polícias civil e militar, o seguinte:

a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal);

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

a) Ao Exmo. Sr. Prefeito, à Secretária de Saúde e à Secretária de Educação do Município de Iguaracy, para conhecimento e cumprimento;

b) À CDL, para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados;

c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação;

d) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do 23º Batalhão da Polícia Militar de Pernambuco, em Afogados da Ingazeira, para conhecimento e cumprimento;

e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento;

f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro;

g) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjafogadosingazeira@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Afogados da Ingazeira/PE, 03 de março de 2021.

LÚCIO LUIZ DE ALMEIDA NETO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO

Recife, 3 de março de 2021

1ª e 3ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM
RECOMENDAÇÃO REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações, uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, "o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus"; CONSIDERANDO

que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte: 1. A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco; 2. A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado; 3. A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário; 4. As atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas; 5. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados; 6. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante; 7. Que permaneçam suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; 8. A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; 9. A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer. CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus"; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavieal de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19";6 (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus"; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"; CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis; CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado; CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de Belo Jardim, para que fiscalizem e adotem os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte: a) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todos os espaços de acesso aberto ao público no município; b) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município; c) A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os

jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente; d) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também na faixa de areia das praias fluviais e das barragens, e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados; e) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia das praias fluviais e das barragens, independentemente do número de participantes; f) O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; g) A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer; 2) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secretário (a) de Saúde, para que destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo: d.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico; d.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes; 3) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secretário (a) de Saúde para que autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça. 4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, o seguinte: a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19. 5) Às polícias civil e militar, o seguinte: a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) A (o) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de Belo Jardim, para conhecimento e cumprimento; b) Ao CDL, para conhecimento e orientação dos seus filiados/associados; c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação; d) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do 15º Batalhão de Polícia Militar, para conhecimento e cumprimento; e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; f) Aos Centros de Apoio

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro; g) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 1pjbelojardim@mpe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. BELO JARDIM /PE, 03 de março de 2021. DANIEL DE ATAÍDE MARTINS 1º Promotor de Justiça Defesa da Saúde e Cidadania DANIEL CEZAR DE LIMA VIEIRA 3º Promotor de Justiça Atribuições criminais

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO . Nº 01/2021
Recife, 2 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CHÃ GRANDE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 002/2020

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotoria de Justiça de Chã Grande, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 26, incisos I e V; e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, entre os quais o direito à saúde, previsto no artigo 196 do mesmo diploma, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o novo coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto no 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

CONSIDERANDO que a Diretoria Colegiada da ANVISA (DICOL) aprovou no dia 17/01/2021, por unanimidade, a autorização temporária de uso emergencial da vacina CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde publicou o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19, cujo objetivo é estabelecer as ações e estratégias para a operacionalização da vacinação no Brasil, complementado pelo Informe Técnico divulgado no dia 18 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que o referido plano é destinado aos responsáveis pela gestão da operacionalização e monitoramento da vacinação contra a COVID-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal;

CONSIDERANDO que estado e municípios pactuaram na Comissão Intergestora Bipartite (CIB-PE), realizada no dia 18/01/2021, que a 1ª fase da vacinação contra a COVID-19 terá como prioridade: I) às pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais institucionalizadas e respectivos trabalhadores; II) pessoas com deficiência institucionalizadas e respectivos trabalhadores; III) povos indígenas vivendo em terras indígenas (aldeados); IV) trabalhadores da saúde em atividade nos locais de atendimento de pacientes com COVID-19, priorizando-se aqueles que estejam na linha de frente do enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, por linha de frente, no caso dos municípios que não tem leitos de UTI ou de enfermaria de COVID-19, consiste nos trabalhadores da saúde que atuam nos serviços de atenção básica;

CONSIDERANDO que o registro de aplicação de vacinas contra a COVID-19 deve ser realizado no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (SIPNI), cujo objetivo fundamental é o de possibilitar aos gestores envolvidos no programa uma avaliação dinâmica do risco quanto à ocorrência de surtos ou epidemias, a partir do registro dos imunizados e do quantitativo populacional vacinado, possibilitando também o controle do estoque de imunos necessário aos administradores que têm a incumbência de programar sua aquisição e distribuição;

CONSIDERANDO que o Informe Técnico da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19 apresentado em 18/01/2021 pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, indica um rol exemplificativo dos documentos a serem exigidos para fim de comprovação de cada condição prioritária;

CONSIDERANDO que a execução do plano de vacinação contra a COVID-19 segue a coordenação do Ministério da Saúde, segundo determina o art. 4º da Lei nº 6.259/75, inclusive quanto aos critérios de prioridade do público-alvo em cada fase do programa, constituindo infração sanitária a inobservância das obrigações estabelecidas no referido ordenamento, sujeitando o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis;

CONSIDERANDO às notícias de descumprimento dos planos nacional e estadual de vacinação contra a COVID-19 em alguns Estados e Municípios da Federação, evidenciando menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia e, por fim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos definidos, notadamente no que diz respeito ao público-alvo da atual fase da campanha, visto sua maior exposição ao vírus, vulnerabilidades e morbimortalidades, de forma a conter o avanço da pandemia e suas consequências mais nefastas;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de Março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, que estabeleceu, novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas em todo o Estado e por período determinado, em face dos novos números de casos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado;

CONSIDERANDO que o referido Decreto prescreve, em suma:

- 1.A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco;
- 2.A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado;
- 3.A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário;
- 4.As atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas;
- 5.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados;
- 6.A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante;
- 7.A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos;
- 8.A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer.

CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19;

CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis;

CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal define como

infração de medida sanitária preventiva, "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa;

RESOLVE:

RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e à SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, por meio dos Exmos. Srs. Prefeito e Secretários Municipais de Saúde e Educação, DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO, JAIRO DE AMORIM PAIVA e JOEL GOMES DA SILVA, que fiscalizem, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, e notadamente que:

- a) Obedeçam a ordem de prioridade da vacinação contra a COVID-19 em cada unidade de saúde contemplada, com a classificação de risco de contágio a ser efetivada por profissional, servidor, órgão, comissão ou entidade acreditada para esse fim, sob pena de, em caso descumprimento, serem adotadas as medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis;
- b) Sejam promovidas ações visando dar transparência à execução da vacinação contra a COVID-19 no município, inclusive com a divulgação semanal das metas vacinais atingidas com a divulgação do número de vacinados;
- c) Informem se houve compra pelo município, disponibilização pela SES-PE e /ou Ministério da Saúde, dos insumos necessários à sua concretização, tais como seringas, agulhas, caixas para descarte de resíduos, algodão, refrigeradores, acondicionamento adequado, entre outros;
- d) Informem o quantitativo de vacinas recebidas pelo município até a presente data, bem como o quantitativo de indivíduos que receberam a primeira e/ou segunda dose;
- e) Quanto ao Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte:

- 1.A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no município;
- 2.O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município;
- 3.A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente;
- 4.A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares;
- 5.A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, independentemente do número de participantes;
- 6.O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e Adultos;

7.A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer;

f) Destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas e o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo:

8.A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de cumprimento das normas sanitárias restritivas, visto a gravidade do momento pandêmico;

9.A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar, guarda municipal, vigilância sanitária ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes;

g) Autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça.

RECOMENDAR aos CONSELHEIROS MUNICIPAIS DE SAÚDE que exerçam, no âmbito de suas atribuições, o controle social que lhes foi atribuído pela Lei nº 8.142/90, fiscalizando a execução dos planos locais de vacinação contra a COVID-19, encaminhando a esta Promotoria de Justiça relatórios semanais das suas atividades;

RECOMENDAR aos PROPRIETÁRIOS DE ESTABELECIMENTOS E À POPULAÇÃO DE CHÃ GRANDE, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o citado Decreto Executivo que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19.

RECOMENDAR às POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E A GUARDA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).

Por fim, ao apoio administrativo desta Promotoria de Justiça para a adoção das seguintes providências iniciais:

a)Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, aos Centros de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Saúde e Criminais e à Secretaria-Geral do Ministério Público, essa última para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE;

b)Encaminhamento da presente Recomendação aos destinatários para ciência e providências;

c)Aos meios de comunicação local, para fins de conhecimento e divulgação.

Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº

005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pchagrande@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento.

Chã Grande, 02 de março de 2021.

GUSTAVO DIAS KERSHAW
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO 1ª PJ BELO JARDIM Recife, 3 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BELO JARDIM Procedimento nº 02226.000.003/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO RECOMENDAÇÃO REFERÊNCIA: Intensificação no acompanhamento e fiscalização das determinações do Governo do Estado de Pernambuco, relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações, uso de máscaras e cumprimento das normas sanitárias, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio do (a) Promotor (a) de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93, art. 4.º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual n.º 12/94 e art. 8.º, § 1.º da Lei n.º 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia; CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

de Pernambuco, “o qual estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus”; CONSIDERANDO que o Decreto nº 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte: 1. A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco; 2. A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado; 3. A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário; 4. as atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas; 5. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados; 6. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante; 7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; 8. A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; 9. A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer. CONSIDERANDO o Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”; (b) Portaria Interministerial 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, “em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus”; (d) Portaria 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a

prevenção, mitigação e controle da pandemia (nos termos do art. 3º, § 7º, da Lei 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe “sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19”; (b) Decreto 48.833, de 20 de março de 2020, que “declara situação anormal, caracterizada como ‘Estado de Calamidade Pública’, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”; (c) Decreto 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual “sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020”; CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis; CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado; CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do art. 268 do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva, “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE: RECOMENDAR 1) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de Belo Jardim, para que fiscalizem e adotem os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte: a) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no município; b) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

município; c) A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente; d) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também na faixa de areia das praias fluviais e das barragens, e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados; e) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia das praias fluviais e das barragens, independentemente do número de participantes; f) O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; g) A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer; 2) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secretário (a) de Saúde, para que destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo: d.1) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico; d.2) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes; 3) Ao Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a) e ao Secretário (a) de Saúde para que autuem os proprietários dos estabelecimentos que infrinjam as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça. 4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº 50.346, o seguinte: a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o Decreto Executivo nº 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19. 5) Às polícias civil e militar, o seguinte: a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal); REMETA-SE cópia desta Recomendação: a) A (o) Exmo. (a) Sr. (a) Prefeito (a), ao Secretário (a) de Saúde e a (o) Secretário (a) de Educação do Município de Belo Jardim, para conhecimento e cumprimento; b) Ao CDL, para conhecimento e

orientação dos seus filiados/associados; c) Às rádios locais para conhecimento e divulgação; d) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do 15º Batalhão de Polícia Militar, para conhecimento e cumprimento; e) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; f) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro; g) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; h) Ao Conselho Municipal de Saúde e à Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail 1pjbelojardim@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. BELO JARDIM /PE, 03 de março de 2021. DANIEL DE ATÁIDE MARTINS 1º Promotor de Justiça Defesa da Saúde e Cidadania DANIEL CEZAR DE LIMA VIEIRA 3º Promotor de Justiça Atribuições criminais

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO nº. 002/2021

Recife, 3 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERTÂNIA Procedimento nº 02277.000.029/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO nº. 002/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, alínea "a", da Lei Federal nº. 8.625/93, artigo 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Estadual nº. 12/94 e artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; CONSIDERANDO o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; CONSIDERANDO que, em 30/01/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII); CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 03/02/2020, através da Portaria GM/MS nº. 188/2020, nos termos do Decreto nº. 7.616/2011, declarou " emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus; CONSIDERANDO que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; CONSIDERANDO que, em 11/03/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos, bem como a situação de calamidade pública imposta ao Estado de Pernambuco com a chegada da pandemia da COVID-19, com edição de vários atos normativos, em especial o Decreto nº. 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO as medidas adotadas pelo Governo Estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria-Executiva de Vigilância em Saúde de Pernambuco, para conter a disseminação da pandemia;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº. 50.346, de 1º de março de 2021, do Governador do Estado de Pernambuco, o qual estabelece "novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus"; CONSIDERANDO que o Decreto nº. 50.346/21 prescreve, em suma, o seguinte: 1. A reiteração da obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais, em todo os espaços de acesso aberto ao público no Estado de Pernambuco; 2. A reiteração do cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no Estado; 3. A vedação, até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário; 4. As atividades descritas no anexo único, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente, ficam excluídas das restrições ali contidas; 5. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados; 6. A vedação, até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participante; 7. Que permanecem suspensas as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, em todo o Estado de Pernambuco, inclusive no Distrito Estadual de Fernando de Noronha; 8. A autorização para a retomada das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas no Estado de Pernambuco, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; 9. A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer. CONSIDERANDO o Decreto nº. 49.055, de 31 de maio de 2020, do Estado de Pernambuco, o qual sistematiza as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, segundo o qual permanecem suspensos eventos de qualquer natureza com público, em todo o Estado de Pernambuco (art. 11), estando liberadas apenas as atividades especificadas pela autoridade sanitária e previstas em atos normativos dela emanados e do Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19; CONSIDERANDO a vigência de normas federais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019"; (b) Portaria Interministerial nº. 5, de 17 de março de 2020, dos Ministérios da Saúde (MS) e da Justiça e Segurança Pública, que considerou de observância compulsória as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública previstas na Lei nº. 13.979/2020, acenando com responsabilidade penal para os que as descumpram; (c) Portaria nº. 454, de 20 de março de 2020, do MS, que declarou, "em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus"; (d) Portaria nº. 1.565, de 18 de junho de 2020, em que o MS

concedeu às autoridades estaduais e municipais competência para decidir acerca da manutenção ou revogação de medidas destinadas a garantir a prevenção, mitigação e controle da pandemia, nos termos do artigo 3º, § 7º, da Lei nº. 13.979/2020); CONSIDERANDO a vigência de normas estaduais aplicáveis ao período de pandemia, entre as quais as seguintes: (a) Lei nº. 16.198, de 18 de junho de 2020, que dispõe "sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19"; (b) Decreto nº. 48.833, de 20 de março de 2020, que "declara situação anormal, caracterizada como 'Estado de Calamidade Pública', no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus"; (c) Decreto nº. 49.055, de 31 de maio de 2020, o qual "sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020"; CONSIDERANDO que mesmo diante de todas as medidas restritivas até então estabelecidas, algumas pessoas insistem em burlar/descumprir as normas sanitárias que visam conter o avanço da pandemia, razão pela qual a estas devem ser aplicadas as medidas sancionatórias cabíveis; CONSIDERANDO se tratar de fato público e notório a contumaz aglomeração de pessoas, principalmente em razão das atividades de lazer, eventos clandestinos e situações do cotidiano, em detrimento das determinações das autoridades sanitárias, evidenciando assim o menosprezo à dor dos enfermos, às vidas ceifadas, ao esforço coletivo para a contenção da pandemia, enfim, à grave situação de saúde pública enfrentada pela humanidade; CONSIDERANDO o devastador impacto humanitário provocado pela pandemia do Sars-CoV-2, onde até o presente momento mais de 255.000 vidas foram ceifadas somente no Brasil, especialmente por não se contar, até o presente momento, com qualquer alternativa terapêutica cientificamente comprovada e disponível para prevenir ou tratar a doença causada pelo novo Coronavírus; CONSIDERANDO que compete aos Promotores de Justiça com atribuição na defesa da saúde o ajuizamento de ações cíveis e a expedição de recomendações aos infratores, inclusive órgãos públicos e autoridades com atribuição sanitária ou não, bem como aos Promotores de Justiça com atribuição criminal a apuração dos crimes correlatos; CONSIDERANDO que os dados epidemiológicos comprovam o recrudescimento do número de casos e mortes de pessoas infectadas com a COVID-19, inclusive com o aumento da ocupação dos leitos de UTI na rede pública e privada, pelo que se mostra necessário garantir que as medidas até então adotadas sejam capazes de reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, tensionado em razão do iminente esgotamento dos leitos com pacientes graves; CONSIDERANDO o teor da Recomendação PGJ nº. 05/2020, que recomenda aos Promotores de Justiça do Estado de Pernambuco, com atribuição na defesa da saúde e criminal, a adoção de providências para que sejam cumpridas as determinações do Governo do Estado de Pernambuco relativas ao distanciamento social, vedação de aglomerações e cumprimento das normas sanitárias previstas em decreto, protocolo setorial e no plano de convivência das atividades econômicas, notadamente diante da adoção de novas medidas restritivas em relação às atividades sociais e econômicas em todo o estado; CONSIDERANDO a prática, em tese, do delito do artigo 268, do Código Penal, que define como infração de medida sanitária preventiva "infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa", com pena de detenção de um mês a um ano e multa; RESOLVE RECOMENDAR: 1) Ao Exmo. Sr. Prefeito, a Secretária de Saúde e ao Secretário de Educação do Município de Sertânia/PE, para que fiscalizem e adotem os poderes de polícia que lhes são inerentes, no âmbito das suas competências, o efetivo cumprimento das normas sanitárias federal, estadual e municipal, em especial o Decreto Executivo nº. 50.346, de 1º de março de 2021, de abrangência em todo o Estado de Pernambuco, devendo ser observado o seguinte: a) A obrigatoriedade do uso de máscaras, mesmo que artesanais,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURIDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

em todos os espaços de acesso aberto ao público no município; b) O cumprimento dos protocolos sanitários setoriais para as atividades econômicas, sociais e religiosas no município; c) A vedação até o dia 17 de março de 2021, inclusive, do exercício das atividades econômicas e sociais, de segunda à sexta-feira, das 20h às 5h do dia seguinte, e, aos sábados e domingos, em qualquer horário, excetuando-se as atividades descritas no anexo único do Decreto nº. 50.346, os jogos de futebol profissional (desde que cumprido o protocolo específico e não haja público), os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar localizados nos shopping centers, desde que possuam acesso externo e independente; d) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da utilização de som nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares, como também na faixa de areia das praias e em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares nela localizados (se for o caso); e) A vedação até 17 de março de 2021, inclusive, da realização de eventos corporativos, institucionais, públicos ou privados, para fins de reuniões, treinamentos, seminários, congressos e similares, bem como a realização de shows, festas, eventos sociais de qualquer tipo, com ou sem comercialização de ingressos, em ambientes fechados ou abertos, públicos ou privados, inclusive em clubes sociais, hotéis, bares, restaurantes, faixa de areia e barracas de praia, independentemente do número de participantes (se for o caso); f) O retorno das atividades pedagógicas, de forma presencial, do Ensino Fundamental e da Educação Infantil das instituições de ensino públicas, situadas neste município, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes, a partir de 18 de março de 2021, incluindo-se as aulas e atividades da Educação de Jovens e Adultos; g) A vedação das aulas de iniciação em modalidade esportiva coletiva para praticantes com idade igual ou inferior a 12 (doze) anos, bem como as práticas esportivas em modalidades coletivas voltadas ao lazer; 2) Ao Exmo. Sr. Prefeito e a Secretária de Saúde, para que destinem parte dos recursos recebidos para o enfrentamento à COVID-19 em ações de educação em saúde, visando coibir as aglomerações de pessoas, o descumprimento das normas sanitárias e de biossegurança, sugerindo: a) A divulgação nas mídias (facebook, instagram, rádios, tvs, etc.) sobre a necessidade de efetivo cumprimento das normas sanitárias restritivas, distanciamento social, uso de máscaras e medidas de higiene respiratória, visto a gravidade do momento pandêmico; b) A realização de rondas educativas com a emissão de avisos sonoros emitidos por dispositivos instalados nas viaturas da polícia civil e/ou militar (mediante convênio ou outro instrumento próprio), guarda municipal, vigilância em saúde ou através de qualquer outro meio utilizado para essa finalidade, nos locais onde estejam ocorrendo as transgressões ou que sejam mais frequentes; 3) Ao Exmo. Sr. Prefeito e a Secretária de Saúde para que autuem os proprietários dos estabelecimentos que infringem as restrições impostas pelo Decreto Executivo nº. 50.346, de 1º de março de 2021, adotando as providências administrativas cabíveis e encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria de Justiça. 4) Aos proprietários dos estabelecimentos e público em geral, cujas atividades e ações estejam restringidas pelo Decreto Executivo nº. 50.346, o seguinte: a) Que sigam rigorosamente as normas sanitárias federal, estadual e municipal, notadamente as medidas de distanciamento social já impostas e o Decreto Executivo nº. 50.346, de 1º de março de 2021, que impõe medidas restritivas à atividade econômica e sociais, além das orientações de biossegurança, com a finalidade de evitar a propagação da COVID-19. 5) Às polícias civil e militar, o seguinte: a) Que adotem as providências legais cabíveis para aqueles que insistirem em descumprir as normas sanitárias sobre restrição às atividades econômicas, aglomeração de pessoas e distanciamento social, apurando o crime de medida sanitária preventiva destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa (art. 268 do Código Penal).; Remeta-se cópia desta Recomendação: a) Ao Exmo. Sr. Prefeito, a Secretária de Saúde e ao Secretário de

Educação do Município de Sertânia/PE, para conhecimento e cumprimento; b) À rádio local para conhecimento e divulgação; c) Ao Delegado de Polícia e ao Comandante do 3º Batalhão (ou comandante do destacamento) de Sertânia/PE, para conhecimento e cumprimento; d) Ao Conselho Superior do Ministério Público, para conhecimento; e) Aos Centros de Apoio Operacional às Promotorias da Saúde, Criminal e Educação do MPPE, para conhecimento e registro; f) À Secretaria-Geral do Ministério Público para a devida publicação no Diário Eletrônico do MPPE; g) À Câmara Municipal, para ciência do conteúdo da presente recomendação. Levando em consideração o teor da Recomendação CGMP nº. 005/2020, bem como a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento, prazo este no qual SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, devendo encaminhar a esta Promotoria de Justiça, através do e-mail pjsertania@mppe.mp.br, as providências adotadas e a documentação hábil a provar o seu fiel cumprimento. Sertânia, 03 de março de 2021. Raissa de Oliveira Santos Lima, Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO

Recife, 28 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE JABOATÃO DE GUARARAPES

Procedimento nº 02143.000.038/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de instituições

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio de sua representante que esta subscreve, em exercício na Comarca de Jaboatão dos Guararapes, no uso das suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inc. II, da Constituição Federal c/c art. 5º, parágrafo único, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações, art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93, além do art. 201, inc. VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda, CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos interesses e direitos das crianças e dos adolescentes, promovendo as medidas necessárias para sua garantia e proteção; CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, por imperativo constitucional (artigo 227, caput), adotou a doutrina da proteção integral, consignando que o resguardo e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade;

CONSIDERANDO que, em seu artigo 4º, o Estatuto

caput,

da Criança e do

Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a garantia de prioridade compreende (artigo 4º, parágrafo único, Lei nº 8.069/90): a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º do ECA);

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86 da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, dentre outras, são diretrizes da política de atendimento: a) municipalização do atendimento; b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa (artigo 88, incisos I e III, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a fiscalização das entidades de atendimentos governamentais e não-governamentais; CONSIDERANDO que a lei estadual n. 11.186/94 (com suas alterações) e o Decreto Estadual n. 19.644/97 (que aprovou o COSCIP- Código de Segurança conta incêndio e pânico para o Estado de Pernambuco) exige o atestado de regularidade de

prevenção contra incêndio de todas as edificações existentes e a construir localizadas no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, que nos presentes autos, em resposta a solicitação de apresentação de cópia do atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros Militar da Entidade de Acolhimento Institucional Casa de Acolhida Estação Feliz, a Municipalidade, através da Secretaria de Assistência Social, enviou requerimento eletrônico que comprova que, apesar de haver sido iniciado em 17/02/2020, o referido procedimento administrativo está paralisado desde 09/03/2020, em razão de inércia do Município de Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO que, oficiado ao Corpo de Bombeiros Militar, através do CAT - Região Metropolitana, o seu Comandante, através do ofício n. 14/2021- CBMP CAT – RMR - SVR (datado de 08/02/2021) confirmou que referido procedimento administrativo está paralisado desde março de 2020, em razão da Municipalidade não haver sanado exigências apontadas, bem como que, apesar de haver sido reativado em 21/01/2021, o que gerou uma taxa complementar, esta não quitada no seu vencimento, o que acarretará a extinção daquele, sendo necessário que a formulação de novo requerimento;

RECOMENDA A COORDENADORA/DIRIGENTE DA CASA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL ESTAÇÃO FELIZ E AO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, ATRAVÉS DO PREFEITO E DA SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, QUE ADOTE AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS CABÍVEIS, COM VISTAS A OBTER O DOCUMENTO "CERTIFICADO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO", SOB PENA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS CABÍVEIS.

ENVIE-SE A PRESENTE A DIREÇÃO DA ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL CASA DE ACOLHIDA ESTAÇÃO FELIZ E À SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO, REQUISITANDO RESPOSTA ACERCA DO ACATAMENTO OU NÃO DESTA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a) a Procuradoria-Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes;

b) a Secretaria de Assistência Social de Jaboatão dos Guararapes;

c) ao Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 28 de fevereiro de 2021.

DILIANI MENDES RAMOS

Promotor(a) de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2021
Recife, 3 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO PAULISTA

5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

RECOMENDAÇÃO nº 001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições na curadoria de defesa e promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da CF/88, 67, caput, e §2º, inciso V, da Constituição do Estado de Pernambuco, 27, inciso II, e Parágrafo Único, da Lei nº 8.625/93, 5º, inciso II, e Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994, atualizada pela Lei Complementar nº 21/1998, 201, § 5º da Lei nº 8.069/90, e 53 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 127 e 129, e a legislação infraconstitucional, atribui ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia;

CONSIDERANDO que o art. 227, caput e §1º, da Carta Magna dispõe incumbir também ao Estado "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão", além do dever de promover programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, lhes sendo assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem, consoante art. 3º, caput e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 4º, caput, do E.C.A., preconiza ser dever também do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que, nos moldes do parágrafo único do citado

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

art. 4º, compreende a garantia de prioridade, dentre outras ações, em preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, além da destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

CONSIDERANDO que o art. 88 do ECA menciona a municipalização do atendimento e a obrigação de criar e manter programas específicos na área a infância e juventude, aqui incluído o encargo de assegurar as crianças e aos adolescentes entidades públicas de acolhimento institucional, quando constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO que o Município de Paulista, atualmente, detém duas instituições públicas próprias destinadas ao acolhimento de crianças e adolescentes, quais sejam as Casas de Acolhimento Raimunda Leonor I e II, além de manter convênio com a entidade privada Lar Maná – Lar de Acolhimento e Reintegração, situada nesta cidade;

CONSIDERANDO a emergência de saúde pública (Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional, Portarias 188/GM/MS e 356 188/GM/MS);

CONSIDERANDO o cenário de saúde pública de âmbito mundial, onde a Organização Mundial da Saúde (OMS) elevou a classificação do novo coronavírus (SARS-CoV-2) para pandemia, que já tomou uma proporção nunca imaginável e que um ano depois, a situação só se agrava;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo coronavírus (SARSCoV-2) como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a vulnerabilidade das crianças e adolescentes acolhidos, em decorrência da quantidade e da fragilidade da saúde, seja em razão da idade, seja em razão de doenças preexistentes;

CONSIDERANDO as novas medidas restritivas impostas através do Decreto nº 50346 de 01.03.2021, do Governo do Estado de Pernambuco, que impõe medidas sanitárias para contenção da expansão das contaminações por SARS COVID-19.

CONSIDERANDO que até a presente não houve estabelecimento de protocolo sanitário a ser observado pelos profissionais da Assistência, mormente das casas de acolhimento e Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a ausência de tais protocolos, conforme se observa através do relatório de inspeção realizado por esta Promotoria de Justiça, no dia 08.02.2021, põe em risco a saúde e a integridade física dos acolhidos, haja vista o risco de contrair a doença e ausência de estrutura das Casas de Acolhimento para adotar o protocolo de isolamento desta criança e/ou adolescente, caso ocorra contaminação;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever do MINISTÉRIO PÚBLICO prevenir e reprimir a prática de atos que possam levar à violação dos direitos humanos da criança e do adolescente e recomendar a adoção de medidas necessárias à garantia e ao respeito ao ordenamento jurídico nacional e local, principalmente com vistas a garantia da integridade física e da saúde dos acolhidos.

RESOLVE RECOMENDAR:

1) A Secretária de Políticas Sociais, Esporte e Juventude de Paulista e aos Coordenadores e diretores das Casas de Acolhimento Vó Raimunda I, Vo Raimunda II e Lar Mana, que adotem as medidas pertinentes, no sentido:

1.1 – restringir as visitas dos familiares das crianças e adolescentes, apenas a situações emergenciais e que justifiquem o contato físico das crianças e adolescentes com pessoas de fora da instituição;

1.2 – Manter os familiares das crianças e adolescentes que ainda mantém contato com os mesmos, informados diariamente, através de telefonemas e outros meios possíveis das condições de saúde e condições gerais delas;

1.4 – Adotar nos quadros dos funcionários das Casas de Acolhimento todas as medidas previstas na Declaração da OMS de Emergência em Saúde Pública de importância internacional e no plano de contingência estadual e municipal se existir;

1.5- Fornecer todos os equipamentos e materiais necessários

aos funcionários e gestores dos acolhimentos que lidarão com as crianças e adolescentes acolhidos, como máscaras, luvas, álcool gel, dispensadores de sabão, lenços de papel, tapete sanitizante, entre outros.

1.6- Comunicar **IMEDIATAMENTE** a secretaria de saúde de Paulista sobre os casos de crianças e/ou adolescentes que apresentar quaisquer sintomas da doença, promovendo, de imediato, a retirada dele(a) do convívio comunitário. Os casos suspeitos ou prováveis devem ser notificados de forma imediata (até 24 horas) pelo profissional de saúde responsável pelo atendimento, ao Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde PE (Cievs-PE) pelo telefone (0800.281.3041-horário institucional) ou e-mail (cievs.pe.saude@gmail.com). As informações devem ser inseridas na ficha de notificação disponível no site do Cievs (cievspe.com) e da SES-PE (portal.saude.pe.gov.br) e a CID10 que deverá ser utilizada é a: B34.2 – Infecção por coronavírus de localização não especificada.

1.7 – Adotar todas as medidas necessárias para higienização das louças e roupas, com a utilização de detergentes próprios para cada um dos casos. Redobrar os cuidados com a limpeza de maçanetas, portas e áreas de usos comum das crianças e adolescentes, sempre com material de limpeza adequado;

1.8 – Que durante o período de controle, caso seja necessário acolhimento de novas crianças/adolescentes, que seja providenciada, imediatamente testagem rápida, a fim de verificar se a criança e/ou adolescente, não está contaminada, evitando-se assim que leve o vírus aos demais acolhidos;

1.9 – Seja incluídos os profissionais do acolhimento (Vo Raimunda I e II e Lar Maná)e Conselheiros Tutelares no plano de vacinação, reconhecendo como grupo prioritário, em razão da natureza da atividade;

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

- A Secretária de Políticas Sociais, Esporte e Juventude de Paulista, aos Coordenadores/Diretores das Casas de Acolhimento do Município de Paulista, ao Presidente do COMCAP – Conselho Municipal de Promoção e Defesa da Criança e do Adolescente do Paulista;

- ao Conselho Superior do Ministério Público, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ/MPPE, para os fins de direito, inclusive conhecimento e controle;

- ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Paulista, 03 de março de 2021.

MARIA IZAMAR CIRÍACO PONTES
Promotora de Justiça

RAFAELA MELO DE CARVALHO VAZ
Promotora de Justiça

MARIA IZAMAR CIRÍACO PONTES
5ª Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO - BODOCÓ **Recife, 4 de março de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BODOCÓ
Procedimento nº 01640.000.014/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por meio do Promotor de Justiça da Comarca de Bodocó/PE, abaixo-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III, VI e IX, ambos da **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988**; artigo 1º,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

caput, art. 25, inciso IV, alínea b, e art. 27, incisos I e II e parágrafo único, inciso IV, todos da Lei nº 8.625/1993; art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 9.625/1993; bem como, tudo quanto previsto na Res. 164/2017 do CNMP c.c Res. 03/2019 do CSMP, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA,

atribui ao Ministério Público o dever de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a proteção da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;

CONSIDERANDO que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF);

CONSIDERANDO que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, Inc. III;

CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da vida humana, em todas as suas manifestações, bem assim a prevenção e a repressão a situações de risco, que contrariem o interesse público e comprometam o exercício pleno da cidadania; CONSIDERANDO os termos do Decreto Estadual nº 50.346, de 01 de março de 2021, que estabelece novas medidas restritivas em relação a atividades sociais e econômicas, por período determinado, e consolida as normas vigentes, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; CONSIDERANDO que o referido Decreto nº 50.346 de 01 de março de 2020, dispõe expressamente que “o desempenho de atividades econômicas e sociais no Estado deve observar o uso obrigatório de máscaras, higiene, quantidade máxima e distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e as regras estabelecidas em normas complementares e protocolos sanitários setoriais expedidos pela Secretaria de Saúde e

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, já em vigor ou editados posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as demais secretarias de estado envolvidas, incluindo as atividades e celebrações religiosas” (art. 3º);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 06/2021, alterado pelo Decreto Municipal nº 12, de 26 de fevereiro de 2021, quanto a proibição de realização de eventos corporativos, institucionais e sociais, como missas, cultos e demais eventos religiosos, entres outros, ressalvadas as possibilidades de realização na modalidade virtual ou, quando estritamente necessário, presencial com o número máximo de 10 (dez) pessoas no mesmo ambiente (art. 3º);

CONSIDERANDO a persistência da situação de pandemia, declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS), aumentando, exponencialmente, os riscos de transmissão do COVID-19; CONSIDERANDO que o contágio do novo coronavírus (COVID-19) tem se expandido de maneira vertiginosa no Brasil e no

mundo. No dia de ontem (dia 03.03.2021), foram registrados preocupantes 1.910 (mil novecentos e dez) óbitos no Brasil, acumulando o número de 259.271 (duzentas e cinquenta e nove mil, duzentas e setenta e um) vidas perdidas no país.1

CONSIDERANDO a atual situação de sobrecarga de internações de pessoas infectadas no Sistema Único de Saúde, da Região do Araripe, do Estado de Pernambuco e do País;

CONSIDERANDO, por fim, que Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa constitui, em tese, infração penal de infração de medida sanitária preventiva, positivado no

art. 268 do Código Penal Brasileiro, sem prejuízo da responsabilidade civil pelo dano moral coletivo;

CONSIDERANDO a iminência dos festejos de padroeiro da cidade de Bodocó

/PE, promovidos pela Paróquia local, ocasião de maior circulação e concentração de pessoas, propício ao aumento de casos de infecção pela Novo Coronavírus (COVID-19);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Pároco (Padre), responsável pela administração da Paróquia da Cidade de Bodocó/PE, que adote as medidas necessárias no sentido de CANCELAR (preferencialmente) ou ADEQUAR, todos os eventos relacionados aos Festejos alusivos ao Padroeiro da cidade, denominadas festas de São José, a se realizarem nos próximos dias do mês de março do corrente ano de 2021, no âmbito deste município de Bodocó/PE, nos termos do Decreto Estadual nº 50.346 de 01 de março de 2021 c.c Decreto Municipal nº 06/2021, alterado pelo Decreto Municipal nº 12, de 26 de fevereiro de 2021, com a finalidade de bem preservar a saúde das pessoas, devendo apresentar a comprovação do cumprimento da providência retro, no prazo de até 72h (setenta e duas horas).

Adverte-se que o descumprimento da presente recomendação acarretará a instauração de procedimento investigatório próprio para apurar a responsabilidade criminal e civil (dano moral coletivo), bem como Ação Civil Pública e outras medidas, a fim de compelir a Paróquia de Bodocó/PE a atender o regramento emanado do Poder Público e a legislação pertinente.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

I– Oficie-se ao Pároco (Padre), responsável pela administração da Paróquia da Cidade de Bodocó/PE, encaminhando a presente Recomendação, para cumprimento;

II– Oficie-se ao Sr. Prefeito do Município de Bodocó/PE, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

III– Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;

IV– Oficie-se a Autoridade de Polícia Judiciária e Militar local, a fim de que seja adotada a providência legal pertinente na hipótese de descumprimento da presente Recomendação;

V– Remeta-se cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Secretário- Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;

VI– Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação, via ofício, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde e Criminal;

VI – Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação desta edilidade;

Cumpra-se.

Bodocó, 04 de março de 2021.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vítório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Bruno Pereira Bento de Lima Promotor de Justiça

BRUNO PEREIRA BENTO DE LIMA
Promotor de Justiça de Bodocó**PORTARIAS Nº N.º 03/2021 - 35.ª PJHU Inquérito Civil
02009.000.103/2020****Recife, 24 de fevereiro de 2021**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.103/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 03/2021 - 35.ª PJHU Inquérito Civil 02009.000.103/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 17/2020-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possíveis irregularidades em obras realizadas na Comunidade Entra Apulso, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade, de responsabilidade do Poder Público municipal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bemestar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB a prestação de serviços públicos de manutenção e conservação do sistema viário e das áreas verdes, a implantação e manutenção de rede de drenagem, pavimentação, iluminação pública, bem como da limpeza urbana na cidade do Recife;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado; CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possíveis irregularidades em obras realizadas na Comunidade Entra Apulso, no bairro de Boa Viagem, nesta cidade, de responsabilidade do Poder Público municipal, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências: I – autue-se e registre-se no SIM as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil; II – expeça-se novo ofício à Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife – EMLURB, solicitando informar, no prazo de 30 (trinta) dias e em complemento ao Ofício n.º 488/2020-DPR (Evento 0019 do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM), se os serviços de implantação de sistema de drenagem, esgotamento sanitário e pavimentação na Comunidade Entra Apulso foram concluídos, uma vez que constava previsão de término para fevereiro de 2021; III –

encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil; IV – tendo em vista a notícia de fato (Audívia n.º 316281) anexada aos autos do presente procedimento (Evento 0024 do SIM), determino que se dê ciência à noticiante acerca do teor de despacho que determinou sua respectiva juntada; V – dê-se ciência à noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil. Recife, 24 de fevereiro de 2021. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo – em exercício simultâneo –

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (HAB URBANISMO) Procedimento nº 02009.000.102/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO N.º 02/2021 - 35.ª PJHU

Inquérito Civil 02009.000.102/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 35ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Habitação e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, e pelo art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 26, I, c/c o art. 27, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.625/93, e:

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 16/2020-35ªPJHU, instaurado com o fim de investigar possíveis irregularidades na presença de lombadas eletrônicas na BR-232, nas proximidades dos quarteis da cavalaria mecanizada, nesta cidade;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem a atribuição de exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estadual e demais legislações relacionadas aos direitos fundamentais essenciais à sadia qualidade de vida e ao bemestar da população e, em especial, a tutela dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos relativos às funções urbanísticas de habitação, trabalho, circulação e recreação;

CONSIDERANDO ser atribuição do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, o órgão executivo rodoviário dos estados, a responsabilidade pela administração do sistema rodoviário estadual, sua integração com as rodovias municipais e federais e sua interação com os demais modos de transporte;

CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações, com a realização de diligências imprescindíveis ao completo esclarecimento dos fatos, de modo a se comprovar eventual existência de irregularidades e se avaliar a necessidade de judicialização do caso;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fixado no art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP 003/2019, publicada no Diário Oficial de 28/02/2019, para conclusão do procedimento preparatório antes mencionado; CONVERTE o procedimento acima referido em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de investigar possíveis irregularidades na presença de lombadas eletrônicas na BR-232, nas proximidades dos quarteis da cavalaria mecanizada, nesta cidade, e, dessa forma, dar continuidade às diligências necessárias para posterior promoção de compromisso de ajustamento de conduta, ação civil pública ou arquivamento das peças de informação, nos termos da lei, determinando as seguintes providências: I – autue-se e registre-se no SIM as peças oriundas do procedimento enunciado na forma de inquérito civil; II – tendo em vista teor de certidão de 16 de fevereiro de 2021 (Evento 0026 do Sistema de Informações do Ministério Público – SIM),

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas OliveiraSUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu BarrosCORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira VitorioCORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da SilvaSECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza SilvaCHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de AquinoOUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

renovem-se os termos do Ofício n.º 02009.000.102/2020.0005, assinalando prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Ressaltase, ainda, que as informações ali requisitadas são imprescindíveis à instrução do presente Inquérito Civil e à eventual propositura de ação civil pública (inteligência do art. 10, caput, da Lei nº 7.347/1985); III – encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio magnético, à Secretaria-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial e ao CAOP de Defesa do Meio Ambiente. Comunique-se ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do Ministério Público a instauração do presente Inquérito Civil; IV – dê-se ciência ao noticiante acerca da instauração do presente Inquérito Civil. Recife, 24 de fevereiro de 2021. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO 35ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital – Habitação e Urbanismo – em exercício simultâneo –

PORTARIAS Nº Inquérito Civil 01975.000.162/2020 Recife, 18 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.162/2020 — Procedimento Preparatório PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01975.000.162/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998:

CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.162/2020, relativo à NF 2020/26426 migrada do Arquimedes e versando sobre a suposta construção irregular em via pública, na rua Santa Rita, Paratibe, nesta cidade;

CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados à municipalidade, com o fito de averiguar os fatos, e a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado;

CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4a PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.163/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.163/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista,

no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.163/2020, relativo à NF 2020/26433, migrada do Arquimedes, versando sobre supostos alagamentos na rua Manoel França, nesta cidade; CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados à municipalidade, com o fito de averiguar os fatos, e a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4a PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.157/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.157/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.157/2020, instaurado para delimitação do objeto e /ou identificação dos responsáveis, a partir de denúncia de construção irregular de cinco imóveis em logradouro público, localizados na Rua Manoel Rosa Martiniana de Paula, Maria Farinha, neste município; CONSIDERANDO que, de acordo com o Ofício SEDURB nº 294/2020, restaram identificadas que as construções irregulares consistiam em uma venda, um bar e três pequenas casas, erguidas há mais de 20(vinte) anos pelo Sr. Vamberto Soares Fernandes e sua esposa Noêmia Fernandes Silva; CONSIDERANDO que, instada a se manifestar acerca da possibilidade de regularização fundiária e medidas efetivamente adotadas, consta expediente do então gestor do PROURF aduzindo que a regularização fundiária das ocupações irregulares podem se ver requeridas à SEDURBBMA, discorrendo acerca das três modalidades de concessão e dos projetos de Reurb em tramitação, visando à regularização de dez comunidades clandestinas; CONSIDERANDO que o Sr. Vamberto Soares Fernandes acostou o requerimento de concessão de uso para fins de moradia (processo nº 2020/018127-5), formalizado em novembro de 2020; CONSIDERANDO que não houve resposta aos últimos expedientes encaminhados à municipalidade e sobreveio a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.159/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.159/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.159/2020, relativa à notícia de fato nº 2020/36302, na qual se relata o derramamento de esgoto em via pública pela residência localizada na Rua Sítio São Jorge 489, Maranguape I, nesta cidade; CONSIDERANDO que a ausência de resposta ao expediente encaminhado à SEDURB, para fins de complementação do ofício 381/2020-SEMA, bem como a mudança da gestão municipal em decorrência das eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Meio Ambiente (10110)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.161/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.161/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.161/2020, relativa à MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA Nº 48825 mencionando suposta obstrução da faixa de areia pelo Hotel Amoras, em Maria Farinha, nesta cidade; CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados à municipalidade, com o fito de averiguar os fatos, e a mudança

da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.155/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.155/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998; CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.155/2020, referente à notícia de construções irregulares na Rua 21, Loteamento Nova Aurora, nesta cidade; CONSIDERANDO que, ao longo do feito, restou comprovada a existência de danos ambientais às margens do Rio Timbó, em decorrência de aterro em APP e supressão de mata ciliar, consoante relatório técnico NSU nº 01/2020, relatório de constatação NUFIS nº 004/2020 e auto de infração nº 001/2020, cuja responsabilidade foi imputada a Josealdo Lindenberg Araújo Costa; CONSIDERANDO que não houve cumprimento ao despacho datado de 21 de janeiro de 2021; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4ª PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 21 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.145/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.145/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.145/2020, relativo à denúncia de fechamento do cruzamento da Rua Artur Pernambuco de Almeida com a Rua Gláuber Rocha, por uma borracharia, impedindo o tráfego de pessoas e veículos no local, no bairro do Janga, nesta urbe; CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados à SEDURB, para fins de complemento ao ofício 397/2020-SEDURBMA, bem como a mudança da gestão municipal em decorrência das eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4a PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.141/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.141/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.141/2020, Antigo PP 2019/350415 migrado do Arquimedes, versando sobre a construção irregular de quebras molas e ocupação irregular calçada em Alameda Paulista, nesta cidade; CONSIDERANDO que, consoante relatório NUFIS nº 024/2020, houve a retirada da tubulação irregularmente instalada pelo Sr. Elinaldo José de Oliveira, interligando à fossa da serralharia, conforme registros fotográficos; CONSIDERANDO que a Secretaria de Mobilidade aduziu, ainda, a remoção do quebra-molas irregularmente construído, remanescendo a manifestação da SEDURB quando à ocupação irregular da calçada pela serralharia; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4a PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PAULISTA Procedimento nº 01975.000.144/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01975.000.144/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 4ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e pelos artigos 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 4º, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 12 /1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21/1998: CONSIDERANDO os fatos apurados no Procedimento Preparatório nº 01975.000.144/2020, relativo à MANIFESTAÇÃO AUDÍVIA nº 32296, mencionando a possível existência de um local que se tornou um ponto de encontro de usuários de drogas, com práticas de orgias e presença de animais peçonhentos, próximo de uma residência privada, cujo endereço da ocorrência é na Rua Formosa, n.º 3062, Nobre, na Praça da República, nesta cidade; CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes encaminhados à municipalidade, com o fito de averiguar os fatos, e a mudança da gestão municipal, face às eleições; CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento às investigações e à coleta de informações para o esclarecimento dos fatos em apuração e adoção de eventuais medidas extrajudiciais e/ou judiciais para a solução do problema apontado; CONSIDERANDO que o assunto ora tutelado é [Ordem Urbanística (11802)]; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO CONSIDERANDO as disposições da Resolução RES-CSMP nº. 03/2019 acerca da tramitação do procedimento preparatório e instauração do inquérito civil; RESOLVE: CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências: 1 – NOMEIE-SE a Servidora em exercício nesta 4a PJDC como secretária escrevente; 2 – REMETA-SE cópia desta portaria ao Coordenador do CAOPMA, para os fins de direito, bem como ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 3 – COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior e à Corregedoria Geral do MPPE; 4 – CUMPRA-SE o despacho datado de 12 de janeiro de 2021 ; 5 - Após o prazo, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Paulista, 18 de fevereiro de 2021. Mirela Maria Iglésias Laupman, Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPUBI Procedimento nº 01668.000.007/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01668.000.007/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Notícia de Fato 2019/344103 Migração do Arquimedes - Referente ao julgamento das contas do Presidente da Câmara Municipal de Ipubi do ano de 2017, consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado. INVESTIGADO: Sujeito: Afôncio Ferreira Cavalcante REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas de Pernambuco Resolve, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: cópia da portaria que determinar a instauração de inquérito civil será encaminhada, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. Cumpra-se. Ipubi, 19 de fevereiro de 2021. Marcelo Ribeiro Homem, Promotor de Justiça.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA Nº Inquérito Civil - Arquimedes 2019/315719 Recife, 2 de março de 2021

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil - Arquimedes 2019/315719

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por meio do seu representante em exercício na 1ª Promotoria de Justiça desta Comarca, na Curadoria de Defesa do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 25, inciso IV, letra "b", da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 4º, inciso IV, letra "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o objeto destes trata sobre apuração quanto aos possíveis e/ou remanescentes vínculos contratuais mantidos entre o médico Marcone de Lima Borba, ex-prefeito municipal, com o Município de Bezerros, por força do trânsito em julgado de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Justiça de Bezerros/PE, nos autos do processo nº 1168-13.2009.8.17.2280, que além das sanções de multa, ressarcimento de valores ao erário e suspensão de direitos políticos, dentre outros, acarretou a proibição do réu em contratar com o poder público das administrações municipal, estadual e federal;

CONSIDERANDO que, à luz da Lei nº 8.429/92, os fatos sob investigação podem remeter a práticas de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, sendo por tais configurados em atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no transcurso da instrução dos autos, como Procedimento Preparatório, foi atingido o prazo máximo permitido para a vigência do tipo procedimental, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Resolução RES-CSMP nº 03/2019; e

CONSIDERANDO que, até então, não há deslinde possível para a matéria investigada, carecendo maior prazo para permitir a continuidade da atuação ministerial,

RESOLVE CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar tais fatos e colher provas, informações e realizar diligências, constatando-se a extensão do dano e seus responsáveis, acaso existentes, para posterior promoção das medidas pertinentes, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1 – Encaminhar cópia desta Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Social para fins de conhecimento e, à Secretaria-Geral do Ministério Público, para fins de publicação no DOE;

2 – Designar para funcionar como secretários os funcionários DEBORAH SERODIO ALMEIDA MESEL, EDUARDO COELHO JERONYMO e ANDREZZA JOVELINA DE LIMA, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros; e

3 – Extrair cópia integral dos autos e migrá-los para o sistema SIM.

Cumpra a Secretaria o que for do seu mister.

Bezerros, 02 de março de 2021.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
Promotor de Justiça em exercício simultâneo

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS
1º Promotor de Justiça de Bezerros

PORTARIAS Nº nº 02052.000.033/2020 — Procedimento Preparatório

Recife, 4 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02052.000.033/2020 — Procedimento Preparatório

PORTARIA DE CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Procedimento nº 02052.000.033/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 1º, inciso IV e 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 7.347, de 14 de julho de 1985, art. 4º, inciso IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de dezembro de 1998; Considerando o teor da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco e da Resolução RES-CNMP nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentaram os procedimentos preparatórios instaurados pelo Ministério Público, determinando o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, para conclusão do Procedimento Preparatório, e vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ingressará com a medida judicial ou o converterá em inquérito civil. Considerando a necessidade de continuidade de investigação sobre as condições de prestação dos atendimento remoto que vem sendo fornecido aos usuários pela operadora de saúde Hapvida Assistência Médica Ltda.; Considerando a tramitação do PP nº 02052.000.033/2020 nesta Promotoria de Justiça; RESOLVE transformar o Procedimento Preparatório nº 02052.000.033/2020 em Inquérito Civil Público, adotando a Secretaria da PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências: 1. Oficie-se à ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, verifique as condições em que a prestação dos serviços remotos vêm sendo prestados aos usuários da operadora de saúde Hapvida Assistência Médica Ltda., bem como encaminhe cópias de eventuais reclamações de usuários do Estado de Pernambuco, nos últimos 12 (doze) meses, em relação ao objeto retro mencionado; 2. Oficie-se ao Procon PE e ao Procon Recife para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhem cópias de eventuais reclamações em face da empresa Hapvida Assistência Médica Ltda., nos últimos 12 (doze) meses, com objeto relativo à "irregularidades na prestação dos serviços remotos que vêm sendo prestados aos usuários"; 3. Reitere-se o expediente nº 02052.000.033/2020-0001 (cópia em anexo) ao representante legal da Hapvida Assistência Médica Ltda. para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se quanto a denúncia acostada aos autos indicando as condições dos atendimentos remotos que vêm prestados a seus usuários durante a pandemia, bem como o número de atendimentos remotos prestados no período de 7 de março/2020 até a presente data; 4. Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP de Defesa do Consumidor para conhecimento e à Secretaria Geral do Ministério Público para publicação no Diário Oficial do Estado; 5. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral de Justiça o teor da presente Portaria Recife, 03 de março de 2021. Liliane da Fonsêca Lima Rocha Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02052.000.033/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Procedimento Preparatório 02052.000.033/2020 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 111, parágrafo único, alínea "a", da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e na Resolução CSMP nº 003/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Procedimento Preparatório com o fim de investigar se a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. está prestando atendimento remoto a seus usuários, nos casos permitidos por

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

lei e pelos conselhos das diversas áreas, tendo em vista o isolamento social decorrente da Covid 19. Registra-se que os elementos apresentados até então ainda são insuficientes para identificar todos os responsáveis e delimitar seu objeto, sendo necessária uma melhor apuração por meio do presente procedimento preparatório, conforme previsto nos artigos 7º e 17, ambas da Resolução CSMP nº 003/2019, em vista do que DETERMINO: a) Notifique-se à HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe os atendimentos remotos que vem prestando a seus usuários durante a pandemia, bem como o número de atendimentos remotos prestados no período de 7 de março a 23 de abril do ano em curso; b) Oficie-se à ANS para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, quais os atendimentos remotos que as operadoras e seguradoras são autorizadas a prestarem. Cumpra-se. Recife, 23 de abril de 2020. Liliane da Fonsêca Lima Rocha Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.293/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01998.000.293/2021 (INQUÉRITO CIVIL Nº. 083/2019) MANIFESTAÇÃO OUVIDORIA Nº. 63511052019-0 REPRESENTANTE: SEM INDICATIVO REPRESENTADO: ESTADO DE PERNAMBUCO E AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADAGRO. ASSUNTO: 10014 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/ATOS ADMINISTRATIVOS/IMPROBIDADE/VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: AVERIGUAR A PRETERIÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELA PORTARIA SAD/ADAGRO Nº. 131, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, E QUE AINDA AGUARDAM A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DESSE CERTAME, HAJA VISTA A MANUTENÇÃO/RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL NA AGÊNCIA DE DEFESA E FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ADAGRO. MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO CONSIDERANDO o teor do art. 3º da Resolução RES-PGJ nº. 001/2020, que instituiu o SIM (Sistema de Informação do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o qual faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no SISTEMA ARQUIMEDES para o SIM; CONSIDERANDO que a Recomendação CGMP nº. 11/2020, alerta aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco cujas Promotorias de Justiça já tenham sido contempladas com a implantação do SIM EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO, seja iniciado o processo de migração dos procedimentos Administrativos e dos Inquéritos Cíveis para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos. Assim sendo, determino que a Secretaria desta Promotoria de Justiça proceda com a digitalização do presente processo de investigação, e em seguida realize o procedimento de migração para o SIM EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO, de acordo com as instruções expedidas. Em seguida, de tudo certificando, proceda com a devida comunicação a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público e as anotações necessárias para o acompanhamento dos prazos processuais. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2021. LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDADO Procedimento nº 01652.000.093/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01652.000.093/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no

artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988; artigo 67, §2º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco; artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/1993; artigo 4º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 12/1994; e artigos 1º e 2º, inciso I, da Resolução RES-CSMP nº 03/2019, e, CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna; CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988 insculpiu a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade como princípios de obediência obrigatória da administração pública; CONSIDERANDO que, segundo o artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna vigente, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; CONSIDERANDO que o artigo 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 prevê que é possível a instituição da modalidade CONVITE para compras e serviços não referidos no inciso I, até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); CONSIDERANDO que, segundo o artigo 10, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.429 /1992, é ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário frustrar a licitude do processo licitatório ou dispensa-los indevidamente, sendo que, segundo o Superior Tribunal de Justiça, segundo julgados recentes das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público, o dano nesse caso é presumido (STJ, 1ª turma, AgInt no REsp 1598594/RN, julgado em 21/06/2018; e STJ, 2ª turma, AgInt no REsp 1584362/PB, julgado em 19/06/2018); CONSIDERANDO que, segundo o artigo 22, §3º da Lei nº 8.666/93, Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. CONSIDERANDO que, apesar de a administração ter competência discricionária para convidar os licitantes, ela não pode se valer dessa prerrogativa para direcionar-se a sujeitos não cadastrados, sem justificativa plausível ou escolher aleatoriamente participantes que não preencham os requisitos, de maneira a facilitar que determinado concorrente vença o procedimento licitatório; CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 03/20 instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de fato trazido por meio do Sistema da Ouvidoria do Ministério Público de Pernambuco, no qual se afirma que o Município de Condado realizou sessão de licitação de Carta Convite nº 04/2017, visando a contratação de empresa especializada em fornecimento de internet, todavia as empresas convidadas, exceto a ganhadora, não possuíam rede estruturada, capaz de atender a região de Condado, faltando viabilidade operacional; CONSIDERANDO que, durante a tramitação da Notícia de Fato mencionada, verificou-se que há outras empresas com atuação no Município, com habilidade para participar da licitação; CONSIDERANDO a necessidade de realização de outras diligências para aprofundamento das investigações, notadamente diante da expiração do prazo do procedimento anterior; RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar a possível ilegalidade na contratação, através da empresa CLICK.COM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, originada pela Carta Convite nº 04/2017; DETERMINANDO: 1) A nomeação da servidora Maiara Batista Neves para funcionar como secretária-escrevente,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

através do termo competente; 2) A instauração do presente Inquérito Civil no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE – SIM diante da expiração do prazo da Notícia de Fato nº 03/2020, de acordo com o artigo 3º, §2º, da Resolução RES-PGJ nº 01/2020, sendo juntado aos autos do Inquérito Civil as peças digitalizadas da Notícia de Fato; 3) A comunicação da instauração deste procedimento, por e-mail, ao CAOP Patrimônio Público, ao Conselho Superior e à Corregedoria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para conhecimento e registro, juntando o comprovante nos autos; 4) O encaminhamento, por e-mail, da presente Portaria à Secretaria Geral do Ministério Público de Pernambuco, para a devida publicação no Diário Oficial do Estado, juntando cópia da publicação nos autos; 5) Que sejam notificadas, por meio de seus representantes legais, as empresas SKY NET, situada em Acaú/PB e MACHANET, situada em Machados/PE, para que informem acerca da abrangência e atuação no Município de Condado/PE, bem como que apresentem seus atos constitutivos; e 6) Que sejam notificadas as empresas UBANET, AZUL COMUNICAÇÕES e ITAFYBER para que informem a área de sua atuação, apresentando atos constitutivos, denotando a época de sua criação e ainda se tomaram conhecimento do procedimento licitatório, acima mencionado e se tem cadastro para participação em licitação junto ao ente municipal, ora investigado. Após, cumpridos os itens, voltem-me os autos conclusos para análise. Registre-se. Cumpra-se. Notifique-se. Condado, 04 de março de 2021. TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA Promotora de Justiça (assinado eletronicamente)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.001.171/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01998.001.171/2020 REPRESENTADO: INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL - ITB/SDS. ASSUNTO: 10014 - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/ATOS ADMINISTRATIVOS/ IMPROBIDADE /VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: AVERIGUAR PRETENSAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PJES NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL - ITB/SDS. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante adiante firmado, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; 4º, inciso IV, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº. 12/94, com posteriores alterações e, 8º, § 1º, da Lei nº. 7.347 /85; CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tendo entre suas atribuições institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social; CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal; CONSIDERANDO que patrimônio público além de ter natureza artística, histórica, estética e turística há que ser entendido também como um conjunto de bens e direitos de valor econômico da administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados e dos Municípios, cuja conservação é de interesse público e difuso; CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO ser dever institucional do Ministério Público a defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público; CONSIDERANDO o princípio da supremacia do interesse público

e a vinculação da atividade administrativa à Lei, submetendo os Agentes Públicos à devida responsabilização em caso de desvio; CONSIDERANDO que cabe ao Agente Público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei Federal nº. 8.429/92; CONSIDERANDO que aporou nesta Promotoria de Justiça notícias de irregularidades praticadas por Agentes Públicos da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco - SDS-PE, os quais estariam recebendo benefícios irregulares; CONSIDERANDO que as notícias de fatos acostadas narram, em suma, recebimento de diárias e outros benefícios indevidamente, de forma desproporcional aos dias trabalhados e à carga horária efetivamente cumprida, por questões de afinidade e parentesco com os gestores responsáveis pelas vantagens ilícitas concedidas; CONSIDERANDO que as informações até então prestadas pelo aludido Instituto não foram suficientes a ponto de formar juízo de valor desfavorável ao que foi denunciado; CONSIDERANDO teor da Resolução RES CSMP nº. 003/2019 que regulamenta no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, a instauração e tramitação do Inquérito Civil, do Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais; RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de, sob a égide da Lei de Improbidade Administrativa, analisar provas, informações, avaliar responsabilidades e para a realização de todas as diligências que se mostrarem necessárias para a completa elucidação dos fatos apresentados, com aplicação, se for o caso, da medida judicial cabível, ou arquivamento, para tanto: Nomeio e constituo, mediante o respectivo Termo de Compromisso, a servidora Cynthia Monike dos Santos Costa Milanez, Matrícula nº. 189.982-1, ora a disposição do Ministério Público, para exercer as funções de Secretária Escrevente (Art. 12 – Resolução RES CSMP nº. 001/2012); E, determino: Remessa de expediente ao Senhor Diretor do INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURIL, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informe a esta Promotoria de Justiça, o seguinte: a) Relação dos servidores que receberam diárias de carnaval no ano de 2019, fazendo constar os respectivos valores, dias trabalhados e controle da jornada; b) Regulamentação acerca do pagamento de Gratificação da SAD, por exercício no Expresso Cidadão; c) Regulamentação acerca do pagamento de PJES; d) Considerações e esclarecimentos acerca dos pagamento de PJES aos servidores: 1. Hugo José Barbosa Ferraz; 2. Márcio Henrique de Carvalho Souza, 3. Clivson Almeida da Silva filhos, 4. Ivoneide Constantino da Silva e; 5. Fabiana Braz de Souza e Silva; Nos termos do § 2º, do art. 16, da Resolução RES CSMP nº. 001/2019, a remessa, por meio eletrônico, de cópia da presente Portaria de Instauração ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor – CAOP PPTS, bem como a Secretaria Geral do Ministério Público, esta última, para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco; Com sucedâneo nas disposições legais acima transcritas, comunique-se a presente instauração ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco e a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Em Secretaria, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido para respostas aos expedientes. Findo, com ou sem atendimento venha a conclusão. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2021. Luciana Maciel Dantas Figueiredo Promotora de Justiça em exercício cumulativo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (PATRIMÔNIO PÚBLICO) Procedimento nº 01998.000.292/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01998.000.292/2021 (INQUÉRITO CIVIL Nº. 095/2019) REPRESENTANTES: RAQUEL SILVA ARAÚJO, DÉBORA CAMBOIM e EDIVANE CRISTINA TENÓRIO DE ANDRADE BASTOS – REPRESENTANTES DA COMISSÃO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA O

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – EDITAL Nº. 2 – DPE/PE, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017. REPRESENTADOS: ESTADO DE PERNAMBUCO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ASSUNTO: 10014 – DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / ATOS ADMINISTRATIVOS/IMPROBIDADE/VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS. OBJETO DA INVESTIGAÇÃO: AVERIGUAR A(S) RAZÃO(ÕES) QUE IMPLICAM EM QUE NÃO SEJA DADO INÍCIO ÀS NOMEAÇÕES DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE DEFENSOR PÚBLICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EDITAL Nº. 2 – DPE/PE, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017, NADA OBSTANTE A PÚBLICA E NOTÓRIA CARÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS ESTADUAL. MIGRAÇÃO PARA O SISTEMA DE INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO (SIM) PORTARIA Nº. 042/2020 – 27ª CONSIDERANDO o teor do art. 3º da Resolução RES-PGJ nº. 001/2020, que instituiu o SIM (Sistema de Informação do Ministério Público) como a plataforma oficial de tramitação eletrônica dos procedimentos extrajudiciais no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco, o qual faz expressa menção à possibilidade de migração dos procedimentos extrajudiciais físicos, que atualmente tramitam no SISTEMA ARQUIMEDES para o SIM; CONSIDERANDO que a Recomendação CGMP nº. 11/2020, alerta aos membros do Ministério Público do Estado de Pernambuco cujas Promotorias de Justiça já tenham sido contempladas com a implantação do SIM EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO, seja iniciado o processo de migração dos procedimentos Administrativos e dos Inquéritos Cíveis para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos. Assim sendo, determino que a Secretaria desta Promotoria de Justiça proceda com a digitalização do presente processo de investigação, e em seguida realize o procedimento de migração para o SIM EXTRAJUDICIAL ELETRÔNICO, de acordo com as instruções expedidas. Em seguida, de tudo certificando, proceda com a devida comunicação à Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Conselho Superior do Ministério Público, com as anotações necessárias para o acompanhamento dos prazos processuais. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2021. LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO Promotora de Justiça. Em exercício simultâneo

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONDADO Procedimento nº 01652.000.073/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01652.000.073/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua Promotora de Justiça signatária, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: Apurar supostas irregularidades noticiadas através da representação do Ministério Público do TCE/PE em razão das irregularidades da gestão fiscal do terceiro quadrimestre do exercício de 2013 da então Prefeita de Condado, Sra. Sandra Félix (descumprimento dos limites de gasto com pessoal), conforme Acórdão TC nº 829 /2017 exarado no Processo TCE/PE nº 1502086-1. INVESTIGADA: SANDRA FÉLIX DA SILVA (Ex-Prefeita de Condado). CONSIDERANDO o papel do Ministério Público na defesa da probidade administrativa e a conduta reiterada da gestora de descumprimento do limite da receita corrente líquida com gasto de pessoal no 3º quadrimestre de 2013, sem a adoção de medidas efetivas de contingenciamento, em desobediência contínua à Lei de Responsabilidade Fiscal; CONSIDERANDO que tal conduta importa em caracterização de ato de improbidade administrativa, por afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, incidindo na conduta proscribita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92; Resolve, assim, instaurar o

procedimento administrativo adequado e promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: I - Envio da cópia da Portaria de instauração do inquérito civil, por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional — CAOP do Patrimônio Público, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público — CGMP; II - Certifique-se nos autos o período do mandato da ex-Prefeita, ora investigada, para fins de se aferir a prescrição; III - Notifique-se a investigada para apresentar esclarecimentos ou resposta, no prazo legal; IV - Certifique-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Nomeio a servidora Maiara Batista Neves, para atuar como auxiliar no presente feito. Cumpra-se. Condado, 04 de março de 2021. TAYJANE CABRAL DE ALMEIDA Promotora de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.578/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.578/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 013/2017-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Produto Clandestino). DENUNCIANTE: de Ofício INVESTIGADO: Luci Frios -ME (Mercado Boa Viagem), CNPJ nº 22.980.359 /0001-05, telefone nº (81) 9925-0816 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 12/04/17 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

procedimento físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações para fins de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: Notifique-se o denunciado para que se manifeste acerca do resultado da inspeção realizada pela Vigilância Sanitária (fls. 079 e seguintes dos autos físicos), no prazo de 10 (dez) dias úteis. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2021. Mavíael de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.574/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.574/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciem o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolatividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 018/2019-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Possíveis irregularidades na comercialização de GLP). DENUNCIANTE: de Ofício INVESTIGADO: Cristiano do Gás (Serv Gás), CNPJ nº 17.140.829/0001-92, telefone nº (81) 9-8481-0222 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 07/03/19 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração

ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do procedimento físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações para fins de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: Requisite-se à ANP que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização no estabelecimento Cristiano do Gás (SERV GÁS), informando o CNPJ nº 17.140.829 /0001-92,9 conforme solicitado no e-mail datado de 21/01/20, localizado na Rua Padre Diogo Rodrigues, 565, Prado, Recife/PE, a fim de verificar a regularidade na comercialização de GLP, encaminhando relatório das condições detectadas. Requisite-se à Superintendência Regional do Trabalho/PE que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe relatório da fiscalização empreendida no estabelecimento Cristiano do Gás (SERV GÁS), localizado na Rua Padre Diogo Rodrigues, 565, Prado, Recife/PE, conforme relatado no Ofício nº 025/2019/SEINT/Srtb/PE (fls. 020 dos autos físicos). Requisite-se à Secretaria Estadual da Fazenda que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, empreenda fiscalização no estabelecimento Cristiano do Gás (SERV GÁS), localizado na Rua Padre Diogo Rodrigues, 565, Prado, Recife/PE, a fim de verificar se o mesmo encontra-se regular perante a Fazenda Estadual. Requisite-se ao representante da empresa Cristiano do Gás (SERV GÁS) que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópia do registro perante a ANP, atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros, licença sanitária e alvará de localização e funcionamento Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2021. Mavíael de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR) Procedimento nº 02053.000.579/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.000.579/2021 O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através do Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a regra instituída pela Resolução PGJ nº 001/2020, a qual Dispõe sobre o funcionamento e a utilização do Sistema de Informações do Ministério Público - SIM no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução PGJ nº 001/2020 estabelece: "Fica instituído o Sistema de Informações do Ministério Público - SIM como plataforma eletrônica para prática de atos dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco."; CONSIDERANDO que "Sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução PGJ nº 001 /2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO que "Vencido o prazo de que trata o art. 3º, caput, da RESCSMP nº 003/2019, eventual procedimento próprio também deverá ser instaurado e cadastrado no SIM", conforme estabelece o art. 3º, § 2º, da Resolução PGJ nº 001/2020 (Incluído pela RES-PGJ nº 04/2020); CONSIDERANDO o teor da Recomendação CGMP nº 11/2020, através da qual o Exmo. Sr. Dr. Corregedor Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco "RESOLVE RECOMENDAR aos Membros do Ministério Público de Pernambuco cujas Promotorias já tenham

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitório
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

sido contempladas com a implantação do Sistema SIM – Extrajudicial Eletrônico, que: 1) Iniciei o processo de migração dos Procedimentos Administrativos (PA) e dos Inquéritos Cíveis (IC) para o referido sistema eletrônico de tramitação de autos (SIM), inclusive os seus respectivos incidentes e procedimentos conexos, sem prejuízo do desempenho das demais atribuições e de que os feitos em questão possam ter resolutividade no estado em que se encontram"; RESOLVE REALIZAR A MIGRAÇÃO do INQUÉRITO CIVIL abaixo especificado do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM, determinando-se as providências de comunicação, de prorrogação de prazo e as diligências que seguem: OBJETO: Migração do Inquérito Civil nº 011/2018-16ª do Sistema Arquimedes para o Sistema SIM (Condições Higiênico-Sanitárias de funcionamento). DENUNCIANTE: de Ofício INVESTIGADO: Hotel Eu e Tu, CNPJ nº 19.812.480/0001-13 DATA DO REGISTRO DO PROCEDIMENTO NO ARQUIMEDES: 02/03/18 Providências de comunicação, nos termos de orientação oficial: a) comunique-se o Cartório a conversão desta investigação para o sistema SIM à Corregedoria do MPPE, deixando-se de comunicar a instauração ao Conselho Superior, CAOP Consumidor e Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, visto que tais providências já foram tomadas quando da instauração do procedimento físico. Prorrogação de prazo de Investigação: considerando que se operou o esgotamento do prazo de vigência do presente inquérito civil, consoante prescreve o art. 31 da RES-CSMP 003/2019, e havendo a necessidade de dar prosseguimento às investigações para fins de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação, resolvo, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 31, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, PRORROGAR por um ano o prazo da conclusão do INQUÉRITO CIVIL, comunicando-se ao Conselho Superior do Ministério Público, dando ciência da presente decisão. Diligências: Reitere-se a notificação ao representante do estabelecimento investigado para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe cópias da licença sanitária e do alvará de localização e funcionamento. Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2021. Mavial de Souza Silva Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (CONSUMIDOR)
Procedimento nº 02053.002.049/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 02053.002.049/2020 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por intermédio da 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na Promoção e Defesa dos Direitos do Consumidor, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal, pelo art. 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, pelo art. 25, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 4º, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº. 12/94 e, CONSIDERANDO as informações indicadas na Notícia de Fato nº 02053.002.049 /2020 em que se relata que a empresa Carrefour teria uma má acessibilidade. CONSIDERANDO a promoção da defesa dos consumidores pelo Estado, como princípio da ordem econômica, objetivando assegurar a todos existência digna, nos ditames da justiça social, conforme o inciso XXXII, do artigo 5º, e inciso V, do artigo 170, ambos da Carta Magna. CONSIDERANDO que a política nacional das relações de consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a vida, à sua dignidade, saúde e segurança e a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria de sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (art. 4º CDC). CONSIDERANDO que o Art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor preconiza como direito básico a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; RESOLVE instaurar o presente Inquérito em face da empresa Carrefour Comércio e Indústria LTDA, CNPJ nº 45.543.915/0061-12, sediada em Rua

José Bonifácio, Nº 1315, Bairro Torre, CEP 50710-000, Recife - Pe para investigar Reclamação acerca da má acessibilidade no Carrefour Torre, adotando-se o Cartório da 16ª PJ de Defesa do Consumidor as seguintes providências: 1- Notifique-se à pessoa jurídica ora investigada, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se sobre os fatos denunciados (cópias em anexo), na forma da Lei Federal nº 8.625/93; Cumpra-se. Recife, 04 de março de 2021. Mavial de Souza Silva, Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SALGUEIRO Procedimento nº 01940.000.064/2021 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Inquérito Civil 01940.000.064/2021 O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o teor do artigo 129, inciso III, da Constituição da República; do artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; do artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; do artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, CONSIDERANDO o teor do despacho de migração do Arquimedes para o SIM; CONSIDERANDO que já transcorreu o prazo de tramitação do procedimento preparatório n.04/2020; CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a análise dos autos através das diligências pendentes; CONSIDERANDO a ampliação do objeto realizada pelo interessado, conforme teor da certidão de fl.43; Resolve instaurar o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente: OBJETO: PP nº 04/2020 Para tanto, resolve, por consequência, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências: 1 - Encaminhe-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, ao(s) Centro (s) de Apoio Operacional – CAOP respectivo(s), bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP. 2 - Oficiem-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Salgueiro e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Salgueiro, com cópia dos documentos de fls.07/08, 21/24 e 48/51 dos autos então físicos, requerendo-se que, em até 15 dias, manifestem-se sobre o teor dos referidos documentos; 3 - Após, comunique-se com o interessado, informando-o sobre a expedição dos referidos Ofícios, certificando-se, em seguida, nos autos, sobre a comunicação mencionada. Cumpra-se. Salgueiro, 04 de março de 2021. Márcio Fernando Magalhães Franca, Promotor de Justiça.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ-PE
Recife, 25 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA ILHA DE ITAMARACÁ-PE

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OS SRS. SECRETÁRIOS DE INFRAESTRUTURA E DE MEIO AMBIENTE DA ILHA DE ITAMARACÁ, OBJETIVANDO COIBIR A DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE INADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (Artigo 1º da lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 e art. 129, "caput", CF);

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: "Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de interesses difusos ou coletivos, conforme o artigo 5º, I da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado e também dever de todos a defesa e preservação deste para as gerações presentes e futuras (art. 225 da CF/88);

CONSIDERANDO que, consoante inteligência do art. 23, incisos VI e VII, da CRFB/1988, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição ambiental em qualquer de suas formas, preservando a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o meio ambiente deve ser entendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (art. 3º, I, da Lei Federal n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981);

CONSIDERANDO que a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81, Artigo 14 § 1º) obriga à recuperação dos danos ambientais, independentemente da existência de culpa, de modo que, nos termos de seu art. 3º, inciso IV, "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental" é chamada a recuperar a área em atenção à responsabilidade objetiva que lhe assiste, não cabendo alegar qualquer eximente de responsabilidade, nem mesmo a boa-fé;

CONSIDERANDO que a mesma Lei 6.938/81 define, ainda, em seu art. 3º, inciso II como degradação da qualidade ambiental "a alteração adversa das características do meio ambiente";

CONSIDERANDO a necessidade de se proteger a fauna e a flora, bem como a população fixa e flutuante do ambiente marinho e das praias da Ilha de Itamaracá;

CONSIDERANDO que a Política Nacional dos Resíduos Sólidos, instituída pela Lei n.º 12.305/10, o lançamento de resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO promover a Ação Civil Pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça um Procedimento Administrativo, tomabdo sob n.º 01570.000.008/2020, com finalidade de o cumprimento da Lei 12.305/10, especialmente no que diz respeito a prestação do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos pelo Município da Ilha de Itamaracá/PE;

CONSIDERANDO as atribuições e instrumentos legais conferidos ao Ministério Público na Lei 8.625/93, art. 1º (defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis), 25, inc. IV (promoção ICP e ACP), 26, inc. I (instauração ICP e PA), na Lei Complementar 75/93, arts. 5º (defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis), 6º (competência do MPU) e 7º (instauração ICP e PA), na Resolução CSMPE n.º 87/2006, arts. 2º, inc. I (instauração do IC), 4º, inc. II (instauração do IC), 8º, parágrafo único (possibilidade de atuação conjunta), na Resolução CNMP n.º 23/07, art. 1º (instauração ICP) e 2º, inc. I (instauração de ofício do ICP) e, por fim, nos arts. 5º (legitimidade do MP para ajuizar ACP) e 8º, §1º (poder de requisição na instrução de ICP), ambos da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de fomento e prática da atuação proativa, resolutiva e pacífica dos conflitos, que ao mesmo tempo garante a efetividade dos direitos e prima pela aplicação do princípio da economicidade;

CONSIDERANDO que esta atividade é permitida e estimulada pelo Ministério Público, com esteio no art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, regulamentado pelo art. 20 da Resolução CSMPE 87/2006, resultando o objeto da demanda em um instrumento que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, pela Promotora de Justiça signatária, neste ato nominado COMPROMITENTE, e o SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, George Augusto Martins C. De Albuquerque e Eduardo Galvão, respectivamente, neste ato nominados COMPROMISSÁRIOS, celebram entre si o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, sob as condições descritas nas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a adoção de medidas para adequada disposição final de resíduos sólidos e recuperação da área do "antigo lixão".

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS FATOS

OS COMPROMISSÁRIOS reconhecem a ocorrência dos fatos objeto do Procedimento Administrativo, tomabdo sob n.º 01570.000.008/2020, justificando que o lançamento de resíduos no terreno onde se situa o "antigo lixão" ocorreu apenas nos três primeiros dias da Gestão, em razão das seguintes circunstâncias: grande acúmulo de lixo em vias públicas deixado pela Gestão anterior e abandono do serviço de transporte dos resíduos pela empresa que estava contratada, o que resultou na necessidade de realização de uma contratação emergencial e tempo para realização do cadastro dos novos veículo no CTR.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

OS COMPROMISSÁRIOS obrigam-se:

1. a se absterem de determinar, permitir ou se omitir quanto ao lançamento de rejeitos e resíduos sólidos, cuja destinação deva se proceder mediante solução técnica, a exemplo de disposição em Centgro de Tratamento, no terreno conhecido como "antigo lixão", situado na Bela Vista ou em qualquer outro terreno situado na Ilha de Itamaracá, que não tenha essa destinação devidamente licenciada pelos Órgãos Ambientais competentes;

2. a se absterem de determinar, permitir ou se omitir quanto ao lançamento de rejeitos e resíduos sólidos docorrentes da construção civil (entuhos/metralhas), no terreno conhecido como "antigo lixão", situado na Bela Vista ou em qualquer outro terreno situado na Ilha de Itamaracá, que não tenha essa destinação devidamente licenciada pelos Órgãos Ambientais competentes;

3. adorem as medidas cabíveis, no âmbito de suas atribuições, para realizar a retirada de rejeitos e resíduos sólidos, cuja destinação deva se proceder mediante solução técnica, já depositados no terreno conhecido como "antigo lixão", situado na Bela Vista, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de assinatura do presente Termo; Parágrafo 1º. Executa-se dessas obrigações os resíduos orgânicos, tais como pedaços de árvores, cascas de cocos e areia decorrente das coletadas desses materiais;

Parágrafo 2º. A comprovação do cumprimento da obrigação prevista no item "3" deverá ser feita nos autos mediante apresentação de documentos, relatórios e imagens fotográficas, no prazo acima estabelecido.

CLÁUSULA QUARTA – DAS PENALIDADES.

Em caso de descumprimento das obrigações assumidas nos itens "1" e "2", da Cláusula Terceira, os COMPROMISSÁRIOS ficarão sujeitos, ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada ato de disposição de rejeitos e resíduos no local.

O descumprimento da obrigação assumida no item "3", da Cláusula Terceira importará em multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

Em qualquer desses casos, o valor da multa se reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Paragrafo 2º Eventual atraso no cumprimento da obrigação assumida no item "3", da Cláusula Terceira decorrente de caso fortuito ou força maior devidamente justificada não importará

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitério

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de
Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira
(Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitério
Maria Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

na aplicação de multa, ficando a resolução do pactuado a critério do COMPROMITENTE.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO DE ELEIÇÃO.

As partes elegem o foro da Comarca da Ilha de Itamaracá para interpretação, aplicação e solução de eventuais demandas envolvendo o presente termo de Ajustamento de conduta;

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 784, do Código de Processo Civil.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente.

Ilha de Itamaracá, 25 de fevereiro de 2021

Katarina K. de Brito Gouveia
Promotora de Justiça

George Augusto Martins C. De Albuquerque
Secretário Municipal de Infraestrutura

Eduardo Galvão
Secretário Municipal de Meio Ambiente

DESPACHO Nº DESPACHO ORDINATÓRIO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Recife, 19 de fevereiro de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DE PETROLINA
CURADORIA DO MEIO AMBIENTE

DESPACHO ORDINATÓRIO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

INQUÉRITO CIVIL Nº 01/2020
AUTO Nº: 2019/84227

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em razão de representação apresentada por VIGÍLIO ALVES PEREIRA NETO, versando sobre poluição ambiental pela emissão de fumaça por chaminé, resultante da torra de castanhas de caju e similares, em empreendimento localizado na Rua 21, nº 220, Jardim Guararapes, nesta urbe.

Em fiscalização realizada pela Agência Municipal de Meio Ambiente (AMMA), foi constatado que, apesar da determinação para a suspensão da atividade comercial até regularização ambiental, o estabelecimento continuou funcionando

Em comunicação por telefone com o demandante (fl. 67), Sr. Manoel Antas Rabelo, foi informado a este Órgão Ministerial a instalação de uma chaminé pela empresa, entretanto, sem o filtro necessário para evitar a poluição ambiental. Em razão disso, foi oficiada a AMMA para que procedesse nova fiscalização no estabelecimento, mas ainda não houve resposta.

É de notar que o inquérito de número em epígrafe terá seu prazo expirado em 02/03/2021, motivo pelo qual, este órgão Ministerial percebe a necessidade de sua prorrogação.

Desta forma, em consonância com o Art. 31 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o qual determina que os procedimentos extrajudiciais para a tutela de direitos transindividuais, terão um prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo período, ou quantas vezes forem necessárias para sua finalização, desde que por decisão fundamentada de seu presidente e considerando que o procedimento ainda não atingiu seu fim, determino que o Inquérito Civil seja prorrogado por mais um ano. EM SUCESSIVO, DETERMINO:

I) Oficie-se a AMMA para que apresente relatório de fiscalização do estabelecimento comercial Alimentos Manaíra, no prazo de 10 (dez) dias;

Comunique-se a presente deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público, por meio do seu presidente, cientificando-se

da prorrogação do prazo de conclusão do inquérito civil em exame;

Registre-se;

Cumpra-se.

Petrolina, 19 de fevereiro de 2021.

CARLAN CARLO DA SILVA
Promotor de Justiça
Exercício Cumulativo

PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

CONVOCAÇÃO Nº 'CONVOCAÇÃO

Recife, 19 de fevereiro de 2021

PROCURADORIA DE JUSTIÇA EM MATÉRIA CÍVEL

Recife, 19 de fevereiro de 2021

CONVOCAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Procuradores de Justiça,

O Coordenador da Procuradoria de Justiça Cível, em consonância com o que dispõe o art. 4ªA, §§ 1º e 2º da Portaria PGJ nº 1274/2013, convoca os Excelentíssimos Senhores(as) Procuradores(as) de Justiça para participarem da eleição do(a) Coordenador(a) da Central de Recursos Cíveis no dia 16 de março de 2021, pelo sistema de eleição aberta, sendo a participação pelo Google Meet, através de link a ser informado oportunamente via e-mail funcional, em face do isolamento social imposto pela pandemia do COVID-19, no período entre 10:00 e 11:00 horas, seguindo-se, após o encerramento, a divulgação do resultado do pleito, ficando aberto o prazo para inscrição dos(as) candidatos (as) pelo whatsapp da Procuradoria Cível e/ou pelo site pjmccivil@mppe.mp.br, no período de 22/02/21 a 15/03/2021.

Paulo Roberto Lapenda Figueiroa
17º Procurador de Justiça Cível e Coordenador da Procuradoria de Justiça Cível

PAULO ROBERTO LAPENDA FIGUEIROA
17º Procurador de Justiça Cível

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL-SRP

AVISO Nº AVISO DE LICITAÇÃO

Recife, 4 de março de 2021

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Procuradoria Geral de Justiça
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL/SRP

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO, da Comissão Permanente de Licitação - CPL-SRP, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0012.2021.SRP.PE.0006.MPPE, tipo "Menor Preço por Lote". Objeto Natureza: Serviço. Objeto Descrição: Registro de Preços para contratação de solução de controle de acesso incluindo equipamentos, instalação e treinamento, como acessório auxiliar na segurança das edificações do Ministério Público de Pernambuco de Pernambuco, para atendimento das necessidades da Procuradoria Geral de Justiça, de acordo com o Termo de Referência - Anexo I do supracitado edital. Planilha de Preço Máximo: R\$ 1.527.798,8970. SESSÃO DE ABERTURA agendada para o dia 17.03.2021 (quarta-feira), às 10h, no Sistema Integrado de Gestão de Compras - PE INTEGRADO. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema Eletrônico de Compras www.peintegrado.pe.gov.br, bem como no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco, <http://www.mppe.mp>.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:
Zulene Santana de Lima Norberto
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:
Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL
Carlos Alberto Pereira Vitorio

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes
COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira (Presidente)
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Márcia Lizandra Lira de Carvalho
Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Alexandre Augusto Bezerra
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

br/mppe/index.php/cidadao/licitacoes/ultimas-noticias-licitacoes-srp-anocorrente-pregao-andamento.* Referências de Tempo: Horário oficial de Brasília/DF. Na hipótese de não haver expediente na referida data, será oportunamente, informada uma nova data para abertura. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7355/7358. Recife, 04 de março de 2021. LÉIA DOS SANTOS NEVES, Pregoeira - CPL/SRP.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

Zulene Santana de Lima Norberto

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Francisco Dirceu Barros

CORREGEDOR-GERAL

Carlos Alberto Pereira Vítório

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Marco Aurélio Farias da Silva

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Vivianne Maria Freitas Melo Monteiro de Menezes

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

(Presidente)

Carlos Alberto Pereira Vítório

Mária Lizandra Lira de Carvalho

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Alexandre Augusto Bezerra

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DO AVISO nº 47/2021-CSMP

Nº	Conselheiro(a): STANLEY ARAÚJO CORRÊA
1.	PROCEDIMENTO: IC 014-2010 Autos Arquimedes: 2012/883891 Doc.1917543 Origem: PJ DE GAMELEIRA Interessado (s): Município de GAMELEIRA Assunto: apurar denúncia de uso indevido de veículo oficial.
2.	PROCEDIMENTO: PP 2014-1416982 Autos Arquimedes: 2014/1416982 Doc. 3553762 Origem: PJ DE JOAQUIM NABUCO Interessado (s): Manoel Sérgio e Dorinha Assunto: apurar situação de vulnerabilidade de pessoa idosa.
3.	PROCEDIMENTO: IC 007/2013 Autos Arquimedes: 2013/989823 Doc.3703459 Origem: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): Conselho Regional de Enfermagem Assunto: apurar irregularidades na Policlínica José Carneiro Lins

Nº	Conselheiro(a): ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
1.	PP S/Nº AUTO ARQUIMEDES: 2019/52975 DOC 11636800 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ DE TIMBAÚBA NOTICIANTE: CLEOMADSON ESTEVÃO SILVA
2.	PP Nº 018/2017 AUTO ARQUIMEDES: 2014/1562862 DOC 7975064 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE CAMARAGIBE NOTICIANTE: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
3.	PP Nº 071/2013 AUTO ARQUIMEDES: 2013/1141105 DOC 3182033 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO NOTICIANTE: SIGILOSIO
4.	PP Nº 19016-0/7 AUTO ARQUIMEDES: 2019/267124 DOC 11839971 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 7ª PJDC DA CAPITAL NOTICIANTE: ASSOCIAÇÃO DE PRAÇAS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO
5.	IC Nº 001/2015 AUTO ARQUIMEDES: 2015/1795729 DOC 5197492 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRITA NOTICIANTE: CAOP PATRIMÔNIO

6.	PP SIM 01975.000.166/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2021/42570 DOC 13250390 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJDC DE PAULISTA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
7.	SIM Nº 01872.000.141/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2021/42635 DOC 13250550 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJDC DE PETROLINA NOTICIANTE: NÃO IDENTIFICADO
8.	PP SIM 01917.000.089/2020 AUTO ARQUIMEDES: 2020/174203 DOC 12637151 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJDC DE OLINDA NOTICIANTE: CONSELHO TUTELAR DE OLINDA

Nº	Conselheira FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA
1.	IC Nº 2017.2863683 DOC. 8975522 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Saloá OBJETO: POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
2.	IC Nº 2013.1392246 DOC. 5467489 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Afrânio OBJETO: VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DE DORMENTES
3.	IC Nº 2019.59204 DOCUMENTO Nº: 11774666 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA IDOSA SEBASTIANA CESARIO BEZERRA
4.	IC Nº 2019.18468 DOCUMENTO Nº: 11796107 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO IDOSO JOSÉ FRANCISCO NUNES
5.	IC Nº 2018.138624 DOCUMENTO Nº: 10306463 ORIGEM: 32ª Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital OBJETO: APURAR CONDUTA INADEQUADA DO CONSELHEIRO TUTELAR WENDELL MORAIS DA RPA 3A
6.	IC Nº 2019.394129 DOC. 11950617 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Cabrobó

	OBJETO: POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DE DIÁRIA AO VEREADOR ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA NETO
7.	IC Nº 2017.2769348 DOC. 9422117 ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista OBJETO: POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CORPO DE BOMBEIROS NO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTO SEGURO, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, PAULISTA/PE
8.	IC Nº 2019.214288 DOC. 12448857 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista OBJETO: ESCLARECER QUESTÃO DE REGULARIDADE FUNDIÁRIA DE ÁREA PRIVADA E A TITULARIDADE DA POSSE DO LOCAL UTILIZADO EM UM PROJETO SOCIAL
9.	IC Nº 2013.1064523 DOC. 2445299 ORIGEM: 8ª PJ de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE CENTROS DE REFERÊNCIA ESPECIAL (CREAS) NA CIDADE DO RECIFE
10.	IC Nº 2014.1511515 DOC. 4728755 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Olinda OBJETO: MUNICIPALIZAÇÃO DA ESCOLA ESTADUAL ELPÍDIO FRANÇA
11.	IC Nº 2013.1380721 DOC. 3428984 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Petrolina OBJETO: ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES DO PROJETO CONTROLE À VISTA
12.	IC Nº 2013.1061674 DOC. 5732892 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça da Ilha de Itamaracá OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PELO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, EXERCÍCIO 2013
13.	IC Nº 2012.640117 DOC 12862867 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Itamaracá OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ORDENAMENTO URBANÍSTICO PROVOCADAS PELA OCUPAÇÃO INADEQUADA DO ESPAÇO PÚBLICO PELOS COMERCIANTES DO PÓLO DE ALIMENTAÇÃO FORT ORANGE
14.	IC Nº 2016.2414667

	DOCUMENTO Nº: 7225748 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Verdejante OBJETO: AVERBAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE CRIANÇA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE VERDEJANTE
15.	IC Nº 2016.2266755 DOC. 6911375 ORIGEM: 34ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO SERVIÇO PSIQUIÁTRICO DO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS
16.	IC nº 2012.805248 DOC nº 2293897 Órgão de Origem: 4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão OBJETO: IRREGULARIDADES NO DESLOCAMENTO DE SERVIDORES DA COMPESA
17.	IC Nº 2012.795800 DOC. 6990192 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça de Abreu e Lima OBJETO: POSSÍVEL VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA
18.	IC Nº 2013.1163605 DOC. 3243116 ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Camaragibe OBJETO: POSSÍVEL CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE MÉDICOS, MEDIANTE CONTRATOS TEMPORÁRIOS
19.	IC Nº 2009.12325 DOC. 1297578 ORIGEM: 16ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: POSSÍVEL DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO AO CONSUMIDOR PRESTADO PELA TIM CELULAR S/A
20.	IC Nº 2017.2664919 DOC 8245247 ORIGEM: 43ª PJDC OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA REGIDA PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/IRH Nº 01
21.	IC Nº 2012.697346 DOC 1494233 ORIGEM: 2ª PJ de Camaragibe OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, EXERCÍCIO 2008
22.	IC Nº 2019.217782 DOC. 11976897 ORIGEM: 4ª Promotoria de Justiça de Jaboatão dos Guararapes

	OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PAVIMENTAÇÃO DA RUA QUÍMICO ANTÔNIO VICTOR
23.	IC nº 2017.2532022 DOC nº 9965884 Órgão de Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Palmares OBJETO: CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS APÓS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE AUSTERIDADE
24.	IC nº 2014.1713276 DOC nº 5490964 Órgão de Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Jaboatão dos Guararapes OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DISPENSAÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS ATRAVÉS DE PRESCRIÇÃO DIETÉTICA DE PROFISSIONAIS MUNICIPAIS DE SAÚDE
25.	IC Nº 2012.754942 DOC. 2598322 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Serrita OBJETO: REGULARIZAÇÃO DO TRÂNSITO NOS MUNICÍPIOS DE SERRITA E CEDRO
26.	IC Nº 2018.79300 DOC. 9626570 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Serrita OBJETO: POSSÍVEL OMISSÃO DO MUNICÍPIO DE CEDRO NO CUSTEIO DE DESPESAS COM CRIANÇAS ACOLHIDAS NA INSTITUIÇÃO CASA DE ACOLHIMENTO ANA ATAÍDE, COM SEDE EM SALGUEIRO/PE
27.	NF Nº 2016.2307038 DOC 6805734 ORIGEM: 14ª PJDC RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO VEICULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
28.	PP Nº 2019.60170 DOC. 10933581 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Timbaúba OBJETO: POSSÍVEL POLUIÇÃO SONORA NO "PÁTIO DA ESTAÇÃO"
29.	IC Nº 2014.1692693 DOC. 9669853 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Passira OBJETO: POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE PASSIRA, DO DEVER DE IMPLEMENTAR SISTEMA DE DESCARTE DE ESGOTO ADEQUADO EM TODOS OS DOMICÍLIOS DA ZONA URBANA E RURAL DO SEU TERRITÓRIO
30.	IC 2012.635593 DOC 2007972

	<p>ORIGEM: PJ DE IPOJUCA OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO GAIOÍÓ</p>
31.	<p>IC Nº 2012.628883 DOCUMENTO Nº: 12946709 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Itamaracá OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE CARCINICULTURA NA ILHA DE ITAMARACÁ</p>
32.	<p>RECURSO ADMINISTRATIVO NOTÍCIA DE FATO Nº 2016.2501680 Autos Arquimedes: Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital Parte(s) recorrente(s): Leonardo de A. Moraes Assunto: Possível poluição sonora perpetrada pela lanchonete Habib's localizada na avenida Conselheiro Rosa e Silva, Graças</p>
33.	<p>IC Nº 02302.000.049-2020 ORIGEM: 3ª Promotoria de Justiça Cível de Ipojuca OBJETO: SUPOSTA CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA PELA Pousada Vivenda dos Santos na Praia de Maracaípe, Município de Ipojuca</p>
34.	<p>IC Nº 02256.000.104-2020 ORIGEM: 1ª Promotoria de Justiça de Pesqueira OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PROCESSO TC N. 16100141-5, CONCERNENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DE PESQUEIRA, EVANDRO MAURO MACIEL CHACON, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015</p>
35.	<p>IC Nº 01412.000.021/2019 ORIGEM: Promotoria de Justiça de Jataúba OBJETO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REPASSE DAS VERBAS DESTINADAS AO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</p>
36.	<p>NF Nº 30/2019 AUTO: 2019/332722 DOC. 11735644 ORIGEM: 1ª PJ SURUBIM OBJETO: Improbidade Administrativa</p>
37.	<p>NF AUTO: 2018/423985 DOC. 10475447 ORIGEM: 6 PJ Cidadania de Paulista OBJETO: Vulnerabilidade de pessoa com deficiência</p>
38.	<p>IC Nº 062/2010 AUTO: 2012768917 DOC. 1602300 ORIGEM: 26ª PJDCC PPS</p>

	OBJETO: Improbidade Administrativa
39.	RELATÓRIO AUTO: 2016/2504557 DOC. 7573925 ORIGEM: CAOPIJ
40.	IC Nº 2018/103785 DOC 10693097 ORIGEM: 20ª PJDC da Capital OBJETO: INVESTIGAR O MAU ESTADO DE CONSERVAÇÃO DE MURO DE ARRIMO LOCALIZADO NA RUA ALTO ALEGRE, NO MORRO DA CONCEIÇÃO
41.	IC Nº 2019/55530 DOC. 11774869 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
42.	IC Nº 028-1/2018 AUTO ARQUIMEDES: 2017/2868487 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJDC DA CAPITAL – MEIO AMBIENTE NOTICIANTE: ANÔNIMO
43.	IC Nº 2019/129659 DOC. 11934814 ORIGEM: 30ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital OBJETO: possível situação de vulnerabilidade enfrentada por pessoa idosa
44.	INQUÉRITO CIVIL No: 021/2016 AUTO No: 2016/2221719 DOCUMENTO No: 7790546 ORIGEM: 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista – Patrimônio Público
45.	IC No 040.2018 AUTO No: 2018.235908 ORIGEM: 6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista ASSUNTO: Promoção de Arquivamento

Nº	Conselheiro(a): FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO
1.	PP Nº 051/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.347.816 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Rita de Cássia de Barros Ramos OBJETO: Suposta situação de vulnerabilidade e negligência à idosa Ediná de Barros Godoy Ramos, por parte do filho. EMENTA: PP. Idoso. Suposta situação de vulnerabilidade e

	negligência à idosa Ediná de Barros Godoy Ramos, por parte do filho. Filho da idosa saiu da residência. Visita <i>in loco</i> . Ausência de situação de vulnerabilidade atual. Arquivamento. Homologação.
2.	IC nº 004/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2.279.490 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: Vereador Gilson Farias da Silva. OBJETO: Negativa de informações solicitadas pelo vereador Gilson Farias da Silva ao Poder Executivo Municipal de Araçoiaba. EMENTA: IC. Patrimônio público. Negativa de informações solicitadas pelo vereador Gilson Farias da Silva ao Poder Executivo Municipal de Araçoiaba. Apresentação posterior das informações demandadas. Ausência de dolo ou má-fé. Saneamento das ilegalidades. Justificativas acatadas. Arquivamento. Homologação.
3.	IC Nº 043/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.661.515 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE: Cleiton Ferreira da Silva. OBJETO: Possíveis irregularidades consistentes na venda e aluguel de casas doadas pela Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho, na Vila Nova, Ponte dos Carvalhos, às famílias carentes, que as negociaram ilegalmente. EMENTA: IC. Urbanismo. Possíveis irregularidades consistentes na venda e aluguel de casas doadas pela Prefeitura de Cabo de Santo Agostinho, na Vila Nova, Ponte dos Carvalhos, às famílias carentes, que as negociaram ilegalmente. Análise. Lei nº 2.974/2014, que regularizou a situação do imóvel destinado à construção de casas populares, na localidade, não estabeleceu cláusula restritiva de uso dessas moradias. Improcedência da representação. Arquivamento. Homologação.
4.	IC Nº 002/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.654.191 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Juliana A. Sales. OBJETO: Negativa de tratamento para criança com autismo, bem como limitação da quantidade de consultas realizadas, por parte do plano de saúde AMIL. EMENTA: IC. Consumidor. Negativa de tratamento para criança com autismo, bem como limitação da quantidade de consultas realizadas, por parte do plano de saúde AMIL. Ajuizamento de ação civil pública, esgotando o objeto do procedimento investigativo. Não cabimento de reapreciação pelo CSMP. Controle judicial. Desnecessidade de devolução dos autos ao órgão de execução por economia procedimental.
5.	IC Nº 043/2015 ARQUIMEDES nº 2015/1.901.345 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: Derrubada de estrutura denominada "Vila do Forró".

	<p>EMENTA: IC. Meio Ambiente. Derrubada de estrutura denominada “Vila do Forró”. Celebração de TAC. Adotadas medidas pela Prefeitura de Caruaru, para implantação do projeto de revitalização do pátio do forró, de forma parcial. Instauração de PA para acompanhamento de implantação integral do projeto. Adequação à Resolução CSMP nº 03/2019. Arquivamento. Homologação.</p>
6.	<p>IC nº 040-1/2012 ARQUIMEDES nº 2011/90.650 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Érick Filipini OBJETO: Poluição sonora praticada pelo Bar da Kelly, localizado no entorno da UFPE. EMENTA: IC. Poluição sonora praticada pelo Bar da Kelly, localizado no entorno da UFPE. Procedência da representação. Posterior encerramento de atividades. Arquivamento. Homologação.</p>
7.	<p>IC Nº 061/2016 ARQUIMEDES nº 2014/1.683.195 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 7ª PJ CID Olinda NOTICIANTE: Ricardo da Silva Rodrigues. OBJETO: Possível situação de violação de direitos do(a) idoso(a) Dergécio Patrício Rodrigues, praticada por sua filha. EMENTA: IC. Idoso. Possível situação de violação de direitos do(a) idoso(a) Dergécio Patrício Rodrigues, praticada por sua filha. Procedência. Envio de cópias Pà Delegacia do Idoso. Diligências. Óbito. Ausência de indícios de crime. Perda de objeto superveniente. Arquivamento. Homologação.</p>
8.	<p>IC nº 028/2012 ARQUIMEDES nº 2012/948.931 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Pais de aluno da Escola de Aplicação do Recife. OBJETO: Irregularidades pedagógicas, inadequadas condições higiênico-sanitárias, precariedade da estrutura física, não oferecimento de merenda escolar e inexistência de controle de entrada e saída de pessoas no ambiente escolar, na Escola de Aplicação do Recife. EMENTA: IC. Educação. Irregularidades pedagógicas, inadequadas condições higiênico-sanitárias, precariedade da estrutura física, não oferecimento de merenda escolar e inexistência de controle de entrada e saída de pessoas no ambiente escolar, na Escola de Aplicação do Recife. Regularização da maioria das ilegalidades pela Secretaria Estadual de Educação. Instauração de PA para acompanhamento. Adequação à Resolução nº 03/2019. Arquivamento. Homologação.</p>
9.	<p>IC Nº 003/2018 ARQUIMEDES nº 2017/2.805.616 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Roberta Verônica Macedo Sobreira. OBJETO: Abastecimento irregular de água na Rua Barras, Nossa</p>

	<p>Senhora do Ó, pela COMPESA. EMENTA: IC. Consumidor. Abastecimento irregular de água na Rua Barras, Nossa Senhora do Ó, pela COMPESA. Obras realizadas, visando melhorias no abastecimento. Noticiante informou, em audiência, a regularização do abastecimento. Saneamento das irregularidades. Arquivamento. Homologação.</p>
10.	<p>PP nº 015/2019 ARQUIMEDES nº 2018/292.222 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: 4ª PJ CID Caruaru. OBJETO: Averiguar possíveis irregularidades no contrato de locação do imóvel onde funciona o Hospital Municipal Casa de Saúde Bom Jesus, bem como, uma notificação extrajudicial que apontou problemas no teto da circulação interna para a sala do bloco cirúrgico. EMENTA: PP. Patrimônio público. Possíveis irregularidades no contrato de locação do imóvel onde funciona o Hospital Municipal Casa de Saúde Bom Jesus, bem como, uma notificação extrajudicial que apontou problemas no teto da circulação interna para a sala do bloco cirúrgico. Inspeção técnica realizada. Durante o curso das investigações, foi informado que o bloco cirúrgico do Hospital passou por uma reforma, e as despesas arcadas pela locadora, sem que houvesse prejuízo para os cofres públicos. Hospital em pleno funcionamento. Saneamento das ilegalidades. Arquivamento. Homologação.</p>
11.	<p>PP nº 023/2019 ARQUIMEDES nº 2019/171.631 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Caruaru CURADORIA: Patrimônio Público NOTICIANTE: Vereador Fagner Fernandes OBJETO: Averiguar possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 022/2019, Pregão Presencial nº 011/2019, pela Prefeitura de Caruaru. EMENTA: PP. Patrimônio público. Averiguar possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 022/2019, Pregão Presencial nº 011/2019, pela Prefeitura de Caruaru. Possível prática de sobrepreço. Anulação do certame licitatório. Poder de autotutela da Administração Pública. Arquivamento. Homologação.</p>
12.	<p>PP Nº 017/2019 ARQUIMEDES nº 2018/427.234 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Maria Zenaide Lisboa Bezerra OBJETO: Possível invasão de área pública na Avenida Caxangá, nas proximidades da UPA. (Conselheira Lizandra). EMENTA: PP. Patrimônio público e social. Possível invasão de área pública na Avenida Caxangá, nas proximidades da UPA. Informação prestada pela DIRCON de que trata-se de terreno da Marinha do Brasil. Bem público pertencente à União. Precedentes. Ausência de atribuição do MP Estadual para litigar na Justiça Federal. Declínio de atribuição. Desnecessidade de remessa ao MPF, pois o órgão de</p>

	execução o fez em 2019, com a promoção de arquivamento. Homologação.
13.	<p>IC Nº 102/2019 ARQUIMEDES nº 2016/2.345.264 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Ester Rodrigues da Silva. OBJETO: Situação de vulnerabilidade da PCD Ester Rodrigues da Silva. EMENTA: IC. PCD. Situação de vulnerabilidade da PCD Ester Rodrigues da Silva. Os filhos se dispuseram a prestar maior auxílio. Acompanhamento sistemático pelo CRAS. Atendimento pela rede de saúde. Ausência de situação de vulnerabilidade atual. Arquivamento. Homologação.</p>
14.	<p>IC Nº 076/2019 ARQUIMEDES nº 2018/292.256 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 35ª PJCID Capital NOTICIANTE: Anônimo OBJETO: Possível construção irregular de muro no imóvel de nº 46, situado à Rua Arês, bairro Teijipió. (Conselheira Lizandra) EMENTA: IC. Urbanismo. Possível construção irregular de muro no imóvel de nº 46, situado à Rua Arês, bairro Teijipió. Demolição pela DIRCON. Atendimento da demanda. Arquivamento. Homologação.</p>
15.	<p>PP Nº 020/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.462.530 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE: Condomínio Morada da Península OBJETO: Poluição sonora causada pelo Hotel Sheraton, no Loteamento Paiva. EMENTA: PP. Meio ambiente. Poluição sonora causada pelo Hotel Sheraton, no Loteamento Paiva. Autuação administrativa. Saneamento das ilegalidades. Ausência de novas ilegalidades. Arquivamento. Homologação.</p>
16.	<p>PP Nº 035/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.288.715 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Martinélia Rodrigues dos Santos. OBJETO: Atraso no fornecimento do medicamento Ciclofosfamida, para paciente em tratamento de quimioterapia. EMENTA: PP. Saúde. Atraso no fornecimento do medicamento Ciclofosfamida, para paciente em tratamento de quimioterapia. Posterior regularização no fornecimento do medicamento, confirmado pela noticiante. Saneamento das ilegalidades. Arquivamento. Homologação.</p>
17.	<p>PP Nº 031/2014 ARQUIMEDES nº 2013/1.139.178 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Olinda NOTICIANTE: Raquel Keyla Nascimento</p>

	<p>OBJETO: Poluição sonora causada pela Escola Nossa Senhora da Conceição, pela utilização de microfones, localizada na Rua Guaraná, Quadra E11, Ouro Preto, Olinda.</p> <p>EMENTA: PP. Meio ambiente. Poluição sonora causada pela Escola Nossa Senhora da Conceição, pela utilização de microfones, localizada na Rua Guaraná, Quadra E11, Ouro Preto, Olinda. Tomada de providências pela Escola, para minimização dos transtornos, confirmada pela noticiante. Saneamento das ilegalidades. Ausência de novas ilegalidades. Arquivamento. Homologação.</p>
18.	<p>PP Nº 72/2013 ARQUIMEDES nº 2012/790.823 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Palmares CURADORIA: Idoso NOTICIANTE: Disque Denúncia</p> <p>OBJETO: Averiguar possíveis agressões sofridas pelo idoso José Bezerra dos Santos, por parte de sua nora Sueli.</p> <p>EMENTA: PP. Idoso. Averiguar possíveis agressões sofridas pelo idoso José Bezerra dos Santos, por parte de sua nora Sueli. Procedência da representação. Diligências. Encaminhamento para a Delegacia de Polícia. Saída da nora da residência do idoso. Ausência de situação de vulnerabilidade atual. Arquivamento. Homologação.</p>
19.	<p>PP Nº 004/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.442.924 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: 5ª PJ CID Paulista.</p> <p>OBJETO: Situação de vulnerabilidade social de Josinaldo Jesus Viana Júnior, pessoa com doença mental.</p> <p>EMENTA: PP. PCD. Situação de vulnerabilidade social de Josinaldo Jesus Viana Júnior, pessoa com doença mental. Dificuldades da genitora em levar o filho para o CENTER – Centro de Reabilitação em Paulista. CENTER informou não dispor de transporte próprio. Acompanhamento por psiquiatra. Ausência de situação de vulnerabilidade atual. Arquivamento. Homologação.</p>
20.	<p>IC Nº 007/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.185.592 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 17ª PJ CID Capital NOTICIANTE: 21ª Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo.</p> <p>OBJETO: Indícios de irregularidades na venda de aparelho celular sem o número de identificação, por parte da Master Eletrônica de Brinquedos Ltda e Samsung Eletrônica da Amazônia.</p> <p>EMENTA: IC. Consumidor. Indícios de irregularidades na venda de aparelho celular sem o número de identificação, por parte da Master Eletrônica de Brinquedos Ltda e Samsung Eletrônica da Amazônia. Objeto da denúncia foi gerada pela assistência técnica, a qual foi descredenciada da Samsung. Procon informou ausência de outras denúncias. Justificativas acatadas. Saneamento das irregularidades.</p>

	Arquivamento. Homologação.
21.	<p>PP Nº 037/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.429.535 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ Goiana NOTICIANTE: Osana Cavalcante Brito. OBJETO: Acúmulo ilícitos de cargos por Manuel Messias Silva e Sousa, como professor e agente administrativo, na Prefeitura de Goiana. EMENTA: PP. Patrimônio público e social. Acúmulo ilícitos de cargos por Manuel Messias Silva e Sousa, como professor e agente administrativo, na Prefeitura de Goiana. Fatos antigos. Prescrição. Arquivamento. Homologação.</p>
22.	<p>IC Nº 090/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.409.351 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 14ª PJ CID Capital NOTICIANTE: 34ª PJS. OBJETO: Irregularidades no contrato entre o Instituto de Recursos Humanos e a Higiene Empreendimentos e Serviços Ltda., tendo por finalidade a locação de viaturas, tipo ambulância – UTI Móvel. EMENTA: IC. Patrimônio público. Irregularidades no contrato entre o Instituto de Recursos Humanos e a Higiene Empreendimentos e Serviços Ltda., tendo por finalidade a locação de viaturas, tipo ambulância – UTI Móvel. MPCO informou a inexistência de apuração acerca deste contrato. Inexistência de indícios mínimos de omissão ou ação por parte de agentes públicos do IRH objetivando favorecer a empresa. Ausência de indícios de improbidade administrativa. Arquivamento. Homologação.</p>
23.	<p>PP Nº 022/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.573.410 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista NOTICIANTE: Susan Maria da Silva. OBJETO: Negativa da Escola Estadual São José em matricular adolescente no 1º ano do ensino médio, no turno da noite. EMENTA: IC. Educação. Negativa da Escola Estadual São José em matricular adolescente no 1º ano do ensino médio, no turno da noite. Turno da noite inexistente nessa unidade. Providências adotadas. Jovem matriculado no período da tarde da mesma escola. Improcedência da denúncia. Arquivamento. Homologação.</p>
24.	<p>IC Nº 033/2016 ARQUIMEDES nº 2015/2.118.699 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ Goiana CURADORIA: PPS NOTICIANTE: Bruno Salsa, vereador. OBJETO: Irregularidades nos plantões médicos do SAMU e descumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Secretário de Saúde. EMENTA: IC. Patrimônio Público. Irregularidades nos plantões médicos do SAMU e descumprimento da Lei de Acesso à Informação</p>

	<p>pelo Secretário de Saúde. Esclarecimentos prestados. Ausência de outros indícios, inclusive em sindicância. Arquivamento. Homologação.</p>
25.	<p>PP Nº 044/2019 ARQUIMEDES nº 2018/392.133 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 25ª PJ CID Capital CURADORIA: PPS NOTICIANTE: Everton Alan de Souza Lira. OBJETO: Possíveis irregularidades, no âmbito da Secretaria de Educação do Estado, consistente na inclusão de integrante do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (CACCS/FUNDEB/PE) como representante dos pais de alunos, mas que não possui filho em escola pública. EMENTA: PP. Patrimônio Público. Integrante do CACCS/FUNDEB/PE, como representante dos pais de alunos, mas que não possui filho em escola pública. Inexistência de norma contendo exigência nesse sentido. Integrante escolhida mediante regular eleição. Ausência de irregularidade. Ausência de ato de improbidade administrativa. Arquivamento. Homologação.</p>
26.	<p>IC Nº 033/2015 ARQUIMEDES nº 2015/2.045.063 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ Sertânia CURADORIA: Saúde NOTICIANTE: De ofício. OBJETO: Fiscalização da Atenção Básica à Saúde. EMENTA: IC. Saúde. Fiscalização da Atenção Básica à Saúde. Comprovação da adoção de várias medidas pela Prefeitura Municipal. Implementação de Plano Municipal de Saúde do Município. Arquivamento. Homologação.</p>
27.	<p>IC Nº 080/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.401.635 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ Cível de Camaragibe NOTICIANTE: Nidjanir Carneiro do Nascimento. OBJETO: Necessidade de consulta com um psiquiatra para o seu neto pela Prefeitura Municipal de Camaragibe. EMENTA: IC. Saúde. Necessidade de consulta com um psiquiatra para o seu neto pela Prefeitura Municipal de Camaragibe. Resposta e ciência à demandante. Posterior ausência de interesse da demandante. Arquivamento. Homologação.</p>
28.	<p>IC Nº 095/2016 ARQUIMEDES nº 2013/1.036.561 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Igarassu NOTICIANTE: Denúncia MPPE, Sigiloso. OBJETO: Desaparecimento da paciente Maria Calú, no Hospital Colônia Prof. Alcides Codeceira, além de notícias de maus tratos aos pacientes. EMENTA: IC. Saúde. Desaparecimento da paciente Maria Calú, no Hospital Colônia Prof. Alcides Codeceira, além de notícias de maus</p>

	tratos aos pacientes. Instauração de PA por envolver direito individual indisponível, para acompanhamento. Encaminhamento de cópias à PJ Criminal. Inteligência da Resolução nº 03/2019. Arquivamento. Homologação.
29.	IC Nº 166/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.381.099 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 34ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Representantes do Setor de Radiologia e diagnóstico por imagem do Hospital Getúlio Vargas (HGV). OBJETO: Irregularidades nos equipamentos de imagem do HGV. EMENTA: IC. Saúde. Irregularidades nos equipamentos de imagem do HGV. Adoção de medidas pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo HGV. Saneamento das ilegalidades. Arquivamento. Homologação.
30.	IC Nº 48/2014 ARQUIMEDES nº 2014/1.690.805 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE: SAMU. OBJETO: Falta do equipamento monitor/cardioversor da unidade do SAMU. EMENTA: IC. Saúde. Falta do equipamento monitor/cardioversor da unidade do SAMU. Posterior atendimento da demanda pela Secretaria de Saúde. Saneamento da ilegalidade. Arquivamento. Homologação.
31.	IC Nº 061/2010 ARQUIMEDES nº 2010/62.962 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 16ª PJ CID Capital NOTICIANTE: De ofício. OBJETO: Empresas de transporte aeroviário que aplicam tratamento não igualitário aos consumidores na comercialização de passagens aéreas. EMENTA: IC. Consumidor. Empresas de transporte aeroviário que aplicam tratamento não igualitário aos consumidores na comercialização de passagens aéreas para o mesmo voo, classe ou condição de aquisição. Realização de audiência pública. Esclarecimentos prestados pela ANAC. Inúmeros fatores que influenciam na precificação. Ausência de ilegalidades e/ou irregularidades. Arquivamento. Homologação.
32.	IC Nº 024/2019 ARQUIMEDES nº 2019/24.830 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 15ª PJ CID Capital NOTICIANTE: MP de Contas. OBJETO: Irregularidade da Tomada de Contas Especial, Processo TC nº 1728778-9, exercício financeiro de 2012. EMENTA: IC. Patrimônio Público. Irregularidade da Tomada de Contas Especial, relativa a auxílio financeiro concedido pela FACEPE através de bolsa de pós-graduação a Saulo Henrique Leôncio de Medeiros Nápolis. Processo TC nº 1728778-9, exercício financeiro de

	2012. Reforma do acórdão do TCE/PE em recurso interposto, pela regularidade com ressalvas, com a consequente quitação do recorrente. Ausência de ato de improbidade administrativa. Arquivamento. Homologação.
33.	IC nº 001/2009 ARQUIMEDES nº 2012/952.499 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Olinda NOTICIANTE: Abaixo assinado, moradores. OBJETO: Poluição sonora por parte do estabelecimento denominado Andréa Guerra Recepções, no Bairro Novo. EMENTA: IC. Meio Ambiente. Poluição sonora por parte do estabelecimento denominado Andréa Guerra Recepções, no Bairro Novo. Recomendação ministerial dirigida ao Município de Olinda no sentido de proceder-se a interdição do estabelecimento. Cumprimento. Posterior encerramento das atividades. Arquivamento. Homologação.
34.	IC Nº 008/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1.079.599 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Paulista CURADORIA: Patrimônio Público NOTICIANTE: Alessandro Almeida de Albuquerque e José Wellington da Silva. OBJETO: Má Prestação dos serviços prestados pela empresa DATAMÉTRICA à Prefeitura de Paulista/PE.
35.	PP Nº 019/2018 ARQUIMEDES nº 2018/29.701 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ Barreiros NOTICIANTE: Abitan Fernandes de Oliveira Júnior e outros. OBJETO: Alegação de irregularidades pelos proprietários de empresas que concorreram aos processos licitatórios na Prefeitura Municipal de Barreiros/PE. EMENTA: PP. Patrimônio público. Alegação de irregularidades pelos proprietários de empresas que concorreram aos processos licitatórios na Prefeitura Municipal de Barreiros/PE. Ausência de indícios de ilegalidade na licitação. Improcedência da representação. Arquivamento. Homologação.
36.	PP Nº 001/2018 ARQUIMEDES nº 2018/290.700 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Barreiros NOTICIANTE: Conselho Tutelar OBJETO: Situação de risco da criança E.H.J.S., por negligência de mãe alcoólatra. EMENTA: PP. Infância e juventude. Situação de risco da criança E.H.J.S., por negligência de mãe alcoólatra. Visita <i>in loco</i> do Conselho Tutelar. Paradeiro incerto da família. Diligências infrutíferas. Arquivamento. Homologação.
37.	IC Nº 007/2016 ARQUIMEDES nº 2012/838.612 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Igarassu

	<p>NOTICIANTE: Francisco Dias Ferreira Filho. OBJETO: Acúmulo de lixo, esgoto exposto e ratos, na Rua Camboja. EMENTA: IC. Meio ambiente. Acúmulo de lixo, esgoto exposto e ratos, na Rua Camboja. Providências adotadas pela Prefeitura. Persistência do problema, confirmado pelo denunciante. Saneamento parcial. Instauração de PA para acompanhamento. Arquivamento. Homologação.</p>
38.	<p>IC Nº 025/2014 ARQUIMEDES nº 2013/1.219.669 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 3ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Sigiloso. OBJETO: Poluição Sonora, construção irregular e funcionamento irregular, dos estabelecimentos “Bar e Restaurante Casa Grande” e “Bar e Restaurante Timoneiro”. EMENTA: IC. Meio ambiente. Poluição Sonora, construção irregular e funcionamento irregular, dos estabelecimentos “Bar e Restaurante Casa Grande” e “Bar e Restaurante Timoneiro”. Interdição. Mudança fática relevante desde a instauração IC. Instauração de IC para apuração de fatos mais recentes. Inteligência da Portaria nº 291/2017. Arquivamento. Homologação.</p>
39.	<p>PP Nº 15/2019 ARQUIMEDES nº 2019/91.148 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Cabo de Santo Agostinho NOTICIANTE: Associação de moradores. OBJETO: Falta de abastecimento de água no Loteamento Nova Esperança, em Ponte dos Carvalhos. EMENTA: IC. Urbanismo. Falta de abastecimento de água no Loteamento Nova Esperança, em Ponte dos Carvalhos. Adoção de providências pela COMPESA. Saneamento. Intimação do noticiante que confirmou a resolução da demanda. Arquivamento. Homologação.</p>
40.	<p>IC Nº 110/2018 ARQUIMEDES nº 2018/263.349 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: CREAS. OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade vivida por Raul Miranda de Souza, usuário de drogas, com possível transtorno mental, quanto ao direito à educação. EMENTA: IC. Pessoa com Deficiência. Situação de vulnerabilidade vivida por Raul Miranda de Souza, usuário de drogas, com possível transtorno mental, quanto ao direito à educação. Realização de matrícula. Acompanhamento e monitoramento pelo CAPS. Arquivamento. Homologação.</p>
41.	<p>IC Nº 016/2018 ARQUIMEDES nº 2016/2.330.258 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Triunfo CURADORIA: PPS NOTICIANTE: <i>ex officio</i>. OBJETO: Implementação de serviço público de atendimento</p>

	<p>socioeducativo em meio aberto, no Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE.</p> <p>EMENTA: IC. PPS. Implementação de serviço público de atendimento socioeducativo em meio aberto, no Município de Santa Cruz da Baixa Verde/PE. Recomendação. Cumprimento integral da recomendação. Saneamento. Arquivamento.</p>
42.	<p>PP Nº 068/2019 ARQUIMEDES nº 2019/105.755 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 44ª PJ CID Capital NOTICIANTE: MP de Contas. OBJETO: Irregularidades no processo de Tomada de Contas Especial TCE nº 1608434-2, em face de Convênio nº 006/2012, firmada entre a Secretaria de Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Afrânio/PE. EMENTA: PP. Patrimônio público. Irregularidades no processo de Tomada de Contas Especial TCE nº 1608434-2, em face de Convênio nº 006/2012, firmada entre a Secretaria de Estadual de Educação e a Prefeitura Municipal de Afrânio/PE. Prescrição da ação de improbidade administrativa. Ajuizamento de ações executivas pela PGE, contra o ex-gestor. Arquivamento. Homologação.</p>
43.	<p>IC Nº 024-1/2019 ARQUIMEDES nº 2018/414.653 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 13ª PJ CID Capital CURADORIA: Meio Ambiente NOTICIANTE: José. OBJETO: Poluição sonora decorrente da casa de shows “Vila Alecrim”. EMENTA: IC. Meio ambiente. Poluição sonora decorrente da casa de shows “Vila Alecrim”. Procedência da representação. Saneamento da irregularidade pelo infrator. Intimado, o noticiante confirmou a cessação dos incômodos. Arquivamento. Homologação.</p>
44.	<p>IC Nº 001/2018 ARQUIMEDES nº 2018/377.383 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 54ª PJ Criminal da Capital CURADORIA: Execução Penal NOTICIANTE: De ofício. OBJETO: Superlotação carcerário e graves violações de direitos humanos no Complexo do Curado.</p>
45.	<p>IC Nº 059/2008 ARQUIMEDES nº 2019/356.911 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ Santa Maria da Boa Vista NOTICIANTE: 15ª PJ CID Capital. OBJETO: Ausência de prestação de contas referente ao contrato de patrocínio cultural firmado entre a CHESF e a Emmanuel de Freitas Góis ME. EMENTA: IC. Patrimônio público e social. Conflito negativo de atribuições. Ausência de prestação de contas referente ao contrato de patrocínio cultural firmado entre a CHESF e a Emmanuel de</p>

	Freitas Góis ME. Fatos antigos. Prescrição. Dano não comprovado. Autos certificam terem sido remetidos à AGU os documentos necessários para eventual ajuizamento da execução fiscal. Arquivamento. Homologação.
46.	IC Nº 004/2017 ARQUIMEDES nº 2016/2.464.349 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Salgueiro NOTICIANTE: Tiago Gomes do Nascimento e outros. OBJETO: Irregularidades no funcionamento do Centro de Formação de Condutores de Salgueiro, em razão da suspensão das atividades. EMENTA: IC. Consumidor. Irregularidades no funcionamento do Centro de Formação de Condutores de Salgueiro, em razão da suspensão das atividades. Posterior regularização da autoescola. Providências para reparar os danos sofridos pelos noticiantes. Acordo realizado. Cumprimento. Saneamento das ilegalidades. Arquivamento. Homologação.
47.	IC Nº 027/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.472.629 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 4ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: MPCO. OBJETO: Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, no exercício de 2008. EMENTA: IC. Prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Jaboatão dos Guararapes, no exercício de 2008. Parcelamento de débitos previdenciários. Fatos antigos. Prescrição. Ausência de dano ao erário, conforme o TCE. Arquivamento. Homologação.
48.	PP Nº 093/2018 ARQUIMEDES nº 2018/5.931 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: 6ª PJ CID Jaboatão. OBJETO: Necessidade de tratamento adequado a doente mental pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes. EMENTA: PP. Saúde/PCD. Necessidade de tratamento adequado a doente mental pela Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes. Posterior acompanhamento pelo CAPS AD e psiquiatra. Saneamento das ilegalidades. Arquivamento. Homologação.
49.	PP Nº 070/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.543.830 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ Cível de Camargibe NOTICIANTE: Jurandir de Sá Cavalcanti. OBJETO: Possível violação de direitos de pessoa idosa, a Sra. Eronilda Pereira Cavalcanti, por parte dos filhos. EMENTA: PP. Idoso. Possível violação de direitos de pessoa idosa, a Sra. Eronilda Pereira Cavalcanti, por parte dos filhos. Visita <i>in loco</i> . Presença de duas cuidadoras. Ausência de indícios de violação de direitos. Improcedência. Arquivamento. Homologação.
50.	PP Nº 103/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.253.338 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 6ª PJ CID Paulista

	<p>NOTICIANTE: Cláudia Ramos de Andrade. OBJETO: Situação de vulnerabilidade de Thiago Rodrigues Ramos de Souza, portador de transtorno psíquico (esquizofrenia). EMENTA: PP. Saúde/PCD. Situação de vulnerabilidade de Thiago Rodrigues Ramos de Souza, portador de transtorno psíquico (esquizofrenia). Posterior acompanhamento por psiquiatra no Posto de Saúde Adolfo Speak. Saneamento das ilegalidades. Arquivamento. Homologação.</p>
51.	<p>PA Nº 003/2002 ARQUIMEDES nº 2016/2.489.761 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Bezerros NOTICIANTE: Câmara Municipal de Bezerros. OBJETO: Possível irregularidade em obras de serviços de engenharia, na Prefeitura de Bezerros, em 1995. EMENTA: <u>PA. Natureza de IC</u>. Patrimônio público e social. Possível irregularidade em obras de serviços de engenharia, na Prefeitura de Bezerros, em 1995. Fatos antigos. Prescrição dos atos de improbidade. Eventual crime de licitações, também alcançada pela prescrição penal. Ausência de indícios de dano ao erário. Arquivamento. Homologação.</p>
52.	<p>PP Nº 078/2018 ARQUIMEDES nº 2018/175.475 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Paulo Fernandes Alves Fagundes. OBJETO: Possíveis irregularidades na falta de tiras de medição de glicose, bem como dificuldade em realizar exames de rotina. EMENTA: PP. Saúde. Possíveis irregularidades na falta de tiras de medição de glicose, bem como dificuldade em realizar exames de rotina. Diligências. Óbito. Perda de objeto superveniente. Arquivamento. Homologação.</p>
53.	<p>PP Nº 003/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.235.499 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 22ª PJ CID Capital NOTICIANTE: Assíria da Silva Cruz. OBJETO: Ausência de vaga em escola próxima a sua residência, no Ibura. EMENTA: PP. Educação. Ausência de vaga em escola próxima a sua residência, no Ibura. Oferta de uma vaga pela Secretaria Municipal de Educação. Saneamento da ilegalidade. Arquivamento. Homologação.</p>
54.	<p>IC Nº 001/2013 ARQUIMEDES nº 2012/878.511 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ Glória de Goitá CURADORIA: Patrimônio Público NOTICIANTE: SINPRO. OBJETO: Irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Glória de Goitá. EMENTA: IC. Patrimônio público e social. Irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF no Município de Glória de Goitá.</p>

	Fatos antigos. Prescrição. Ausência de danos ao erário, conforme auditoria do TCE/PE. Arquivamento. Homologação.
55.	<p>PA Nº 003/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.539.973 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 1ª PJ CID Caruaru NOTICIANTE: Jucicleide Ribeiro CURADORIA: Pessoa com Deficiência OBJETO: Ausência de vaga em escola de tempo integral para criança especial. EMENTA: PA. PCD. Ausência de vaga em escola de tempo integral para criança especial. Promoção de arquivamento sem recurso da parte notificante. Direito Individual Indisponível. Indeferimento de homologação. Inteligência do artigo 8º, III e § 4º, da Resolução CSMP Nº 03/2019. Desnecessidade de devolução dos autos ao órgão de execução por economia procedimental.</p>
56.	<p>IC Nº 18.043-30 ARQUIMEDES nº 2018/43.960 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJDCC - DHPI NOTICIANTE: CAPS Boa Vista OBJETO: Situação de vulnerabilidade da idosa Josefa Gonzaga dos Santos que reside com filha, ambas portadoras de transtorno mental. EMENTA: IC. Idoso. Situação de vulnerabilidade da idosa Josefa Gonzaga dos Santos que reside com filha, ambas portadoras de transtorno mental. Acompanhadas pela equipe de saúde mental. Mudança para domicílio de outro filho. Ausência de situação de vulnerabilidade atual. Arquivamento. Homologação.</p>
57.	<p>PP Nº 008/2016 ARQUIMEDES nº 2013/1.064.074 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ Ibirajuba CURADORIA: PPS NOTICIANTE: Anônimo. OBJETO: Suposta utilização de ônibus escolar para passeios à residência de praia da esposa de ex-prefeito, em 2012, no Município de Ibirajuba. EMENTA: PP. Patrimônio Público. Suposta utilização de ônibus escolar para passeios à residência de praia da esposa de ex-prefeito, em 2012, no Município de Ibirajuba. Fatos antigos. Prescrição. Ausência de dano ao erário. Arquivamento. Homologação.</p>
58.	<p>IC Nº 166/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.293.139 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 26º PJDCC PPS Capital CURADORIA: PPS NOTICIANTE: MPF. OBJETO: Possível irregularidade na nomeação do ex-prefeito do município de Brejão/PE, Sandoval Cadengue de Santana para o cargo de Gerente-Geral da Casa Civil do Governo do Estado de Pernambuco, em 2015. EMENTA: IC. Patrimônio Público. Possível irregularidade na</p>

	nomeação do ex-prefeito do município de Brejão/PE, Sandoval Cadengue de Santana para o cargo de Gerente-Geral da Casa Civil do Governo do Estado de Pernambuco, em 2015. Anterior condenação transitada em julgado, com direitos políticos suspensos por três anos. Prescrição. Ausência de indícios de danos ao erário. Arquivamento. Homologação.
59.	IC Conjunto Nº 020/2016 ARQUIMEDES nº 2016/2.492.869 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 28ª, 29ª, 7ª e 8ª PJDCC CURADORIA: Educação e Direitos Humanos NOTICIANTE: Pais de alunos e dirigentes das escolas estaduais. OBJETO: Assegurar a reposição de aulas diante da ocupação de escolas estaduais pelos movimentos estudantis insurgentes contra a reforma do ensino médio e os reflexos da PEC 55/2016. EMENTA: IC. Assegurar a reposição de aulas diante da ocupação de escolas estaduais pelos movimentos estudantis insurgentes contra a reforma do ensino médio e os reflexos da PEC 55/2016. Recomendação. Cumprimento integral da recomendação ministerial. Saneamento da ilegalidade. Arquivamento.
60.	IC Nº 003/2001 ARQUIMEDES nº 2012/883.602 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 20ª PJ CID Capital CURADORIA: Meio Ambiente NOTICIANTE: CAOP OBJETO: Existência de local de despejo de lixo a céu aberto, no município de Toritama. EMENTA: IC. Meio Ambiente. Existência de local de despejo de lixo a céu aberto, no município de Toritama. Mudança fática. Existência de IC mais recente e com objeto mais amplo. Inteligência da Portaria do Corregedor CNMP nº 291/2017. Arquivamento. Homologação.
61.	PP Nº 002/2018 ARQUIMEDES nº 2018/83.175 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 21ª PJ Criminal CURADORIA: PPS NOTICIANTE: Viviane Maria Ferreira de Oliveira OBJETO: Possível violação à integridade física do reeducando Thiago Ferreira de Oliveira, no COTEL, por parte de agentes penitenciários, noticiado por sua irmã Viviane Maria Ferreira de Oliveira. EMENTA: PP. Patrimônio Público. Possível violação à integridade física do reeducando Thiago Ferreira de Oliveira, no COTEL. SERES informa que não foi instaurada sindicância. Ausência de outros indícios que corroborem a versão da irmã da suposta vítima. Arquivamento. Homologação.
62.	IC Nº 004/2012 ARQUIMEDES nº 2012/842.529 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ da Comarca de Itapissuma CURADORIA: Patrimônio Público NOTICIANTE: CAOP-FAS.

	<p>OBJETO: Prestação de contas da Associação dos Artesãos de Itapissuma/PE, referente aos exercícios de 2010 e 2011.</p>
63.	<p>PP Nº 44/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.612.147 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 2ª PJ CID Jaboatão dos Guararapes NOTICIANTE: Saul Henrique de Barros. OBJETO: ausência de realização de cirurgia pela Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes. EMENTA: PP. Saúde. Ausência de realização de cirurgia pela Secretaria de Saúde de Jaboatão dos Guararapes. Posterior realização da cirurgia. Saneamento das ilegalidades. Arquivamento. Homologação.</p>
64.	<p>IC Nº 12/2017 ARQUIMEDES nº 2017/2.542.214 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 32ª PJ CID Capital NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: extinção do plantão ininterrupto da GPCA durante a noite e feriados. EMENTA: IC. Consumidor. Extinção do plantão ininterrupto da GPCA durante a noite e feriados. Recomendação de definição de fluxo de atendimento à SDS/PE. Cumprimento integral. Arquivamento. Homologação.</p>
65.	<p>IC Nº 02/2016 ARQUIMEDES nº 2013/1.025.535 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Buenos Aires NOTICIANTE: de ofício. OBJETO: acompanhamento do cumprimento da política nacional de resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal de Buenos Aires. EMENTA: IC. Meio ambiente. Acompanhamento do cumprimento da política nacional de resíduos sólidos pela Prefeitura Municipal de Buenos Aires Natureza de acompanhamento de política pública. Instauração de PA para acompanhamento de política pública. Inteligência da Portaria do Corregedor CNMP nº 291/2017 e Resolução CSMP nº 03/2019. Arquivamento. Homologação.</p>
66.	<p>IC Nº 24/2013 ARQUIMEDES nº 2013/1.238.082 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: PJ CID Lagoa do Ouro NOTICIANTE: CAOP Consumidor. OBJETO: má qualidade da água servida à população pela COMPESA, com indícios de doenças diarreicas agudas. EMENTA: IC. CONSUMIDOR. Má qualidade da água servida à população pela COMPESA, com indícios de doenças diarreicas agudas. Acompanhamento ao longo de quatro anos. Intervenção da COMPESA com melhoria na qualidade da água, atendendo padrões regulamentares. Saneamento das ilegalidades. Arquivamento. Homologação.</p>
67.	<p>IC Nº 17.167-30 ARQUIMEDES nº 2017/2.816.430 ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: 30ª PJ CID de Capital</p>

<p>NOTICIANTE: Secretária Executiva de Assistência Social/PCR. OBJETO: situação de vulnerabilidade da idosa Severina Ferreira Leão. (Conselheira Luciana) EMENTA: PP. Idoso. Situação de vulnerabilidade da idosa Severina Ferreira Leão. Visita <i>in loco</i>. Idosa residindo com vizinha. Improcedência da representação. Ausência de situação de vulnerabilidade. Arquivamento. Homologação.</p>

Nº	Conselheiro(a): Rinaldo Jorge da Silva
1	PP Nº 2019.118357 AUTO Nº 2019.118357 DOC. 11475321 ORIGEM: 2ª PJ de Palmares INTERESSADO(S): José Fernandes Patrocínio dos Santos OBJETO: investigar suposta irregularidade em contrato com empresa de pavimentação de ruas
2	PP Nº 019.2019 AUTO Nº 2019.87840 DOC. 11300063 ORIGEM: 6ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): Sônia Gomes da Silva Santos OBJETO: apurar denúncia de possível irregularidade no processo de transferência
3	PP Nº 2019.175347 AUTO Nº 2019.175347 DOC. 11086008 ORIGEM: 2ª PH de Camaragibe INTERESSADO(S): Tatiana Portela e outros (comissão de moradores de Aldeia) OBJETO: apurar possível prática de improbidade administrativa na revogação de utilidade pública da área do Parque de Aldeia para fins de devolução desta ao espólio do antigo proprietário
4	IC Nº 19009-0.8 AUTO Nº 2019.209379 DOC. 11348029 ORIGEM: 8ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): OBJETO: garantia do direito à comunicação em consonância com o direito à dignidade e aos demais direitos humanos
5	IC Nº 35/2017 AUTO Nº 2017.2684250 DOC. 8652754 ORIGEM: 29ª E 7ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Círculo Palmarino Pernambucano OBJETO: apurar a possível a responsabilidade dos criadores/disseminadores e dos estabelecimentos de ensino, público e/ou

	privados, reprodutores do material didático intitulado 'Natureza e Sociedade: 3 anos/Educação Infantil', produzido pela Editora Formando Cidadãos, em razão do seu aparente conteúdo racista
6.	IC Nº 032/07 AUTO nº 2011.50993 DOC. 894442 ORIGEM: 3ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Claudete Tavares de Menezes e outros (moradores da R. Ilhéus) OBJETO: apurar denúncia de descumprimento do Projeto "A Rua é Nossa" IMPEDIMENTO: Fernando Falcão Ferraz Filho
7.	IC Nº028.2012-30 AUTO nº 2012.835509 DOC. 1813228 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): ILPI Abrigo Espírita Batista de Carvalho OBJETO: fiscalização de ILPI
8	IC Nº 003.2014 AUTO nº 2014.1486067 DOC. 3788001 ORIGEM: 4ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Município de Caruaru e COMPESA OBJETO: apurar a qualidade da água para consumo humano no município de Caruaru
9	PA Nº 16.2018 AUTO nº 2018.297658 DOC. 10027219 ORIGEM: 3ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Município de Caruaru OBJETO: políticas públicas para melhorias na fiscalização pelo Município de Caruaru para regularização de loteamentos em seu território
10	IC Nº 02.2018 AUTO nº 2017.2738810 DOC. 9692722 ORIGEM: 2ª PJDC de Garanhuns INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: possível prática de nepotismo em secretarias e no gabinete do vice-prefeito de Garanhuns
11	IC Nº 031-1.2011 AUTO nº 2011.32897 DOC. 870880 ORIGEM: 13ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: poluição sonora provocada por ensaios em quintal de residência
12	IC Nº 069.2014 AUTO nº 2013.1010875 DOC. 4575296

	<p>ORIGEM: 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Maria Wyara Gomes da Silva OBJETO: possíveis irregularidades no atendimento na UPA da Caxangá</p>
13.	<p>PP Nº 178.2015 AUTO nº 2015.2073419 DOC. 6274673 ORIGEM: 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Maria José da Conceição OBJETO: apurar dificuldade no agendamento do exame de videofluoscopia</p>
14.	<p>IC Nº 07.2020 AUTO nº 2019.92461 DOC. 12227370 ORIGEM: 3ª PJDC de Caruaru INTERESSADO(S): Kalil Pereira Alves OBJETO: invasão de Estrada no Sítio Campos, distrito industrial de Caruaru/PE</p>
15.	<p>IC Nº 17.2018 AUTO nº 2018.98530 DOC. 9876743 ORIGEM: 4ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): 5ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes OBJETO: falta de telefonia fixa em órgãos da administração pública do município de Jaboatão dos Guararapes</p>
16.	<p>IC Nº 074.2014 AUTO nº 2013.1314811 DOC. 4741738 ORIGEM: 1ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): Marcos Antônio Gomes dos Santos OBJETO: apurar possível situação de vulnerabilidade de pessoa com deficiência</p>
17	<p>PP Nº 169.2019 AUTO nº 2019.363521 DOC. 11940130 ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): Rejane Maria Damásio OBJETO: apurar possível conduta irregular de secretária da Escola Municipal Aluísio da Cunha Moraes contra aluno da unidade portador de necessidades especiais</p>
18.	<p>IC Nº 012.2013 AUTO nº 2012.680854 DOC. 2646139 ORIGEM: 2ª PJ de Ipojuca INTERESSADO(S): Luiz Carlos Schawartz OBJETO: construção de casas em área de manguezal, bem como lançamento de esgoto das referidas casa a céu aberto</p>
19.	<p>IC Nº 011-1.2019 AUTO nº 2018.210214 DOC. 9696630</p>

	<p>ORIGEM: 13ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: poluição sonora provocada pelo estabelecimento Cabaret Bar</p>
20.	<p>IC Nº 024.2018 AUTO nº 2015.1827365 DOC. 9703663 ORIGEM: 2ª PJ de Ipojuca INTERESSADO(S): Companhia Petroquímica de Pernambuco OBJETO: descarte de água com ph acima do permitido por resolução do CONAMA</p>
21.	<p>IC Nº 003.2019 AUTO nº 2019.8913 DOC. 10546765 ORIGEM: 43ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Coordenação Geral do PNAE/ Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União OBJETO: investigar as razões de atraso na conclusão dos processos licitatórios para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda das escolas da rede estadual de ensino, conduzidos pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, ensejando a contratação por meio de dispensa de licitação</p>
22.	<p>IC Nº 017.2010 AUTO nº 2014.1632396 DOC. 4305447 ORIGEM: PJ de Buenos Aires INTERESSADO(S): Secretaria Municipal de Educação de Buenos Aires OBJETO: verificar cumprimento de TAC bem como implementação da Lei nº. 10.639/2003, com as modificações trazidas pela Lei nº. 11.645/2008, pelos estabelecimentos de ensino do município de Buenos Aires</p>
23.	<p>PP Nº 2016.2529638 AUTO nº 2016.2529638 DOC. 7835446 ORIGEM: 2ª PJ de Palmares INTERESSADO(S): Cícero Bertolino de Souza OBJETO: apurar denúncia de constituição irregular de empresa individual</p>
24.	<p>IC Nº 007.2018 AUTO nº 2017.2796188 DOC. 9709554 ORIGEM: 4ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): Fernando Carmina de Jesus OBJETO: verificar possíveis irregularidades no 1º BPM, concernente em receber dinheiro em espécie de um posto de gasolina sem as formalidades legais.</p>
25.	<p>PP Nº 01.2018 AUTO nº 2018.170520 DOC. 9744736 ORIGEM: PJ de Rio Formoso INTERESSADO(S): Municípios de Gameleira, Rio formoso, Sirinhaém, Tamandaré e Barreiros</p>

	OBJETO: apurar a existência do sítio e do Portal da Transparência, sobretudo quanto à disponibilização de informações oficiais sobre o Portal Sul – Consórcio Intermunicipal Portal da Mata Sul
26.	IC Nº 025.2018 AUTO nº 2018.364395 DOC. Nº 10302444 ORIGEM: PJ de Palmerina NOTICIANTE: anônimo INVESTIGADO: Prefeitura Municipal de Palmerina OBJETO: Apurar irregularidades quanto à falta de pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores da ativa e da inativa de Palmerina
27.	IC Nº 003.1999 AUTO nº 2020.337560 DOC. 13096537 ORIGEM: 16ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Carlos Lopes Teixeira e Adelmo de Oliveira Ferreira. OBJETO: Possível existência de práticas abusivas por parte da então TELPE, posteriormente, TELEMAR, em 1999.
28.	IC Nº 13006-4/7 AUTO nº 2013.1129746 DOC. 3732246 ORIGEM: 7ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): CONED e empresas de Transporte Público Intermunicipal OBJETO: Investigar possível inobservância das normas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros de Pernambuco/STCIP/PE.
29.	IC Nº 023-1/2019 AUTO nº 2018.375105 DOC. 12327273 ORIGEM: 13ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Cabanga late Club OBJETO: Apurar denúncia de que o Cabanga late Club, localizado na Av. José Estelita, s/n, Cabanga, invadiu área de mangue, bem como derrubou árvores no interior do próprio estabelecimento.
30.	IC Nº 004/2013 AUTO nº 2013.1395384 DOC. 3478228 ORIGEM: PJ de Bodocó INTERESSADO(S): Poderes Executivo e Legislativo do Município de Granito OBJETO: Apurar o cumprimento da regra do concurso público para investidura em cargos públicos – Projeto Admissão Legal – tanto no Poder Executivo como no Poder legislativo da cidade de Granito/PE.
31.	IC Nº 008.2015 AUTO nº 2014.1682313 DOC. 6076324

	<p>ORIGEM: 2ª PJDC de Carpina INTERESSADO(S): Ivanice Maria de França OBJETO: Apurar denúncia de servidora pública, de possível não percepção de quatro meses de vencimentos, bem como que estava sofrendo perseguição política, da Prefeitura de Lagoa do Carro. IMPEDIMENTO: FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO</p>
32.	<p>IC Nº 113.2016 AUTO nº 2013.998530 DOC. 6600538 ORIGEM: 2ª PJDC Igarassu INTERESSADO(S): Comunidade de Maracujá, Cruz de Rebouças OBJETO: Possível poluição ambiental na Comunidade de Maracujá, Cruz de Rebouças.</p>
33.	<p>IC Nº 006/2015 AUTO nº 2015.2154147 DOC. 6246467 ORIGEM: PJ de Itapetim INTERESSADO(S): Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região OBJETO: Fiscalização de TAC firmado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região com o Município de Itapetim, em 2007, para regularização da contratação dos servidores públicos mediante concurso público e necessidade temporária de excepcional interesse público.</p>
34.	<p>IC Nº 16166-30 AUTO nº 2016.2447640 DOC. 8008729 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Ivanildo Moreno da Silva OBJETO: Possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa. IMPEDIMENTO: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
35.	<p>IC Nº 2015.2055708 AUTO nº 2015.2055708 DOC. 6983411 ORIGEM: 31ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Luiz Gustavo Limeira de Melo e Trabalhadores rurais ligados ao MST. OBJETO: Promover atos judiciais e administrativos, acompanhar, mediar e resolver o conflito agrário pela posse da terra entre acampados e proprietários da Fazenda Marluce, situado na zona rural do município de Caruaru/PE, objeto da Ação de Reintegração de Posse sob o nº.0006493-38.2015.8.17.0480.</p>
36.	<p>IC Nº 171.2015 AUTO nº 2015.2054520 DOC. 6997731 ORIGEM: 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Jurandir Batista da Silva OBJETO: Apurar as dificuldades de dispensação de medicamentos de que necessita o Sr. Jurandir Batista da Silva.</p>
37.	<p>IC Nº 14017-0/7 AUTO nº 2014.1680058</p>

	<p>DOC. 4475702 ORIGEM: 7ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Poder Público Municipal e Estadual OBJETO: Investigar possível violação ao direito humano à alimentação adequada da população em situação de vulnerabilidade social, notadamente quanto à inexistência/insuficiência de restaurantes populares no Recife e em sua Região Metropolitana.</p>
38.	<p>IC Nº 17099-30 AUTO nº 2017.2723636 DOC. 9178778 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Noaldo José Nunes da Silva OBJETO: Situação de vulnerabilidade social de pessoa idosa. IMPEDIMENTO: LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO</p>
39.	<p>IC Nº 001.2008 AUTO nº 2013.1106460 DOC. 2571566 ORIGEM: PJ de Quipapá INTERESSADO(S): CAOP/PPS OBJETO: Fiscalização por meio do Projeto AMPREV – Ação Ministerial para o Controle da Previdência Municipal, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades na gestão do Fundo de Previdência dos Servidores de Quipapá – QUIPAPAPREV, do Município de Quipapá, referente aos exercícios financeiros de 2005 a 2008.</p>
40.	<p>IC Nº 005.2013 AUTO nº 2013.1377509 DOC. 3418004 ORIGEM: PJ de Itaquitanga INTERESSADO(S): TCE e Prefeitura Municipal de Itaquitanga OBJETO: Irregularidades na prestação de contas da Prefeitura de Itaquitanga/PE, referente ao exercício financeiro de 2004, constatados no Processo TCE-PE nº 05011141-3 e Recurso Ordinário TCE-PE nº 0605319-1.</p>
41.	<p>IC Nº 062.2014 – ANEXO III AUTO nº 2015.1936136 DOC. 5424528 ORIGEM: 15ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Deputada Terezinha Nunes OBJETO: Possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 004/2014, firmado entre a FUNDARPE e a Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, tendo por objeto a realização de cursos de fomento à produção cultural, com recursos públicos, oriundos da Emenda Parlamentar n. 115/2013.</p>
42.	<p>PP Nº 2013.1137923 AUTO nº 2013.1137923 DOC. 2668061 ORIGEM: 3ª PJ Cível de São Lourenço da Mata INTERESSADO(S): Penha Maria Tenório de Sales OBJETO: Possível situação de negligência de pessoa idosa.</p>

43.	<p>IC Nº 002/04-04 AUTO nº 2008.13578 DOC. 290913 ORIGEM: 17ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Juizado das Relações de Consumo da capital e EMBRACON S/C LTDA. OBJETO: Possível indícios de publicidade enganosa.</p>
44.	<p>IC Nº 009.2017 AUTO Nº: 2017.2629491 DOCUMENTO: 9398125 ORIGEM: 2ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): Casa de Farinha Ltda. OBJETO: Apurar irregularidades na contratação da empresa Casa de Farinha Ltda., para aquisição de gêneros alimentícios, pelo Município de Paulista/PE, por meio de contrato inválido – Contrato nº 025/2014 e aditivos – referente ao Processo TC nº 16100364-3, Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015.</p>
45.	<p>IC Nº 062/2014 (anexo XXI) AUTO nº 2015/1989348 ORIGEM: 14ª PJDCda Capital NOTICIANTE: De Ofício INVESTIGADOS: Severino Pessoa Santos, Maria Fátima Andrade Melo, Luiz Cleodon Valença de Melo (Servidores Públicos), Sebastião Oliveira Júnior (Deputado Estadual), Souto Maior & Moraes Entretenimentos Ltda e AI Entretenimentos Ltda OBJETO: Averiguar a possível prática de improbidade administrativa</p>
46.	<p>PP Nº 117/2008 AUTO nº 2012/874404 ORIGEM: PJ de Trindade REPRESENTANTE: Prefeitura Municipal de Trindade REPRESENTADO: Emiliano Teixeira Leite (ex-prefeito) OBJETO: apurar irregularidade na prestação de conta relativa ao Convênio nº. 918/2000</p>
47.	<p>PIP Nº 125/2008 AUTO nº 2012/874203 ORIGEM: PJ de Trindade REPRESENTANTE: Joaquim Araújo De Sá (ex-vereador) REPRESENTADO: Emiliano Teixeira Leite (ex-prefeito) OBJETO: apurar possível prática de ato de improbidade</p>
48.	<p>PIP Nº 115/2008 AUTO nº 2012/873360 ORIGEM: PJ de Trindade REPRESENTANTE: Gerônimo Antônio Figueiredo Silva (ex-prefeito) REPRESENTADO: Emiliano Teixeira Leite (ex-prefeito) OBJETO: apurar possível prática de ato de improbidade</p>
49.	<p>IC Nº 025/2013 AUTO nº 2012/629336 ORIGEM: 1ª PJ de Ipojuca NOTICIANTE: Serviço Social do Hospital da Restauração VÍTIMA: Virgolino Alves da Silva</p>

	OBJETO: Apurar notícia de abandono de pessoa idosa em hospital
50.	IC Nº 071/2014 AUTO nº 2014/1600634 ORIGEM: 6ª PJDC da Capital NOTICIANTE: Secretaria-Executiva de Assistência Social VÍTIMA: Aderval Ferreira dos Santos OBJETO: Verificar situação de vulnerabilidade de pessoa com necessidades especiais
51.	IC Nº 001/15-17 AUTO nº 2014/1789522 ORIGEM: 17ª PJDC da Capital REPRESENTANTE: Mateus Lopes Barreto de Sousa REPRESENTADO(A): Uci Kinoplex Shopping Recife OBJETO: Apurar mudança de programação sem aviso prévio
52.	IC Nº 05/2017 AUTO nº 2015/2152118 ORIGEM: 1ª PJDC de Petrolina REPRESENTANTE: Anônimo REPRESENTADO: Ivan Rodrigues OBJETO: Apurar denúncia de negligência e possíveis maus-tratos à criança portadora de deficiência
53.	AUTO nº 2016/2341691 IC Nº 0062/2016 ORIGEM: PJ de Saloá REPRESENTANTE: Anônimo REPRESENTADO: Município de Paranatama OBJETO: apurar notícia de fraude em processo seletivo público simplificado em Paranatama IMPEDIMENTO: Alexandre Augusto Bezerra
54.	IC Nº 039/2016 AUTO nº 2012/884638 ORIGEM: PJ de Saloá REPRESENTANTE: Genilda Pinto Teixeira REPRESENTADO: Município de Saloá OBJETO: apurar notícia de irregularidade na contratação e no recolhimento previdenciário de servidora pública IMPEDIMENTO: Alexandre Augusto Bezerra
55.	IC Nº 021/2019 AUTO nº 2019/31672 ORIGEM: 11ª PJDC da Capital NOTICIANTE: Maria Conceição de Aquino INVESTIGADO: Farmácia do Estado/SES OBJETO: Averiguar o desabastecimento do medicamento Tracolimo na farmácia do Estado
56.	IC Nº 30/2018 AUTO nº 2015/2069723 ORIGEM: PJDC de Goiana NOTICIANTE: Sonia Paulino de Souza VÍTIMA: Maria das Dores da Silva Souza

	OBJETO: Verificar possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa.
57.	IC Nº 018/2016 AUTO nº 2016/2197100 ORIGEM: PJ de Saloá NOTICIANTE: Edlaine Falcão de Melo REPRESENTADO: Nelson da Silva Cordeiro OBJETO: Averiguar o não pagamento de alimentos à filha menor IMPEDIMENTO: Alexandre Augusto Bezerra
58.	IC Nº 05.2015 AUTO nº 2014.1714428 DOC. 5641938 ORIGEM: 33ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Conselho Tutelar da RPA-06B OBJETO: apurar conduta funcional de conselheiro tutelar da RPA 06B de Recife
59.	IC Nº 022.2017 AUTO nº 2017.2595685 DOC. 9310932 ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista NOTICIANTE(S): Ministério Público Federal OBJETO: atuação dos órgãos competentes quanto à sinalização, fiscalização e ordenamento do uso das águas fluviais e lacustres, especialmente das vias de entrada e saída das embarcações do Rio Timbó, em Maria Farinha
60.	IC Nº 003.2018 AUTO nº 2018.357298 DOC. 10242702 ORIGEM: 5ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): Ellen Ferreira Barros OBJETO: irregularidades na Escola Municipal Claudino Leal
61.	IC Nº 18064-30 AUTO nº 2018.100285 DOC. 10425923 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Joílda Albuquerque Simões e Hilton José de Arruda OBJETO: possível situação de negligência e exploração financeira de pessoa idosa
62.	IC Nº 002.2019 AUTO nº 2018.216185 DOC. 11688768 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Pedro José da Silva e outros OBJETO: problemas na rede de água, colocando em risco de desabamento as residências localizadas na R. Dr. Luiz Numeriano, em Petrolina
63.	IC Nº 02.2019 AUTO nº 2018.421687 DOC. 11753765 ORIGEM: 2ª PJC de São Lourenço da Mata

	<p>INTERESSADO(S): Antônio Barros de Souza Filho OBJETO: adoção das medidas necessárias para implementação do sistema de água potável para os moradores residentes nos Loteamentos Cajá, Engenho Penedo de Cima e de Baixo, Jardim Penedo Residencial e Vila Rica</p>
64.	<p>PP 2020.174212 AUTO Nº 2020.174212 DOC. Nº. 12637241 SIM Nº 02010.000.002.2020 ORIGEM: 36º PJDC da Capital INTERESSADO(S): Frente de Luta pelo Transporte Público em Pernambuco, Pedro César Josephi Silva e Sousa, Márcio José da Silva Moraes OBJETO: Risco de contágio da população, dos profissionais que atuam no Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP) e dos seus usuários, pelo Covid-19, e sua disseminação, em face da insuficiência das medidas preventivas adotadas pelo Consórcio de Transporte Metropolitano (CTM) e pelas empresas operadoras</p>
65.	<p>PP Nº 2020.174213 AUTO nº 2020.174213 DOC. Nº. 12637246 SIM Nº. 02011.000.001.2020 ORIGEM: 36º PJDC da Capital INTERESSADO(S): Antonio Soares de Albuquerque Júnior OBJETO: investigar a integração temporal implantada no TIP e o elevado tempo de viagem entre o Centro de Recife e o TIP</p>
66.	<p>PP Nº 2020.174251 AUTO nº 2020.174251 DOC. Nº. 12637352 SIM Nº. 02014.000.240.2020 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Elias Lourenço da Silva e Kleber Lourenço Souza da Silva OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</p>
67.	<p>IC Nº 2020.174261 AUTO nº 2020.174261 DOC. Nº12637384 SIM. Nº 02053.000.106.2020 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Vanessa Navarro Monteiro e Luiz Fernando Moreira de Araújo OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa</p>
68.	<p>PP Nº 2020.174268 AUTO nº 2020.174268 DOC.Nº. 12637413 SIM Nº. 02061.000.336/2020 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Rodrigo Prazeres de Holanda</p>

	OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa, em decorrência da suspensão de internamentos e procedimentos no Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco
69.	PP Nº 2020.174268 AUTO nº 2020.174268 DOC.Nº. 12637413 SIM Nº. 02061.000.336/2020 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Rodrigo Prazeres de Holanda OBJETO: possível situação de vulnerabilidade de pessoa idosa, em decorrência da suspensão de internamentos e procedimentos no Hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco
70.	PP Nº 2020.244003 AUTO nº 2020.244003 DOC. 12841910 SIM: 01656.000.050/2020 ORIGEM: PJ de Cupira INTERESSADO(S): Cosme Augusto Pereira Lopes OBJETO: poluição sonora provocada por frequentadores do Posto de Combustível Ipiranga
71.	IC Nº 05.2019 AUTO nº 2020.244020 DOC. 12841927 SIM Nº. 01712.000.038.2020 ORIGEM: PJ de São José do Belmonte INTERESSADO(S): Raimundo Severo Matias OBJETO: apurar responsabilidade e conseqüente substituição da tubulação da rede de água que abastece a sede do município de São José do Belmonte, constituída por cimento amianto
72.	IC Nº 2020.244044 AUTO nº 2020.244044 DOC. 12841952 SIM Nº. 02011.000.086/2020 ORIGEM: 36ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Frente de Luta pelo Transporte Público de Pernambuco OBJETO: apurar a sistematização dos dados referente à satisfação do usuário em relação à qualidade do serviço prestado pelas operadoras do sistema de transporte público de passageiros da Região Metropolitana do Recife nos últimos 10 anos, bem como a existência dos relatórios de qualidade com as respectivas notas por operadora e ainda a utilização desses indicadores para os fins previstos no regulamento do sistema.
73.	IC Nº 04.2018 AUTO nº 2020.244059 DOC. 9828930 SIM Nº. 02326.000.294.2020 ORIGEM: 2ª PJDC de Cabo de Santo Agostinho INTERESSADO(S): anônimo

	OBJETO: apurar a possível prática de atos improbidade, por parte do Capitão PM HANS, em virtude do não comparecimento ao serviço, negligência no exercício de suas funções e uso indevido de viaturas da PMPE
74.	PP Nº AUTO nº 2020.244075 DOC. 12841986 SIM Nº. 01975.000.160/2020 ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: descarte irregular de resíduos sólidos na R. 38, em Maranguape II, Paulista/PE
75.	IC Nº 2021.36743 AUTO nº 2021.36743 DOC. 13234636 SIM Nº. 01409.000.068/2018 ORIGEM: PJ de Brejo da Madre de Deus INTERESSADO(S): Ministério Público do Tribunal de contas de Pernambuco OBJETO: prestação de contas junto ao TCE/PE , em que se constatou repasse em valor inferior ao INSS no ano de 2015
76.	DOC. 13250075 SIM Nº 01776.000.321/2020 ORIGEM: 32ª E 33ª PJDCs da Capital INTERESSADO(S): juízo da 1ª VIJ OBJETO: apurar falta de resposta pelo Conselho Tutelar da RPA-02 a requisitórios do Juízo da 1ª VIJ no caso da adolescente R.D da S.
77.	IC Nº 010.2018 AUTO nº 2021.44048 DOC. 13253740 SIM Nº 02302.000.048/2020 ORIGEM: 3ª PJC de Ipojuca INTERESSADO(S): Izabel de Souza Pimentel OBJETO: condições de moradia de imóvel localizado na Rua Vereador Antônio Bonifácio, nº 168, Centro, município de Ipojuca, tendo em vista o risco de desabamento de encosta nas imediações.
78.	PP Nº 2020.241950 AUTO nº 2020.241950 DOC. 12835484 SIM Nº 01593.000.025/2020 ORIGEM: PJ de Passira INTERESSADO(S): de ofício OBJETO: desatualização das informações do portal da transparência da Câmara Municipal de Passira
79.	IC Nº 2020.217505 AUTO nº 2020.217505 DOC. 12761294

	<p>SIM Nº 02326.000.255/2020 ORIGEM: 2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho INTERESSADO(S): Anônimo OBJETO: Apurar a suposta ausência de controle de frequência dos servidores nas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Defesa Social, na Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho/PE</p>
80.	<p>IC Nº 005.2017 AUTO nº 2020.241955 DOC. 12835496 SIM Nº 01643.000.041-2020 ORIGEM: PJ de Buíque INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: possível prática de nepotismo na administração pública municipal</p>
81.	<p>IC Nº 014.2017 AUTO nº 2020.241958 DOC. 12835508 SIM Nº 01643.000.068-2020 ORIGEM: PJ de Buíque INTERESSADO(S): Município de Buíque OBJETO: suposta contratação temporária de pessoal pela administração pública municipal de Buíque/PE</p>
82.	<p>PP Nº 2020.241965 AUTO nº 2020.241965 DOC. 12835527 SIM Nº 01975.000.083-2020 ORIGEM: 4ª PJDC de Paulista INTERESSADO(S): João Paulo Fraga OBJETO: poluição sonora provocada por estabelecimento comercial</p>
83.	<p>IC Nº 2020.241973 AUTO nº 2020.241973 DOC. 12835869 SIM Nº. 02144.000.049_2020 ORIGEM: 6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes INTERESSADO(S): Achilles Cleto Cabral da Luz OBJETO: Possível conduta inadequada de professor da Escola Municipal Albenice Maria da Silva</p>
84.	<p>IC Nº 2020.241983 AUTO nº 2020.241983 DOC. 12835548 SIM Nº 01650.000.029-2020 ORIGEM: PJ de Carnaíba INTERESSADO(S): anônimo OBJETO: irregularidades na realização do Concurso Público realizado pela Prefeitura de Carnaíba, mormente quanto a não nomeação dos aprovados no certame</p>
85.	<p>PP Nº 2020.242061 AUTO nº 2020.242061 DOC. 12835796</p>

	<p>SIM Nº 02014.000.338-2020 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Romildo Paulo Silva Neto e Nadi de Oliveira lima Dornelas OBJETO: irregularidades praticadas pelo Bandeprev contra pessoas idosas beneficiárias de seus planos de aposentadoria</p>
86.	<p>IC Nº 2020.152692 AUTO nº 2020.152692 DOC. 12582912 SIM Nº 02053.000.008-2020 ORIGEM: 16ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Kilma Marciana de Araújo Silva OBJETO: suposta negativa de medicação receitada por médico assistente a usuário de Plano de Saúde</p>
87.	<p>IC Nº 2020.152331 AUTO Nº 2020.152331 DOC 12581988 SIM Nº 01409.000.229-2019 ORIGEM: PJ Brejo da Madre de Deus INTERESSADO(S): FUNDARPE OBJETO: reformas indevidas em imóvel incluído em perímetro de tombamento do Núcleo Histórico do Município de Brejo da Madre de Deus/PE</p>
88.	<p>PP Nº 2020.152622 AUTO nº 2020.152622 DOC 12582773 SIM Nº 01764.000.001-2020 ORIGEM: PJ de Canhotinho INTERESSADO(S): João Francisco da Silva OBJETO: poluição sonora</p>
89.	<p>PP Nº 2020.152690 AUTO nº 2020.152690 DOC. 12582888 SIM Nº 02014.000.269-2020 ORIGEM: 30ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Galba Lobo Maranhão OBJETO: situação de vulnerabilidade de pessoa idosa acolhida em ILPI</p>
90.	<p>IC Nº 002/2004 AUTO Nº: 2014.1415507 DOC. Nº 3549040 ORIGEM: 3ª PJ Cível de Município de São Lourenço da Mata NOTICIANTE(S): Município de São Lourenço da Mata OBJETO: Prestação de contas do FUNDEF do Município de São Lourenço da Mata, referente aos anos de 2002 a 2004.</p>
91.	<p>IC Nº 001.2008 AUTO nº 2021.11265 DOC. 13170257 ORIGEM: 3ª PJ de Igarassu INTERESSADO(S): CAOP/PPS</p>

	<p>OBJETO: Fiscalização por meio do Projeto AMPREV – Ação Ministerial para o Controle da Previdência Municipal, com o objetivo de identificar possíveis irregularidades no RPPS do Município de Igarassu, referente aos exercícios financeiros de 2004 a 2011.</p>
92.	<p>IC Nº 018.2013 AUTO nº 2013.1041942 DOC. 3503971 ORIGEM: 1ª PJ de Salgueiro INTERESSADO(S): AM Terceirização de Mão de Obra e Serviços Ltda. OBJETO: Apurar eventuais irregularidades em processos de dispensa de licitação e pregões, para contratação de empresa de prestação de serviços de locação de mão de obra pela Secretaria Municipal de Administração de Salgueiro.</p>
93.	<p>IC Nº 006.2013 AUTO nº 2019.424565 DOC. Nº 12059774 ORIGEM: PJ de Itaquitinga INTERESSADO (S): Município de Itaquitinga/PE OBJETO: Documentações referentes a recursos do FUNDEF relativo ao exercício financeiro do ano de 2000.</p>
94.	<p>IC Nº 001.2000 AUTO Nº: 2017.2841840 DOCUMENTO: 8890165 ORIGEM: PJ de Saloá INTERESSADO(S): FUNDEF. OBJETO: Apurar irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEF, no Município de Saloá/PE, nos exercícios financeiros de 1998, 1999 e 2000.</p>
95.	<p>IC Nº 032/2016-17 AUTO nº 2008.14202 DOC. 1201333 ORIGEM: 17ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Ministério da Justiça - Departamento de Proteção de Defesa do Consumidor (DPDC). OBJETO: Apurar ocorrência de oferta, ao consumidor, de fundos de investimento de renda fixa sem a devida informação a respeito de seus riscos, por parte do Banco Itaú Holding Financeira S/A.</p>
96.	<p>IC Nº 001/2018 AUTO nº 2018.402731 DOC. 10407327 ORIGEM: PJ de Calçado INTERESSADO(S): Município de Calçado/PE OBJETO: Apurar a legalidade de contratação temporária em detrimento dos aprovados no concurso público nº 001/2017, homologado em 15.02.2018, pelo Sr. Prefeito de Calçado/PE.</p>
97	<p>IC Nº 003.2011 AUTO nº 2012.625567 DOC. 1235012 ORIGEM: 2ª PJ de Ilha de Itamaracá</p>

	<p>INTERESSADO(S): Município de Ilha de Itamaracá OBJETO: Acompanhar o cumprimento de TAC 001/2010 sobre crescimento urbano desordenado, bem como induzir o Poder Público a promover a estruturação das Secretarias Municipais de Planejamento e Controle Urbano e de Infraestrutura.</p>
98.	<p>PP Nº 06-042/2016 AUTO nº 2015.2111871 DOC. 6964571 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Eduardo Nascimento dos Santos OBJETO: Denúncia de possível crime ambiental.</p>
99.	<p>PP Nº 002/2019 AUTO Nº: 2019.80937 DOC. Nº 10799677 ORIGEM: 1ª PJ da Ilha de Itamaracá NOTICIANTE(S): MPCO OBJETO: Apurar irregularidades apontadas no julgamento pelo TCE/PE, da prestação de contas do ex-prefeito Paulo Batista Andrade, referente ao exercício financeiro de 2014.</p>
100.	<p>IC Nº 003.2019 AUTO nº 2018.199296 DOC. 11409016 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Preserve – Segurança e Transporte de Valores OBJETO: Apurar estacionamento irregular dos veículos de transporte de valores da empresa Preserve.</p>
101.	<p>IC Nº 002.2019 AUTO nº 2019.1298 DOC. 10512711 ORIGEM: 7ª PJDC de Olinda INTERESSADO(S): Raimunda Vieira dos Santos OBJETO: Possível situação de violação de direitos de pessoa idosa com deficiência.</p>
102.	<p>IC Nº 021.2013 AUTO nº 2013.1211752 DOC. 8806079 ORIGEM: 1ª PJ da Ilha de Itamaracá INTERESSADO(S): Parque Aquático na Lagoa Azul OBJETO: Poluição ambiental decorrente do funcionamento de atividades comerciais no Parque Ecoturístico Municipal Lagoa Azul.</p>
103.	<p>IC Nº 024.2011 AUTO nº 2012.625237 DOC. 3567536 ORIGEM: 1ª PJ da Ilha de Itamaracá INTERESSADO(S): APA Santa Cruz OBJETO: Apurar possíveis danos ambientais decorrentes da omissão do Poder Executivo Estadual, para implantação e gestão da Área de Proteção Ambiental Santa Cruz.</p>
104	<p>IC Nº 018.2018</p>

	<p>AUTO nº 2016.2314855 DOC. 9557432 ORIGEM: 3ª PJDC de Petrolina INTERESSADO(S): Corpo de Bombeiros OBJETO: Apurar a estrutura das paredes das lagoas de estabilização, que facilitam o acesso de jacarés às áreas urbanas, bem como para apurar a problemática do manejo eficiente das abelhas em áreas residenciais.</p>
105	<p>IC Nº 012.2016 AUTO nº 2016.2315521 DOC. 7594353 ORIGEM: 1ª PJ de Ilha de Itamaracá INTERESSADO(S): Ludja Rocha Ribeiro OBJETO: Apurar possível ato de improbidade administrativa na conduta de servidor conhecido como “Paulo Jornalista”, fiscal de obras da Prefeitura da Ilha de Itamaracá, que estaria utilizando de planta do Loteamento Ascenso Ferreira, diversa do registrado na Prefeitura.</p>
106	<p>PP Nº 014.2015 AUTO nº 2014.1682475 DOC. 7595417 ORIGEM: 1ª PJ da Ilha de Itamaracá INTERESSADO(S): Luiz Gonzaga da Silva Júnior e Edneide Maria de Lima OBJETO: Suposto ato exoneratório perpetrado pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá contra servidores temporários do SAMU, em desacordo com os preceitos legais.</p>
107	<p>IC Nº 033.2016 AUTO nº 2016.2358072 DOC. 9354210 ORIGEM: 18ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Andréa Mafra Pimenta e Casas Bahia OBJETO: Apurar indícios de fraude em compra realizada por meio eletrônico e produto não entregue.</p>
108	<p>IC Nº 001.1999 AUTO nº 2013.1017948 DOC. 2310833 ORIGEM: 1ª PJDC de Ouricuri INTERESSADO(S): Professores da rede municipal de ensino do Município de Ouricuri. OBJETO: Possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF, pela Prefeitura Municipal de Ouricuri, no exercício financeiro de 1999.</p>
109	<p>IC Nº 008.2015 AUTO nº 2007.25793 DOC. 6308995 ORIGEM: PJ de Buíque INTERESSADO(S): Jonas Camelo de Almeida Neto e Arquimedes Guedes valença</p>

	OBJETO: Prestação de contas julgadas irregulares pelo TCE no Processo TC nº 0504822-9, em face do ex-prefeito Arquimedes Guedes valença, com imputação de débito, referente ao exercício de 2007.
110	IC Nº 2019.144186 AUTO nº 2019.144186 DOC. 11133552 ORIGEM: 2ª PJ de Palmares INTERESSADO(S): Adailton da Silva OBJETO: Suposta acumulação ilícita de cargos públicos por parte de José Ronaldo Borba da Silva.
111	IC Nº 023.2017 AUTO nº 2016.2516285 DOC. 8034518 ORIGEM: PJ de Buíque INTERESSADO(S): Câmara de Vereadores de Tupanatinga/PE OBJETO: Prestação de contas julgadas irregulares pelo TCE no Processo TC nº 0504822-9, em face da Câmara de Vereadores de Tupanatinga, referente ao exercício de 2009.
112	IC Nº 083.2016 AUTO nº 2016.2515931 DOC. 7617529 ORIGEM: PJ de Buíque INTERESSADO(S): Prefeitura de Tupanatinga/PE OBJETO: Verificação do cumprimento da lei de acesso à informação pelo Município de Tupanatinga/PE.
113	IC Nº 018.2013 AUTO nº 2013.1212060 DOC. 3018965 ORIGEM: 1ª PJ de Ilha de Itamaracá INTERESSADO(S): Ephrem Teodoro Macedo OBJETO: Apurar suposta locação pela Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, de veículos de propriedade de parentes do então Prefeito, Paulo Batista.
114	IC Nº 037.2018 AUTO nº 2018.79756 DOC. 9587010 ORIGEM: 11ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Maria Gomes da Cruz OBJETO: Apurar desabastecimento do medicamento Oxcarbamazepina na Farmácia do Estado de Pernambuco.
115	IC Nº 013-1.2010 AUTO nº 2011.58634 DOC. 913075 ORIGEM: 13ª PJDC da Capital INTERESSADO(S): Município do Recife OBJETO: Apurar uso indevido de águas subterrâneas, em razão da superexploração de poços tubulares no Município do Recife.
116	IC Nº 010.2019 AUTO nº 2017.2819047

	DOC. 11385847 ORIGEM: PJ de Cumaru INTERESSADO(S): Roosevelt Gonçalves de Lima OBJETO: Supostas irregularidades em desfavor do ex-prefeito do Município de Cumaru, o Sr. Roosevelt Gonçalves de Lima.
117	IC Nº 2019.261632 AUTO nº 2019.261632 DOC. 11504425 ORIGEM: 2ª PJ de Palmares INTERESSADO(S): Luiz Henrique Cordeiro da Silva OBJETO: Suposta acumulação ilícita de cargos públicos por parte de Luiz Henrique Cordeiro da Silva.

Nº	1ª Conselheira: MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO
01	Procedimento Auto Arquimedes n.º 2014/770039 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBIRAJUBA Interessado: A sociedade
02	IC nº 001/15 Auto Arquimedes nº 2015/2136639 Órgão de Execução: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA Interessado: A sociedade
03	IC nº 13016-0/7 Auto Arquimedes nº 2013/1352879 Órgão de Execução: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: CECH – CENTRO ESTADUAL DE COMBATE À HOMOFOBIA
04	IC nº 006/2018 Auto Arquimedes nº 2018/234866 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PANELAS Interessado: A sociedade
05	IC nº 093/2018 Auto Arquimedes nº 2018/390338 Órgão de Execução: 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade
06	IC nº 12015-1/7 Auto Arquimedes nº 2012/723151 Órgão de Execução: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DA ALEPE
07	IC nº 002/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2238070 Órgão de Execução: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FLORES Interessado: A sociedade

08	IC nº 15/2019 Auto Arquimedes nº 2018/384514 Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE PETROLINA Interessado: A sociedade
09	PP nº 06/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1797056 Órgão de Execução: 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: SARAH ROMINI DE LIMA BASTOS
10	PP nº 062/2016 Auto Arquimedes nº 2016/2251357 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMARAGIBE Noticiante: ELURDIANE MARIA DE ALCÂNTARA E SILVA
11	IC nº 021/16 Auto Arquimedes nº 2012/800449 Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA Interessado: A sociedade
12	IC nº 01/2017 Auto Arquimedes nº 2014/1725749 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LOURENÇO DA MATA Noticiante: ITAIPAVA ARENA PERNAMBUCO
13	IC nº 15/2018 Auto Arquimedes nº 2016/2465784 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO LOURENÇO DA MATA Noticiante: GISELIA FRANCELINA DA CONCEIÇÃO
14	PP Auto Arquimedes nº 2019/47352 Órgão de Execução: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CABROBÓ Noticiante: AURIELENA DOS SANTOS BARROS CARDOSO
15	PP nº 04-001/2019 Auto Arquimedes nº 2019/106687 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PETROLINA Noticiante: FUNDAÇÃO EVANGÉLICA DO VALE DO SÃO FRANCISCO
16	IC nº 19215-30 Auto Arquimedes nº 2019/360244 Órgão de Execução: 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: UPA TORRÕES
17	IC nº 002/2018 Auto Arquimedes nº 2018/208025 Órgão de Execução: 39ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Interessado: A sociedade

18	IC nº 002/2007 Auto Arquimedes nº 2012/620631 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Interessado: A sociedade
19	IC nº 045/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2641882 Órgão de Execução: 34ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL Noticiante: VALMI FERREIRA DOS SANTOS
20	IC nº 006/2016 Auto Arquimedes nº 2014/1451593 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Interessado: A sociedade
21	IC nº 015/2017 Auto Arquimedes nº 2017/2762491 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Noticiante: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ILHA DE ITAMARACÁ
22	PP nº 004/2019 Auto Arquimedes nº 2019/811174 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Noticiante: MP DE CONTAS
23	IC nº 007/2015 Auto Arquimedes nº 2013/1079762 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Interessado: A sociedade
24	IC nº 029/2015 Auto Arquimedes nº 2012/790606 Órgão de Execução: 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ABREU E LIMA Noticiante: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
25	IC nº 019/2012 Auto Arquimedes nº 2012/869300 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Interessado: A sociedade
26	IC nº 015/2015 Auto Arquimedes nº 2015/1945835 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Interessado: A sociedade
27	IC nº 005/2014 Auto Arquimedes nº 2014/1546867 Órgão de Execução: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAMARACÁ Interessado: A sociedade

Nº	Conselheiro(a): Salomão Abdo Aziz Ismail Filho
01	PP SIM: 01776.000.181/2020

	<p>Arquimedes: 2020/242007 (12835619) Origem: 32ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): CONSELHO TUTELAR RPA 3B DO RECIFE E OUTROS Assunto: denúncia de atuação irregular de conselheiros tutelares do Recife, por omissão e tratamento inadequado, durante o atendimento do caso de criança.</p>
02	<p>IC SIM: 02011.000.115/2020 Arquimedes: 2020/244047 (12841955) Origem: 36ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): a sociedade Assunto: apurar denúncia de supostas suspeições de pessoas nomeadas para integrarem o GRCT e os possíveis reflexos negativos dessas nomeações para os detentores da gratuidade outorgada através do VEM LIVRE ACESSO.</p>
03	<p>PP SIM: 02014.000.499/2020 Arquimedes: 2020/242064 (12835806) Origem: 30ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): SUZANETE ORICO DA SILVA Assunto: possível situação de vulnerabilidade de idoso.</p>
04	<p>IC SIM: 02326.000.260/2020 Arquimedes: 2020/242096 (12835931) Origem: 2ª PJDC DO CABO DE SANTO AGOSTINHO Interessado (s): Servidores públicos municipais do Cabo de Santo Agostinho Assunto: apurar suposta retenção de valores referentes a empréstimos consignados dos salários de servidores municipais, sem o devido repasse à Caixa Econômica Federal</p>
05	<p>IC SIM: 01712.000.040/2020 Arquimedes: 2020/244070 (12841981) Origem: PJ de São José do Belmonte Interessado (s): CLÓVIS GOMES DE SÁ Assunto: apurar denúncia de manutenção de lixão a céu aberto, localizado na Vila Delmiro, São José do Belmonte/PE.</p>
06	<p>IC SIM: 02011.000.113/2020 Arquimedes: 2020/244046 (12841954) Origem: 36ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): RITA MARIA CUNHA CARVALHO Assunto: apurar denúncia contra a empresa AVS, por não cumprir com o quadro de horários dos coletivos ofertados à população do Cabo de Santo Agostinho.</p>
07	<p>PP SIM: 02011.000.030/2020 Arquimedes: 2020/242046 (12835767)</p>

	<p>Origem: 36ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): A SOCIEDADE Assunto: apurar a supressão da operação da Linha 1990 - Pau Amarelo/Varadouro, operada pela empresa Cidade Alta.</p>
08	<p>IC SIM: 02011.000.118/2020 Arquimedes: 2020/244048 (12841956) Origem: 36ª PJDC DA CAPITAL Interessado (s): EUCLIDES GABRIEL BRITOS MEDEIROS Assunto: apurar reclamação de que o Grande Recife Consórcio de Transporte (GRCT) estaria se recusando a aceitar a carteira de estudante emitida pelo MEC.</p>
09	<p>PP SIM: 01923.000.037/2020 Arquimedes: 2020/244074 (12841985) Origem: 3ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): FERNANDOLUIZ DA SILVA E MUNICÍPIO DE OLINDA Assunto: denúncia de construção irregular em área pública na rua Saturno e Júpiter em Águas Compridas.</p>
10	<p>IC 02-2013 Autos Arquimedes: 2014/1447448 Doc. 3655876 Origem: PJ DE GAMELEIRA Interessado (s): Município de GAMELEIRA Assunto: acompanhar o Planejamento Estratégico do MPPE 2013/2016 em GAMELEIRA na área de saúde.</p>
11	<p>IC 027/2019 Autos Arquimedes: 2019/49101 Doc.12178968 Origem: 2ª PJDC DE JABOATÃO DOS GUARARAPES Interessado (s): ENJOY CURSO DE INGLÊS PROFISSIONALIZANTE Assunto: denúncia de prática abusiva na relação de consumo.</p>
12	<p>IC Nº 090/16 Autos Arquimedes: 2014/1785170 Doc.7234156 Origem: 7ª PJDC DE OLINDA Interessado (s): ROSELI CARMO DE LIMA Assunto: possível violação de direitos de pessoa portadora de necessidades especiais.</p>
13	<p>PP 008/2018 Autos Arquimedes: 2017/2821081 Doc.9890552 Origem: 1ª PJ DE TIMBAÚBA Interessado (s): HERLANDIA LOPES GONÇALVES Assunto: denúncia de imóvel abandonado, com risco de desmoronamento</p>
14	<p>IC SIM: 01650.000.021/2020 Arquimedes: 2020/241961 (12835540) Origem: PJ DE CARNAÍBA Interessado (s): Alex Mendes da Silva e outro. Assunto: apurar a suposta prática ímproba de redução dos subsídios dos vereadores da Câmara de Vereadores de Carnaíba.</p>

15	IC SIM: 02302.000.031/2020 Arquimedes: 2021/44069 Doc. 13253794 Origem: 3ª PJ CÍVEL DE IPOJUCA Interessado (s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Comércio Varejista de Bens e Serviços no município de Ipojuca Assunto: Apurar a ausência de fiscalização e regulamentação do sistema de transporte público de Ipojuca
----	--